

REGULAMENTO GERAL
DA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
DO MUNICÍPIO DE BAURU

Elaborado pela Auditoria Fiscal Tributária
Da Secretaria de Economia e Finanças

109º Aniversário da Cidade de Bauru

Índice

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
PARTE GERAL	1
TÍTULO I	1
CAPÍTULO I	1
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	1
CAPÍTULO II	2
DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS	2
CAPÍTULO III	3
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	3
CAPÍTULO IV	4
DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE	4
Seção I	4
Das Disposições Introdutórias	4
Seção II	4
Dos Direitos do Contribuinte	4
Seção III	5
Dos Deveres da Administração Fazendária Municipal	5
CAPÍTULO V	6
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	6
Seção I	6
Das Modalidades	6
Seção II	6
Do Fato Gerador	6
Seção III	6
Do Sujeito Ativo	6
Seção IV	7
Do Sujeito Passivo	7
Subseção I	7
Das Disposições Gerais	7
Subseção II	7
Da Solidariedade	7
Subseção III	8
Do Domicílio Tributário	8
Seção V	8
Da Responsabilidade Tributária	8
Subseção I	8
Da Responsabilidade dos Sucessores	8
Subseção II	10
Da Responsabilidade de Terceiros	10
Subseção III	10
Da Responsabilidade por Infrações	10
CAPÍTULO VI	11
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	11
Seção I	11
Das Disposições Gerais	11
Seção II	11
Da Constituição do Crédito Tributário	11
Subseção I	11
Do Lançamento	11
Subseção II	14
Da Fiscalização	14

Subseção III	16
Da Cobrança e Recolhimento	16
Seção III	16
Da Suspensão do Crédito Tributário	16
Subseção I	16
Das Modalidades de Suspensão	16
Subseção II	17
Da Moratória	17
Subseção III	18
Da Cessação do Efeito Suspensivo	18
Seção IV	18
Da Extinção do Crédito Tributário	18
Subseção I	18
Das Modalidades de Extinção	18
Subseção II	19
Do Pagamento	19
Subseção III	19
Da Compensação	19
Subseção IV	19
Da Transação	19
Subseção V	20
Da Remissão	20
Subseção VI	20
Da Prescrição	20
Subseção VII	20
Da Decadência	20
Subseção VIII	20
Da Conversão do Depósito em Renda	20
Subseção IX	21
Da Homologação do Lançamento	21
Subseção X	21
Da Consignação em Pagamento	21
Subseção XI	21
Das Demais Modalidades de Extinção	21
Seção V	21
Da Exclusão do Crédito Tributário	21
Subseção I	21
Das Modalidades de Exclusão	21
Subseção II	22
Da Isenção	22
Subseção III	22
Da Anistia	22
CAPÍTULO VII	23
DA DÍVIDA ATIVA	23
CAPÍTULO VIII	24
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	24
CAPÍTULO IX	25
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	25
Seção Única	28
Da Representação Fiscal para fins Penais	28
CAPÍTULO X	28
DOS PRAZOS	28
CAPÍTULO XI	28
DA CORREÇÃO MONETÁRIA	28
CAPÍTULO XII	29
DOS JUROS MORATÓRIOS	29

TÍTULO II	29
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	29
CAPÍTULO I	29
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	29
CAPÍTULO II	30
DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO	30
CAPÍTULO III	31
DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL	31
CAPÍTULO IV	32
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO	32
CAPÍTULO V	32
DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO	32
Seção I	32
Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo	32
Seção II	34
Do Início do Procedimento Fiscal	34
Seção III	34
Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração	34
Seção IV	35
Da Comunicação dos Atos do Processo	35
CAPÍTULO VI	35
DAS NULIDADES	35
CAPÍTULO VII	36
DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO	36
Seção I	36
Da Notificação do Lançamento	36
Seção II	36
Da Notificação Preliminar	36
Seção III	37
Do Programa de Assistência Tributária	37
Seção IV	38
Do Auto de Infração e Imposição de Multa	38
Seção V	39
Das Impugnações do Lançamento	39
CAPÍTULO VIII	39
DA INSTRUÇÃO	39
CAPÍTULO IX	41
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	41
CAPÍTULO X	41
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	41
Seção I	41
Do Recurso Ex Officio	41
Seção II	42
Do Recurso Voluntário	42
CAPÍTULO XI	42
DAS NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS	42
CAPÍTULO XII	42
DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS	42
CAPÍTULO XIII	43
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE	43
Seção I	43
Das Impugnações do Lançamento	43
Seção II	44
Do Depósito Administrativo	44
Seção III	45
Do Parcelamento	45

Seção IV _____	46
Da Restituição e da Compensação _____	46
Seção V _____	48
Da Dação em Pagamento de Bens Imóveis _____	48
Seção VI _____	49
Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais _____	49
Seção VII _____	50
Do Processo de Consulta _____	50
Seção VIII _____	51
Da Súmula Administrativa Vinculante _____	51
TÍTULO III _____	53
DO CADASTRO FISCAL _____	53
CAPÍTULO ÚNICO _____	53
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS _____	53
Seção I _____	54
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário _____	54
Seção II _____	56
Da Inscrição no Cadastro de Industriais e Comerciantes _____	56
Seção III _____	57
Do Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza _____	57
PARTE ESPECIAL _____	58
TÍTULO I _____	58
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO _____	58
CAPÍTULO ÚNICO _____	58
DA ESTRUTURA _____	58
TÍTULO II _____	58
DOS IMPOSTOS _____	58
CAPÍTULO I _____	58
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA _____	58
Seção I _____	58
Da Incidência _____	58
Seção II _____	60
Do Cálculo do Imposto Predial Urbano _____	60
CAPÍTULO II _____	60
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA _____	60
Seção I _____	60
Da Incidência _____	60
Seção II _____	62
Do Cálculo do Imposto Territorial Urbano _____	62
CAPÍTULO III _____	62
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO _____	62
Seção I _____	62
Do Valor venal _____	62
Seção II _____	66
Do Sujeito Passivo _____	66
Seção III _____	66
Do Lançamento e da Arrecadação _____	66
Seção IV _____	69
Dos Imóveis objeto de Desapropriação ou Aposseamento Administrativo _____	69
Seção V _____	70
Das Isenções e Dos Descontos _____	70
CAPÍTULO IV _____	73
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA _____	73
Seção I _____	73
Da Incidência e dos Sujeitos da Obrigação _____	73

Seção II	79
Dos Elementos Quantitativos	79
Subseção I	82
Da Estimativa	82
Subseção II	84
Do Arbitramento	84
Subseção III	85
Da Construção Civil	85
Subseção IV	88
Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres	88
Seção III	89
Do Lançamento e Do Recolhimento	89
Seção IV	91
Dos Deveres Instrumentais Tributários	91
Subseção I	91
Das Notas Fiscais de Serviços	91
Subseção II	96
Do Livro Registro de Prestação de Serviços	96
Subseção III	98
Das Declarações Fiscais	98
Subseção IV	99
Das Normas Comuns aos Documentos Fiscais	99
Seção V	100
Das Infrações e Penalidades	100
Seção VI	102
Das Isenções e Dos Descontos	102
CAPÍTULO V	103
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, DE DIREITOS REAIS INCIDENTES, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO – ITBI	103
Seção I	103
Da Incidência	103
Seção II	105
Da Não-Incidência	105
Seção III	106
Dos Contribuintes e Responsáveis	106
Seção IV	106
Do Lançamento	106
Seção V	106
Do Cálculo	106
Seção VI	108
Do Pagamento	108
Seção VII	109
Das Obrigações dos Tabeliães e Demais Serventuários de Ofício	109
Seção VIII	110
Do Arbitramento	110
Seção IX	110
Da Guia de Recolhimento	110
Seção X	112
Das Infrações e Penalidades	112
TÍTULO III	112
CAPÍTULO I	113
DAS TAXAS DE LICENÇA	113
Seção I	113
Das Disposições Gerais	113

Seção II	113
Da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou para Prestação de Serviços	113
Seção III	115
Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante	115
Seção IV	116
Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares	116
Seção V	117
Da Taxa de Licença para Execução de Arruamento e Loteamentos de Terrenos Particulares	117
Seção VI	117
Da Taxa De Fiscalização de Publicidade e Anúncios	117
Seção VII	119
Da Taxa de Licença para Ocupação nas Vias e Logradouros Públicos	119
Seção VIII	120
Da Taxa de Renovação da Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria ou Prestação de Serviços de Qualquer Natureza	120
Seção IX	120
Das Isenções	120
CAPÍTULO II	121
DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS	121
Seção I	121
Da Taxa de Expediente	121
Seção II	121
Da Taxa de Serviços Diversos	121
CAPÍTULO III	122
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	122
Seção I	123
Da Taxa de Extinção de Formigueiros	123
Seção II	123
Da Taxa de Capinação e Limpeza de Terrenos Baldios, Quintais de Casas Desocupadas ou Abandonadas	123
bem como Obras Abandonadas	123
Seção III	124
Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais	124
Subseção I	124
Da Incidência e dos Contribuintes	124
Subseção II	124
Do Cálculo da Taxa	124
Subseção III	125
Do Pagamento	125
Seção IV	125
Da Taxa de Matrícula de Animais e Vacinação de Cães	125
Subseção I	125
Da Incidência	125
Subseção II	125
Do Pagamento	125
Seção V	126
Da Taxa de Serviços de Bombeiros*	126
Seção VI	128
Da Taxa de Ocupação e Uso de Área do Calçadão	128
TÍTULO IV	129
CAPÍTULO I	129
DA INCIDÊNCIA	129
CAPÍTULO II	129
DO SUJEITO PASSIVO	129
CAPÍTULO III	129

DO CÁLCULO _____	129
CAPÍTULO IV _____	130
DO LANÇAMENTO _____	130
CAPÍTULO V _____	131
DO PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORIAS _____	131
CAPÍTULO VI _____	132
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ISENÇÕES _____	132
TÍTULO V _____	133
TÍTULO VI _____	134
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS _____	134
ANEXO I _____	135
ANEXO II _____	136
TABELA I _____	136
LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 5.077, DE 29 DE DEZEMBRO 2003. _____	136
PARA O CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA _____	136
TABELA II _____	144
PAUTA FISCAL DO VALOR DO SERVIÇO PRATICADO NA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN _____	144
TABELA III _____	145
PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO _____	145
TABELA IV _____	154
PARA O CÁLCULO DAS TAXAS DE EXPEDIENTE _____	154
TABELA VIII _____	155
PARA O CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS _____	155
TABELA IX _____	156
PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE OBRAS PARTICULARES _____	156
TABELA X _____	159
PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS _____	159
TABELA XI _____	160
PARA O CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E ANÚNCIOS _____	160
ANEXO III _____	162
INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 14/01 _____	162
CARGA DE INCÊNDIO NAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO _____	162

DECRETO Nº 10.084, DE 01 DE SETEMBRO DE 2005

Consolida e regulamenta a legislação tributária do Município.

O Prefeito Municipal de Bauru, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, visando consolidar e regulamentar toda a legislação tributária municipal num único diploma, de modo a facilitar a sua pesquisa e compreensão, observando ainda o disposto no art. 212 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional –, decreta:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto consolida e regulamenta a legislação tributária do Município de Bauru.

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos, instruções normativas, portarias e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º. Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Art. 5º. O Prefeito regulamentará, por decreto, e o Secretário de Economia e Finanças, por instrução normativa, leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – e legislação complementar federal posterior.

III- as disposições do Código Tributário do Município de Bauru – Lei nº 1.929, de 31 de dezembro de 1975 –, e das leis municipais a ele subseqüentes.

§ 1º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar as disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 6º. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade e da noventena, previstos respectivamente nas alíneas b e c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Estão adstritas à observância do caput deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

CAPÍTULO II DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 7º. É vedado ao Município:

I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio tributos intermunicipais;

II - cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

III - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem animus distribuendi;

d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A imunidade das pessoas políticas de direito constitucional interno abrange a administração direta, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 2º. Estarão excluídas da imunidade as entidades que explorem atividade econômica e/ou se remunerem mediante preços ou tarifas.

§ 3º. Não fazem jus à imunidade de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo as empresas públicas; as sociedades de economia mista; os concessionários, permissionários e autorizados; os serviços sociais autônomos; e todos os que exercem serviços por delegação administrativa; ainda que a única atividade prestada seja de natureza pública.

§ 4º. A imunidade dos templos de qualquer culto é objetiva, só alcançando os imóveis destinados a cerimônias religiosas e seus anexos.

§ 5º. Para fins do parágrafo anterior, consideram-se anexos dos templos todos os locais que viabilizam o culto ou dele decorrem, tais como a casa paroquial, o seminário, o convento, a abadia, o centro de formação dos pastores, a casa do rabino, dentre outros.

§ 6º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 7º. A imunidade a que se refere o § 6º deste artigo compreende apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 8º. A regra do parágrafo anterior abarca os alugueres de imóveis e demais rendimentos que as entidades recebam no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, desde que revertidos a tais fins.

§ 9º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades de assistência social, exige-se ainda o atributo da generalidade do acesso dos beneficiários, independentemente de contraprestação.

§ 10. A imunidade prevista no inciso III, d, deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando a impressão e a distribuição dos livros, jornais e periódicos, exceto o próprio papel destinado à impressão e os filmes fotográficos.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados ao Departamento de Arrecadação Tributária da Secretaria de Economia e Finanças, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de “Fisco” ou “Fazenda Municipal”.

Art. 9º. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

Seção I Das Disposições Introdutórias

Art. 10. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente capítulo serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

Art. 11. A Fazenda Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 12. No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

Seção II Dos Direitos do Contribuinte

Art. 13. São direitos do contribuinte:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;
- IV - receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;
- V - ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;

VI - obter certidões negativas de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento ou se tornado inexigível, sem prejuízo de nelas constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade;

VII - ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;

VIII - não ter recusada, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para a impressão de documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

IX - ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se refere a pagamentos, reembolsos e atualização monetária.

Seção III **Dos Deveres da Administração Fazendária Municipal**

Art. 14. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

Art. 15. É igualmente vedado:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II - instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 16. Serão objeto de intimação os atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Art. 17. A existência de processo administrativo ou judicial, em matéria tributária, não poderá impedir o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais.

Art. 18. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

Art. 19. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam recursos administrativo-tributários;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

§ 1º. A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 20. Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.

CAPÍTULO V DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Modalidades

Art. 21. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 1º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, na aceção do disposto no art. 2º deste decreto, e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 2º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 3º. As expressões “obrigação tributária acessória” e “dever instrumental tributário” serão tratadas como sinônimas por este Regulamento.

Seção II Do Fato Gerador

Art. 22. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 23. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III Do Sujeito Ativo

Art. 24. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Bauru é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por leis municipais específicas.

§ 1º. A competência tributária é indelegável. A capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Permite-se também o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 25. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 26. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 27. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II Da Solidariedade

Art. 28. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas em lei.

§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

Art. 29. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Subseção III Do Domicílio Tributário

Art. 30. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 31. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

Seção V Da Responsabilidade Tributária

Subseção I Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 32. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou às contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 33. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 34. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 35. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I - em processo de falência;
- II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

- I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
- III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 36. Em todos os casos de responsabilidade inter vivos previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade assumida pelo adquirente.

Subseção II Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 37. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis :

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 38. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção III Da Responsabilidade por Infrações

Art. 39. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de Bauru independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 40. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 37, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 41. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§ 2º. O parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo caput deste artigo.

CAPÍTULO VI DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 42. O crédito tributário decorre de obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 43. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 44. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Decreto, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I Do Lançamento

Art. 45. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 46. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 47. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir a Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;
- II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco, com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado aquele e definitivamente extinto o crédito pela decadência, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 76, I, deste Regulamento.

Art. 48. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
 - b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- nos demais casos expressamente designados em lei.

II - lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 49. O lançamento e suas alterações serão comunicadas ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I - notificação direta;
- II - publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III - publicação em órgão da imprensa local;
- IV - por meio de edital afixado na Prefeitura.

§ 1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal, com AR.

§ 2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal com AR, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa e em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

- a) no órgão oficial do Município;
- b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
- c) no órgão oficial do Estado.

II - mediante afixação de Edital na Prefeitura.

Art. 50. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 51. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Subseção II Da Fiscalização

Art. 52. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;
- III - exigir informações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 53. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Art. 54. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. A regra deste artigo apenas impede a divulgação da situação patrimonial e negocial do contribuinte, não sendo vedada a prestação de informações cadastrais e de débitos tributários deste.

§ 2º. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente:

- I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966);

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

Art. 55. O Município poderá instituir livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 56. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

Subseção III Da Cobrança e Recolhimento

Art. 57. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na Parte Especial deste Regulamento.

Art. 58. O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 59. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Parágrafo único. A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o exclui da responsabilidade disciplinar cabível.

Art. 60. O prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território deste ou de outro Município, neste último caso quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar a medida, visando o recebimento de tributos ou penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Seção III Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I Das Modalidades de Suspensão

Art. 61. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito judicial do seu montante integral, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil;

III - o depósito administrativo do seu montante integral, com rito processual definido no Título II da Parte Geral deste Decreto;

IV - as reclamações e os recursos, nos termos definidos no Título II da Parte Geral deste Decreto;

V - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VII - a sentença ou acórdão ainda não transitados em julgado;

VIII - o parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas no Título II da Parte Geral deste Decreto.

§ 1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

§ 2º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo.

Subseção II Da Moratória

Art. 62. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 63. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 64. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o numero de prestações e os seus vencimentos.

- II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;
- III - o número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- IV - o não-pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 65. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Subseção III Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 66. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 67 deste Decreto;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 81 deste Decreto;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;
- V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

Seção IV Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I Das Modalidades de Extinção

Art. 67. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação, conforme procedimento específico previsto no Título II da Parte Geral deste Decreto;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico definido no Título II da Parte Geral deste Decreto;

X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

XI - a decisão judicial passada em julgado.

Subseção II Do Pagamento

Art. 68. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária estão estabelecidas na Parte Especial deste Decreto.

Art. 69. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no País;

II - por cheque;

III - por vale postal.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente será considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 70. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção III

Da Compensação

Art. 71. Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 72. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção IV Da Transação

Art. 73. Lei específica municipal pode autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Subseção V Da Remissão

Art. 74. Lei específica municipal pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Subseção VI Da Prescrição

Art. 75. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordena a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o parcelamento.

Subseção VII Da Decadência

Art. 76. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção VIII Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 77. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 61 deste Decreto.

Subseção IX
Da Homologação do Lançamento

Art. 78. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do art. 47 deste Decreto, observadas as disposições dos seus parágrafos 3º a 5º.

Subseção X
Da Consignação em Pagamento

Art. 79. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo único. O procedimento da consignação obedecerá ao previsto nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil.

Subseção XI
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 80. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria Administração nem tampouco possa constituir objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

Seção V
Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I
Das Modalidades de Exclusão

Art. 81. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º. O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Subseção II Da Isenção

Art. 82. Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposição legal expressa.

Parágrafo único. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos posteriores à sua concessão.

Art. 83. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

II - em caráter individual, efetivada por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 65 deste Regulamento.

§ 3º. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art. 84. A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Subseção III Da Anistia

Art. 85. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal no 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 86. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 65 deste Decreto.

Art. 87. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 88. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 89. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 90. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§ 4º. O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 91. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

CAPÍTULO VIII DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 92. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 93. A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos, se assim desejar o requerente.

Art. 94. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ 1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§ 2º. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 95. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Parágrafo único. A regra do *caput* não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do transmitente-contribuinte.

Art. 96. O prazo de validade da certidão é de 6 (seis) meses a contar da data de sua emissão.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 97. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 98. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - aplicação de multas;

II - sujeição a sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a) o pagamento de tributo;
- b) a fluência dos juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 99. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Regulamento serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo único. Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 100. As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - quando ocorrer atraso no cumprimento de obrigação tributária principal: 2% (dois por cento) do valor do tributo devido;

II - quando se tratar do não-cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributos: multa de R\$ 7,81 (sete reais e oitenta e um centavos) até R\$ 132,70 (cento e trinta e dois reais e setenta centavos);

III - quando se tratar do não-cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte a falta de pagamento de tributos, no todo ou em parte: multa de R\$ 26,54 (vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos) até R\$ 234,17 (duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos);

IV - quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do tributo devido, lançado por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido;

b) em casos de condutas tipificadas como crimes contra a ordem tributária pela Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e independentemente da ação criminal que couber: multa de 200% (duzentos por cento) a 500% (quinhentos por cento) do valor do tributo sonegado.

Art. 101. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não-cumprimento de obrigação acessória e principal.

§ 1º. Apurando-se, no mesmo processo e mesmo sujeito passivo, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas em um mesmo dispositivo legal.

§ 2º. Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 102. Serão punidos com multa de R\$ 7,81 (sete reais e oitenta e um centavos) até R\$ 468,34 (quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos):

I - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais.

IV - as autoridades, funcionários administrativos, e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 103. O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a defesa, efetuar o pagamento do débito apurado pelo Fisco.

Art. 104. Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar a infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 105. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 106. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;

III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem sua aplicação.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das ocorrências que configurem fato gerador de obrigação tributária, por auditores fiscais da Fazenda Municipal.

Art. 107. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município não poderão:

I - participar de licitação, qualquer que seja a modalidade, promovida pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

- a) da formalização dos termos e garantias necessárias a concessão da moratória;
- b) da compensação e da transação a que se referem os arts. 71 e 73 deste Decreto.

Seção Única **Da Representação Fiscal para fins Penais**

Art. 108. A representação fiscal para fins penais, relativa a crimes contra a ordem tributária, será encaminhada ao Ministério Público até 30 (trinta) dias após proferida a decisão final na esfera administrativa, que confirme a existência do crédito tributário correspondente.

Art. 109. A peça de representação será lavrada pelo julgador administrativo que confirmou, em única ou última instância, a infração praticada pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

CAPÍTULO X **DOS PRAZOS**

Art. 110. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art. 111. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO XI **DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Art. 112. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 113. A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a Tabela de Edificações e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU –, terão os seus valores atualizados todo dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 114. Serão atualizados da mesma forma que o artigo anterior os valores fixados pelas Tabelas I, III, IV, VIII, IX, X e XI, anexas a este Regulamento, bem como os preços financeiros e as multas específicas de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os créditos tributários parcelados, bem como a base de cálculo estimada do ISS, serão atualizados monetariamente todo dia 1º de cada ano, proporcional e respectivamente à data em que for firmado o termo de parcelamento e regularmente lançada a estimativa, no exercício anterior.

Art. 115. Os créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização divulgados todo dia 15 de cada mês pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput terá início a partir do vencimento do tributo e será aplicada todo dia 16 de cada mês, tomando-se como base a variação da inflação verificada nos meses anteriores.

Art. 116. A atualização dos débitos da Fazenda Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos anteriores.

CAPÍTULO XII DOS JUROS MORATÓRIOS

Art. 117. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante corrigido na forma do Capítulo anterior.

TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 118. Este Título regula o processo administrativo tributário, definindo princípios, competências e normas de direito administrativo a ele aplicáveis.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 119. Processo administrativo tributário, para os efeitos deste Regulamento, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário,

assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou ainda à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo único. O conceito delineado no caput compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - lançamento tributário;
- II - imposição de penalidades;
- III - impugnação do lançamento;
- IV - consulta em matéria tributária;
- V - restituição de tributo indevido;
- VI - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário; e
- VII - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções.

Art. 120. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais;
- XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 121. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e
- V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art. 122. São deveres do sujeito passivo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e
- V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

CAPÍTULO III DA CAPACIDADE E DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 123. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

§ 1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, por Auditores Fiscais Tributários.

§ 2º. No exercício de suas funções, o Auditor Fiscal Tributário que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

Art. 124. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;
- II - os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;

III - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;

IV - os síndicos, os comissários e os inventariantes;

V - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VI - as empresas de administração de bens; e

VII - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes, tomem parte nas operações sujeitas à tributação.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 125. É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - tenha funcionado, a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;

III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art. 126. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 127. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 128. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V DOS ATOS E TERMOS DO PROCESSO

Seção I

Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo

Art. 129. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 130. O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º. É vedado à Administração recusar-se a conhecer do requerimento por motivo de problemas na documentação apresentada, sem antes convocar o interessado para suprir as falhas verificadas.

§ 2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 10 (dez) dias após a protocolização do requerimento.

Art. 131. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. O reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de sua autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 132. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Art. 133. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 134. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 135. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Art. 136. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

V - os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.

Seção II **Do Início do Procedimento Fiscal**

Art. 137. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§ 1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

§ 2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 138. Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra-recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.

§ 1º. O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 2º. Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art. 139. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, contra-recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

Art. 140. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator, ou o prejudica.

Seção III **Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração**

Art. 141. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo único. O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

Seção IV Da Comunicação dos Atos do Processo

Art. 142. No interesse da administração tributária, o órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o requerente para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 143. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação em Diário Oficial do Município ou mediante outro meio que assegure a ciência do interessado.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

Art. 144. Considera-se efetuada a notificação:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de publicação.

CAPÍTULO VI DAS NULIDADES

Art. 145. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

- I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;
- III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 146. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

CAPÍTULO VII DA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO

Seção I Da Notificação do Lançamento

Art. 147. Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo na forma e nos prazos definidos na Parte Especial deste Decreto.

Seção II Da Notificação Preliminar

Art. 148. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 149. A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - a determinação da matéria tributável;
- III - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento; e
- IV - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Art. 150. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 151. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que se poderia haver evasão, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Seção III **Do Programa de Assistência Tributária**

Art. 152. A assistência técnica de que trata o artigo 9º deste Regulamento será prestada, dentre outras formas, por meio do Programa de Assistência Tributária – PAT.

Art. 153. O contribuinte ou responsável poderá espontaneamente aderir ao PAT, através do Termo de Adesão ao Programa de Assistência Tributária, observados os requisitos previstos no artigo seguinte.

Art. 154. São requisitos para participar do Programa de Assistência Tributária:

I - estar regularmente inscrito junto ao Cadastro Fiscal do Município, se for o caso;

II - ter apresentado as Declarações de Movimento Econômico – DME –, se for o caso.

Art. 155. O período abrangido pelo PAT será de no máximo 05 (cinco) anos anteriores à data de assinatura do Termo de Adesão ao Programa de Assistência Tributária.

Art. 156. O contribuinte ou responsável fica obrigado a apresentar toda a documentação solicitada pelo Fisco Municipal, bem como prestar esclarecimentos, viabilizando de todas as formas o cumprimento do presente Programa.

Parágrafo único. No caso da não apresentação da documentação solicitada no prazo estabelecido, o contribuinte estará, automaticamente, excluído do Programa de Assistência Tributária.

Art. 157. Constatados indícios de irregularidade dolosa, lavrar-se-á o Termo de Início de Fiscalização, nos termos deste Decreto.

Art. 158. O procedimento do PAT será encerrado com a emissão do Termo de Conclusão do Programa de Assistência Tributária ou, nos moldes do artigo anterior, com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

§ 1º. Havendo qualquer irregularidade não dolosa, relativa ao descumprimento da obrigação tributária principal, esta será informada por meio de planilha de cálculos própria, anexa ao Termo de Conclusão do Programa de Assistência Tributária.

§ 2º. Encontrada qualquer irregularidade não dolosa, relativa ao descumprimento da obrigação tributária acessória, esta será informada no Termo de Conclusão do Programa de Assistência Tributária.

§ 3º. O contribuinte ou responsável deverá proceder a regularização da obrigação tributária principal e/ou acessória apontada no Programa, desde logo à conclusão do mesmo.

§ 4º. Após o Termo de Adesão, o contribuinte deverá manter o regular pagamento dos tributos municipais, sob pena de exclusão do presente Programa.

§ 5º. Os débitos não quitados ao final do Programa serão encaminhados para os procedimentos de cobrança.

§ 6º. Se durante os procedimentos forem detectadas irregularidades que caracterizem a reincidência, antes de decorrido 1 (um) ano contado do último Termo de Conclusão do PAT, o contribuinte será automaticamente excluído do Programa.

Art. 159. O crédito tributário quitado, conforme indicação no Termo de Conclusão do Programa de Assistência Tributária, considerar-se-á homologado.

Parágrafo único. No caso de parcelamento de débitos, a homologação somente se efetivará após a total quitação da dívida.

Art. 160. Caberá às Divisões de Auditoria Fiscal de Receitas Mobiliárias e Imobiliárias implantar e executar o PAT por meio de rotinas de trabalho e procedimentos próprios.

Seção IV Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 161. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção; e
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;

Art. 162. O auto de infração e imposição de multa será assinado pelo autuado e pelo autuante, que o encaminhará para registro, perante a repartição competente, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade.

§ 3º. Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, o autuante fará constar do auto essa circunstância.

Art. 163. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Seção V **Das Impugnações do Lançamento**

Art. 164. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou intimação.

CAPÍTULO VIII **DA INSTRUÇÃO**

Art. 165. As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§ 1º. Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.

§ 2º A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art. 166. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 167. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

Art. 168. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 169. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§ 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 170. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 171. Quando certas ações, dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação, implicará no arquivamento do processo.

Art. 172. Os interessados serão notificados acerca da produção de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art. 173. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º. Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º. Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 174. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 175. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de cinco dias, salvo norma especial que preveja prazo diferente.

Art. 176. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 177. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 178. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do processo e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

Art. 179. Em caso de fato novo, o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.

CAPÍTULO IX DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 180. A decisão de primeira instância em processo administrativo tributário será proferida por um órgão singular da Secretaria de Economia e Finanças, constituído pelo Diretor da Divisão responsável pelo lançamento ou autuação em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 181. A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

Art. 182. O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

Art. 183. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertida o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO X DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Do Recurso Ex Officio

Art. 184. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive pela desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a R\$ 111,56 (cento e onze reais e cinquenta e seis centavos).

§ 1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal.

Art. 185. O recurso oficial será interposto no próprio despacho que decidir do procedimento, em primeira instância administrativa.

Art. 186. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Seção II Do Recurso Voluntário

Art. 187. Da decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação, recurso voluntário ao Prefeito Municipal, objetivando reformá-la total ou parcialmente.

Parágrafo único. O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segunda instância.

CAPÍTULO XI DAS NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

Art. 188. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificados de ofício, desde que não afetem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado.

Art. 189. Nenhum processo administrativo tributário será encaminhado a arquivo sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

Art. 190. O órgão julgador, de primeira ou segunda instância, deverá, sob pena de nulidade da decisão, apreciar todas as questões suscitadas pelas partes, inclusive as de ordem constitucional.

Art. 191. As decisões de primeira e segunda instâncias administrativas não admitem pedido de reconsideração.

CAPÍTULO XII DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 192. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância, quando apreciado e julgado o mérito da questão.

Parágrafo único. São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 193. Sobrevindo definitividade à decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, a partir da comunicação oficial do ato que a tenha proferido:

- I - a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;
- II - a receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Parágrafo único. O recebimento dos valores recolhidos indevidamente, perante a unidade administrativa responsável pela tesouraria, somente poderá ser reclamado após devidamente processadas as formalidades legais e regulamentares.

Art. 194. A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo tributário em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

Art. 195. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 196. Sendo o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.

CAPÍTULO XIII DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

Seção I Das Impugnações do Lançamento

Art. 197. A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 198. A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência.

Parágrafo único. Em caso de agravamento da exigência inicial, será reaberto o prazo para oferecimento de impugnação, que recomeçará a fluir a partir de quando o contribuinte ou o interessado tomar ciência da elevação da carga fiscal que lhe foi imposta.

Art. 199. A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação e a legitimação do impugnante; e
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art. 200. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;

II - quando impetrada por quem não seja legitimado;

III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;

IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

§ 1º. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão.

§ 2º. A autoridade julgadora poderá relevar o prazo e apreciar a impugnação intempestiva sempre que verificar a verossimilhança das alegações de fato e de direito produzidas pelo impugnante.

Art. 201. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, sob pena de não serem conhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Embora protocolizadas separadamente, as impugnações poderão, por conexão ou continência, ser juntadas e decididas em expediente único.

Seção II Do Depósito Administrativo

Art. 202. É facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária municipal depositar administrativamente o montante do crédito tributário, em moeda corrente no País ou cheque, sempre que preferir discutir a legitimidade de sua cobrança em:

I - reclamações e recursos contra lançamentos;

II - defesas e recursos contra autos de infração.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente será eficaz com o resgate deste pelo sacado.

Art. 203. O depósito deverá ser integral, dele surtindo os seguintes efeitos:

I - impedimento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se este efeito já não decorrer do procedimento administrativo instaurado;

II - impedimento ou suspensão da fluência de atualização monetária e encargos moratórios;

III - manutenção dos descontos concedidos pela legislação tributária, consoante seja efetuado dentro do prazo fixado para pagamento com benefício.

Art. 204. O montante do crédito será depositado em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal de Bauru, em conta individual e vinculada aberta pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º. Na ocasião do depósito, deverá o sujeito passivo especificar qual o crédito tributário consignado, descrevendo ainda a medida administrativa já impetrada ou em vias de interposição.

§ 2º. O valor depositado poderá ser resgatado pelo sujeito passivo a qualquer momento, mediante prévia autorização do órgão administrativo competente para o julgamento da lide.

§ 3º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, cessarão os efeitos do artigo 75 deste Decreto.

Art. 205. A conversão do depósito em renda a favor da Administração Municipal operar-se-á após 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa definitiva desfavorável ao sujeito passivo da obrigação, desde que este, nesse mesmo prazo, não recorra ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. Em caso de decisão parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, será convertida em renda somente a parcela que lhe seja correspondente.

Art. 206. O contribuinte poderá optar pelo depósito judicial, devendo ser observado, neste caso, o procedimento traçado no art. 890 e seguintes do Código de Processo Civil.

Seção III Do Parcelamento

Art. 207. O débito fiscal de qualquer natureza, tributário ou não, já vencido, poderá ser pago em parcelas, até o número máximo de 36 (trinta e seis).

Art. 208. O requerimento será dirigido à Secretaria de Economia e Finanças, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Os parcelamentos serão administrados pela própria Secretaria de Economia e Finanças.

Art. 209. O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.

§ 1º. Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

- I - cartão de inscrição no CPF/MF – Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- II - cédula de identidade – RG;
- III - comprovante de endereço;
- IV - procuração, pública ou particular, com ou sem reconhecimento de firma, se for o caso.

§ 2º. No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos:

- I - contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações;
- II - cartão de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- III - o instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente do ente moral.

Art. 210. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

- I - o total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município;
- II - será acrescido, a título de encargo financeiro do parcelamento, o montante de 1% (um por cento) de juros ao mês, calculados sobre o valor originário do débito.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, entende-se por valor originário do débito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente mais as multas de qualquer natureza.

Art. 211. O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 212. O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 3 (três) prestações consecutivas.

Art. 213. Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

Art. 214. Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

Seção IV **Da Restituição e da Compensação**

Art. 215. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 216. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 217. Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos com eventuais débitos tributários que possua para com o Fisco.

§ 1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º. A compensação poderá ser realizada ainda que o crédito do contribuinte não advenha de indébito tributário.

§ 3º. Admitir-se-á igualmente a compensação nos casos de cessão de crédito firmada por escrito pelo seu titular ao devedor de créditos tributários.

Art. 218. O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 215, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III do art. 215, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 219. A restituição/compensação será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

Parágrafo único. A compensação poderá ser feita pelo próprio contribuinte sem prévia manifestação fiscal, devendo posteriormente ser levada ao conhecimento do Fisco para a sua homologação.

Art. 220. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal

Seção V

Da Dação em Pagamento de Bens Imóveis

Art. 221. Extingue o crédito tributário a dação em pagamento de bens imóveis, observadas as seguintes condições:

I - o valor do objeto da dação em pagamento não seja superior a 90% (noventa por cento), do total do crédito tributário, a critério do (a) contribuinte;

II - no mínimo, 10% (dez por cento) do valor quitado pela entrega dos bens sejam, na mesma data, pagos em moeda corrente nacional;

III - a proposta de extinção de crédito tributário só será recebida se abranger a sua totalidade, ou o saldo ainda remanescente, e importará, de parte do sujeito passivo, na renúncia ou desistência de qualquer recurso na esfera administrativa ou judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência;

IV - a proposta não implicará a suspensão da ação de execução fiscal;

V - ao crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários advocatícios.

§ 1º. Os honorários advocatícios do Município, no patamar do Código de Processo Civil e as verbas de sucumbência correrão a conta do devedor.

§ 2º. A aceitação da proposta de dação em pagamento dependerá de parecer de uma comissão instituída:

I - a instalação da Comissão de Dação em pagamento ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei;

II - a Comissão de Dação em Pagamento terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da proposta para emitir parecer.

§ 3º. A proposição de extinção de créditos tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da administração pública.

§ 4º. Anualmente, o Poder Executivo encaminhará relatório contendo os resultados apurados no ano civil anterior, referente às extinções de créditos tributários com base em dação em pagamento.

§ 5º. O Poder Executivo fica autorizado a receber bens para extinção de créditos tributários constituídos, ainda que não inscritos como Dívida Ativa.

§ 6º. A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido.

§ 7º. Deverá acompanhar a proposta com certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização e, no caso de pessoa jurídica deverá ser acompanhada, ainda, de

certidão de falência, concordata e certidões cíveis da esfera estadual e federal em nome do proprietário do imóvel.

§ 8º. Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado de patrimônio histórico e as áreas de preservação ecológica e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração os preços dos imóveis localizados na mesma região e sem as restrições impostas às respectivas áreas.

§ 9º. A dação em pagamento só se efetivará se o valor do bem ou dos bens forem igual ou inferiores a 90% (noventa por cento) do débito indicado na proposta original, que não poderá ser renovada, substituída e nem aditada, para retirar ou incluir créditos tributários.

§ 10. Somente poderá ser objeto de dação em pagamento, quando o referido bem estiver desonerado, livre de qualquer ônus, situado no Município de Bauru, desde que matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, e em se tratando de imóveis rurais, estes deverão ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total própria para a agricultura e/ou pecuária, salvo se forem área de preservação ecológica e/ou ambiental.

§ 11. Os bens imóveis declarados patrimônios históricos e as áreas de preservação ecológica e/ou ambiental, deverão ser aceitos obrigatoriamente e com prioridade sobre os demais, e sua avaliação deverá considerar os interesses ecológicos, ambiental, cultural e educacional, independente de seu estado de conservação.

§ 12. A escritura pública deverá ser celebrada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da ciência, ao proponente, sob pena de caducidade da aceitação da proposta.

§ 13. O proponente arcará com todas as despesas cartoriais, inclusive as de matrícula do título no Ofício de Imóveis competente.

§ 14. Não poderão ser objeto de proposta de dação os imóveis locados ou ocupados a qualquer título.

§ 15. O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos nos termos desta lei independentemente de autorização legislativa específica.

§ 16. O valor da alienação dos bens não poderá ser inferior àquele pelo qual foi recebido, acrescido da atualização apurada mediante nova avaliação.

Seção VI

Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais

Art. 222. Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

§ 1º. A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela administração tributária.

§ 2º. No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§ 3º. As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses.

§ 4º. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não-incidência tributária.

Art. 223. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal ou imunidade invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Art. 224. O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Seção VII Do Processo de Consulta

Art. 225. O sujeito passivo, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

I - a consulta deverá ser apresentada por escrito;

II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;

III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta;

IV - desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

Art. 226. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art. 227. Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

Art. 228. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 225 deste Regulamento;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Seção VIII **Da Súmula Administrativa Vinculante**

Art. 229. A Secretaria de Economia e Finanças poderá apresentar proposta de edição de súmula, com efeito vinculante, que uniformize, dentro dos quadros da Fazenda Municipal, o entendimento sobre questões tributárias acerca das quais haja controvérsia que venha a acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Art. 230. A proposta contendo o texto da súmula que se pretende aprovar, instruída com esclarecimentos sobre as controvérsias existentes ou demonstração da relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas, será encaminhada à Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município, que analisará o texto da súmula e suas razões, emitindo parecer aprovando ou não a exegese apresentada.

§ 1º. Aprovada a proposta, a Secretaria dos Negócios Jurídicos anexará nos autos o parecer elaborado e os devolverá à Secretaria de Economia e Finanças.

§ 2º. A Secretaria de Economia e Finanças enviará os autos ao Senhor Prefeito Municipal, para análise e manifestação.

§ 3º. O Senhor Prefeito analisará a proposta, podendo requerer pareceres e esclarecimentos das Secretarias Municipais. Aprovada a proposta, será enviada para publicação no Diário Oficial de Bauru.

§ 4º. Se a proposta for recusada pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, os autos retornarão à Secretaria Municipal de Economia e Finanças para arquivamento.

§ 5º. Se a Secretaria dos Negócios Jurídicos propuser modificações no texto sumular sob apreciação, deverá redigir o novo texto contendo as modificações pretendidas, retornando os autos à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, que deverá se manifestar expressamente sobre as modificações propostas.

§ 6º. Se a proposta for recusada pelo Prefeito Municipal, os autos retornarão à Secretaria Municipal de Economia e Finanças para arquivamento.

§ 7º. Arquivado o processo nos termos dos parágrafos deste artigo, não poderá ser apresentada novamente em prazo inferior a 06 (seis) meses, exceto nos casos de edição de Súmula com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal tratando de assunto idêntico ao da proposta.

Art. 231. A partir de sua publicação na imprensa oficial, a súmula terá efeito vinculante em relação a todos os órgãos da Fazenda Municipal, que não poderão praticar atos e proferir decisões em desconformidade com a interpretação adotada.

Art. 232. As súmulas poderão ser revistas, modificadas ou revogadas mediante provocação da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, de Órgãos Representativos de Classes, tais como Ordem dos Advogados do Brasil, Conselhos Regionais Profissionais ou Sindicatos, além de ação de ofício do Senhor Prefeito Municipal.

§ 1º. Entende-se por revisão a elaboração de novo texto, modificando o entendimento sumular.

§ 2º. Entende-se por modificação a elaboração de novo texto, com o objetivo de aclarar o entendimento sumular, sem que haja modificação de seu entendimento.

§ 3º. Entende-se por revogação a retirada de vigência da súmula.

§ 4º. Caso haja revisão, modificação ou revogação de ofício, o ato deverá obedecer a forma escrita, sendo enviado à Secretaria de Economia e Finanças por cinco dias para ciência e posteriormente para publicação no Diário Oficial de Bauru.

§ 5º. Caso haja proposta de revisão ou modificação da súmula por provocação de algum dos interessados, será observado o mesmo procedimento previsto no artigo 26 deste Decreto.

Art. 233. As súmulas aprovadas, revistas ou modificadas, terão efeito “ex nunc”, somente tendo aplicação a fatos geradores ocorridos após a sua publicação no Diário Oficial de Bauru.

§ 1º. Aplica-se aos fatos geradores a súmula que estava em vigência quando da sua efetiva ocorrência, a menos que da revisão, modificação ou revogação, tenha surgido situação mais favorável ao contribuinte, dependendo de requerimento deste.

§ 2º. A regra do parágrafo anterior é igualmente extensiva a situações que ainda não estavam normatizadas pelo Fisco Municipal, aplicando-se o entendimento enfim sumulado a fatos geradores anteriores, se benéfico ao contribuinte.

§ 3º. A revogação da súmula poderá ser expressa ou tácita. Considera-se tácita quando o texto sumular colidir com norma contida em Lei ou Decreto.

Art. 234. Os efeitos da súmula não vinculam os contribuintes que poderão deduzir pedidos, defesas ou interpor recursos, ainda que contrariando texto de súmula.

§ 1º. Nas hipótese de pedidos, defesas ou recursos que contrariem texto de súmula, deverá o interessado, em preliminar, esclarecer as razões da não aplicação da súmula ao caso concreto em análise. Nestes casos, a matéria preliminar deverá ser apreciada expressamente pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças em decisão fundamentada do órgão que exercer as funções de primeira instância administrativa.

§ 2º. Não havendo o esclarecimento mencionado no parágrafo 1º deste artigo, os pedidos, defesas ou recursos poderão ser decididos com fundamento somente no entendimento sumular, tanto em primeira como em segunda instância administrativa.

§ 3º. Em caso de recurso administrativo da decisão de primeira instância, os autos deverão ser remetidos ao órgão que exerce a segunda instância administrativa, que apreciará a aplicação da súmula ao caso concreto, exarando decisão definitiva e fundamentada.

Art. 235. O ato administrativo que contrariar entendimento expresso em súmula, ou que aplicar indevidamente o entendimento sumular, deverá sofrer controle de legalidade, administrativamente, de ofício ou a requerimento do interessado, pela própria Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

TÍTULO III
DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro da Indústria e Comércio;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;
- b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º. O Cadastro dos Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de Indústria e Comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º. O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços, com ou sem fins lucrativos.

Art. 237. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior, e todas as pessoas físicas ou jurídicas de qualquer natureza, referidas no § 2º, sujeitas à fiscalização municipal, em razão da localização, instalação e funcionamento de qualquer atividade no Município, constantes da Tabela III anexa a este Decreto, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização, as de comércio, indústria, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 238. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Seção I Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 239. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo promissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 240. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º. A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º. Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda devidamente averbado no Cartório competente.

§ 3º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Decreto para os faltosos.

Art. 241. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o júízo e o cartório por onde a ação tramitou.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 242. Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita anotação dos desdobramentos e designe o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas, com a identificação dos respectivos adquirentes.

Art. 243. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 244. A concessão de “habite-se” à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Seção II

Da Inscrição no Cadastro de Industriais e Comerciantes

Art. 245. A inscrição no Cadastro de Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único. Entende-se por industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 246. A ficha de inscrição no Cadastro de Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I - o nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou serem exercidos os atos de comércio e indústria;
- II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso;
- III - a espécie principal e acessória de atividade;
- IV - o número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§ 1º. A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita pelos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou do início dos negócios.

§ 2º. A inscrição e suas alterações supervenientes podem ser realizadas por meio eletrônico, via site da Fazenda Municipal de Bauru.

Art. 247. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Art. 248. A cessão e o encerramento das atividades do estabelecimento serão comunicados à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

§ 1º. A baixa da atividade no Cadastro Fiscal não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

§ 2º. As inscrições não movimentadas num período de 2 (dois) anos consecutivos serão automaticamente declaradas inativas, suspendendo-se, a partir daí, os lançamentos tributários bem como as autorizações e emissões de documentos de qualquer ordem.

§ 3º. A situação de inatividade prevista no parágrafo anterior poderá ser revertida mediante provocação do contribuinte, que justificará a não movimentação de seu cadastro em período pretérito.

§ 4º. Admitir-se-á a baixa retroativa do Cadastro Fiscal desde que o contribuinte comprove, documentalmente ou através de no mínimo 2 (duas) testemunhas que firmem declaração registrada em cartório, que já havia cessado as suas atividades em período anterior ao do requerimento do encerramento.

Art. 249. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 250. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel.

Seção III **Do Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza**

Art. 251. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, serviços de qualquer natureza, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não-incidência, imunidade ou isenção fiscal.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo, bem como qualquer alteração posterior, será promovida pelo contribuinte ou responsável, por meio de formulário ou eletronicamente, através do site da Fazenda Pública do Município de Bauru.

Art. 252. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 253. A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador de serviços.

Art. 254. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo de até 30 (trinta) dias da sua ocorrência.

Parágrafo único. Aplica-se às inscrições dos prestadores de serviços de qualquer natureza o contido nos parágrafos 1º a 4º do art. 248 do presente Decreto.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO DA ESTRUTURA

Art. 255. Integram o Sistema Tributário do Município:

I - os Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial Urbana – IPU;
- b) a Propriedade Territorial Urbana – ITU ;
- c) Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; e
- d) a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI.

II - as Taxas:

- a) decorrentes de atividades do poder de policia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis.

III - a Contribuição de Melhoria; e

IV - a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Seção I Da Incidência

Art. 256. O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, de imóveis edificados, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 3º deste artigo.

§ 1º. Considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

§ 2º. Para efeito deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 257. Estão incluídas nas áreas tributáveis pelo imposto predial mencionadas no § 2º do artigo anterior:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Art. 258. No cálculo da área bruta de imóveis de unidades autônomas em condomínio, será acrescentada à área privativa territorial e predial de cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 259. Serão tributados pelo Imposto Predial Urbano a área dos terrenos incorporados aos prédios da seguinte forma:

- I - até 4 (quatro) vezes a área da construção, quando o imóvel estiver localizado nos setores 01 e 02.
- II - até 10 (dez) vezes a área da construção, quando o imóvel estiver localizado nos setores 3, 4, 5 e 6 e áreas de expansão urbana.

Parágrafo único. Sobre a área de terreno que exceder o previsto nos incisos I e II do presente artigo, incide o Imposto Territorial Urbano.

Art. 260. O Imposto Predial não incide:

- I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;
- II - sobre imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para efeito de incidência do Imposto Territorial Urbano.

Art. 261. O Imposto Predial Urbano constitui ônus de natureza real e grava o imóvel na forma da Lei Civil e se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título de domínio a certidão negativa de débitos fiscais.

Seção II **Do Cálculo do Imposto Predial Urbano**

Art. 262. O Imposto Predial Urbano é calculado pela alíquota de 0,8% (zero vírgula oito por cento) incidente sobre o valor venal do imóvel.

Art. 263. O valor venal dos imóveis para efeito de tributação pelo Imposto Predial será obtido pela soma do valor venal dos terrenos e edificações a ele incorporadas, observado o fator de obsolescência em função da idade da construção.

§ 1º. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela de Edificações do Município, prevista no Anexo I deste Regulamento, e seu valor resultará da multiplicação da área pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelo fator de obsolescência.

§ 2º. A idade de cada edificação, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela de Edificações, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano da expedição do “habite-se” ou cadastramento de ofício da construção.

§ 3º. O fator de obsolescência em função do tempo de construção aplicável para cálculo do valor venal predial será de:

- I - 1,00, para imóveis de zero a cinco anos;
- II - 0,90, para imóveis de seis a dez anos;
- III - 0,85, para imóveis de onze a quinze anos;
- IV - 0,80, para imóveis de dezesseis a vinte anos;
- V - 0,75, para imóveis de vinte e um a vinte e cinco anos;
- VI - 0,50, para imóveis com mais de vinte e cinco anos.

§ 4º. A idade de cada prédio será:

- I - reduzida em 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;
- II - contada a partir do ano da conclusão da reforma quando esta for substancial.

CAPÍTULO II **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA**

Seção I **Da Incidência**

Art. 264. O Imposto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer bem imóvel não edificado, por natureza ou acessão física tal como definido na Lei Civil, localizado nas zonas urbanas do Município.

§ 1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 265. Estão incluídas nas áreas tributáveis pelo imposto predial mencionadas no § 2º do artigo anterior:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Art. 266. No cálculo da área bruta de imóveis de unidades autônomas em condomínio, será acrescentada à área privativa territorial de cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 267. Estão também sujeitos ao Imposto Territorial:

- I - os imóveis com prédios em construção, paralisada ou em andamento;
- II - as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, tributáveis pelo Imposto Predial em importância inferior à do Imposto Territorial.

Art. 268. Os terrenos com prédios em construção continuarão sujeitos à incidência do Imposto Territorial até o exercício da expedição do “habite-se” ou até a data do cadastramento de ofício da edificação pela Prefeitura após a verificação da existência de construção concluída, passando a ser tributados pelo Imposto Predial no exercício seguinte.

Parágrafo único. No caso de construção sem “habite-se”, o cadastramento da edificação de ofício não retroage para efeito de tributação pelo Imposto Predial a fatos geradores anteriores, para os quais permanece o lançamento do Imposto Territorial, ainda que a conclusão da obra tenha ocorrido anteriormente, se tributáveis pelo Imposto Predial em importância inferior à do Imposto Territorial.

Art. 269. Serão tributadas pelo Imposto Territorial Urbano as áreas de terrenos não incorporadas aos prédios, que excederem:

§ 1º. 4 (quatro) vezes a área da construção, quando o imóvel estiver localizado nos setores 1 e 2.

§ 2º. 10 (dez) vezes a área da construção, quando o imóvel estiver localizado nos setores 3, 4, 5 e 6 e áreas de expansão urbana.

Art. 270. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Art. 271. O Imposto Territorial Urbano constitui ônus de natureza real e grava o imóvel na forma da Lei Civil e se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título de domínio a certidão negativa de débitos fiscais.

Seção II Do Cálculo do Imposto Territorial Urbano

Art. 272. O Imposto Territorial Urbano é calculado pela alíquota de 2,0% (dois por cento) incidente sobre o valor venal do imóvel.

Art. 273. O valor venal territorial dos imóveis para efeito de tributação pelo Imposto Territorial e pelo Imposto Predial será arbitrado pela Prefeitura, com base na Planta de Valores Imobiliários do Município e de acordo com normas técnicas padronizadas, de modo a ficar assegurado a todos os contribuintes um mesmo e justo tratamento fiscal.

§ 1º. A Planta de Valores será organizada e revista, tendo em vista as transações realizadas ou em opção, as datas dessas transações, as condições do mercado imobiliário, os melhoramentos e serviços de utilidade pública dos logradouros e quaisquer outros elementos orientadores.

§ 2º. O método para cálculo do valor venal territorial tributável está determinado no Capítulo III, Seção I, deste mesmo Título.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I Do Valor Venal

Art. 274. A apuração do valor venal para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU – será feita conforme as normas e métodos fixados neste Regulamento.

Art. 275. Na determinação do valor venal não serão considerados os valores dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 276. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - características da região em que se situa o imóvel;
- IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 277. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

- I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente a terrenos;
- II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela de Edificações, relativamente às construções.

Art. 278. O valor venal dos terrenos deverá ser obtido pelo produto da área, valor unitário do metro quadrado e, ainda, pelos fatores de desvalorização ou correção.

Art. 279. O valor unitário do metro quadrado do terreno será o estabelecido na Planta Genérica de Valores e corresponderá:

- I - ao da face da quadra da situação do imóvel;
- II - no caso de imóvel não construído, com mais de uma frente, considerar-se-á como frente principal a que estiver para a melhor rua;
- III - no caso de imóvel não construído de esquina deverá ser adotada como frente a menor testada, devendo a outra ser considerada como divisa lateral;
- IV - no caso de imóvel com construção em terreno de esquina ou com mais de uma frente será considerada frente do imóvel o logradouro para o qual o prédio tenha a sua fachada efetiva ou a principal;
- V - no caso de imóvel interno ou de fundo, ao do logradouro que lhe dá acesso, ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao daquele de maior valor;
- VI - para terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único. Nos terrenos ligados a logradouros por passagem de pedestre, deverá ser adotado pela Secretaria de Economia e Finanças o valor atribuído às ruas laterais ou a logradouro que der acesso à mesma.

Art. 280. Para efeito do disposto nos Capítulos I a III do presente Título, considera-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, tributável pelo imposto territorial:

- a) aquela que exceder a 04 (quatro) vezes a área ocupada pelas edificações nos setores 1 e 2;
- b) aquela que exceder 10 (dez) vezes a área ocupada pelas edificações nos setores 03, 04, 05 e 06 e de expansão urbana;

II - por imóvel de esquina compreende-se aquele cujo ângulo formado pela intercessão dos alinhamentos dos respectivos logradouros seja inferior a 135 graus;

III - terrenos de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem ou travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.

Art. 281. Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem do Mapa de Valores terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria de Economia e Finanças.

Parágrafo único. Em caso de loteamentos ou condomínios horizontais novos e que não constem da Planta Genérica de Valores, deverá ser adotado o valor encontrado por processo avaliativo técnica e legalmente aceito.

Art. 282. No cálculo do valor venal territorial, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - fator de valorização:

- a) fator de esquina;
- b) fator de desvio ferroviário;

II - fator de desvalorização:

- a) para gleba;
- b) pela conformação topográfica;
- c) pela existência de erosão;
- d) pela vizinhança de córrego;
- e) pela inundação;
- f) para lotes encravados, ou de fundo (ou em função da profundidade).

§ 1º. Quando houver a incidência de mais de um fator, deverá ser aplicado no cálculo do valor venal o produto dos fatores incidentes.

§ 2º. Quando houver a incidência dos fatores de desvalorização pela vizinhança de córrego ou sujeito a permanente inundação, será aplicado somente um destes.

§ 3º. Quando houver a incidência dos fatores de desvalorização pela conformação topográfica irregular, ou erosão, será aplicado somente um destes.

Art. 283. Nos terrenos de esquina, com edificação do tipo comercial ou mista, até a área máxima de 900,00 m² deverão incidir os seguintes fatores:

I - nos setores 1, 2 ou 3, fator de 1,25;

II - nos setores 4, 5 e 6 e expansão urbana, fator de 1,10.

Art. 284. Nos terrenos beneficiados efetivamente por desvio ferroviário próprio ou de uso comum, deverá incidir o fator de desvio ferroviário de 1,20.

Art. 285. Nos terrenos que possuam conformação topográfica muito irregular, em desnível acentuado ou erodado, requerendo serviços de terraplanagem para aproveitamento com construções, deverá incidir o fator de desvalorização nos seguintes termos:

I - fator de redução de 0,80 para imóveis com declive superior a 20% e aclive superior a 30%;

II - Fator de redução de 0,80 para imóveis erodados.

Parágrafo único. Mediante parecer da Secretaria de Obras, nos casos de terrenos com área de até 1.000 (mil) metros quadrados em que a erosão atinja mais de 50% da área total do imóvel, será aplicado o fator de desvalorização de 0,50 até que seja concluído o aterro.

Art. 286. A redução para a conformação topográfica irregular prevista no artigo anterior, somente se aplica a terrenos sem construção.

Art. 287. Serão considerados como gleba os terrenos com área superior a 5.000 m², sem construção, desprovidos de melhoramentos e suscetíveis de urbanização para aproveitamento, incidindo o fator de desvalorização de 0,70, ou 30% de redução.

Parágrafo único. Não serão considerados gleba os imóveis com a área referida no caput deste artigo, mas que já sejam originários de loteamento ou parcelamento imobiliário.

Art. 288. Nos terrenos, edificados ou não, com vizinhança de córrego ou sujeitos permanentemente à inundação, deverá incidir o fator de desvalorização de 0,50 ou 50% de redução.

Art. 289. Nos lotes encravados ou de fundo, com vão de acesso, o valor unitário do terreno deverá ser aquele da rua para a qual possui acesso, aplicado fator de desvalorização de 0,70, ou seja, redução de 30%.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 290. O contribuinte do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com animus dominus.

Art. 291. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes-compradores imitados na posse, os cessionários, os promitentes-cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 292. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Art. 293. Na forma da lei civil, somente será alterado o proprietário com o registro do título aquisitivo no ofício registrador competente.

Seção III Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 294. O lançamento do Imposto Territorial e do Imposto Predial Urbano é anual e de ofício, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apurados de ofício, e tomando-se por base a situação fática do imóvel quando da ocorrência do fato imponible, em conformidade com o disposto neste Regulamento.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º. Quaisquer modificações introduzidas posteriormente no imóvel somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

Art. 295. O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo proprietário.

§ 1º. O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas o ofício competente.

§ 2º. O lançamento em unidades autônomas será efetuado a partir do exercício seguinte àquele em que se deu por operado o registro público da convenção ou especificação de condomínio.

§ 3º. Na hipótese de anexação de fato, por conta de edificação comum a mais de um lote de terreno, o lançamento será calculado proporcionalmente à área edificada pertencente a cada lote, ou, a critério da repartição, efetuada a unificação compulsória e de ofício do cadastro imobiliário.

§ 4º. Para os condomínios já devidamente constituídos, cuja conclusão das unidades autônomas ocorra de forma parcial, e desta conclusão parcial a fração ideal de terreno das unidades autônomas lançadas não contemple 100% (cem por cento) da área total do terreno em que o condomínio foi constituído, a diferença entre a área total do terreno e a soma das frações ideais das unidades concluídas permanecerá como área remanescente do imóvel.

§ 5º. Para os casos previstos no parágrafo anterior, em que haja área construída comum coberta do condomínio que exceda a área construída comum das unidades concluídas, esta área será lançada na área remanescente do imóvel.

Art. 296. Far-se-á o lançamento em nome do sujeito passivo ou em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:

- I - nos casos de condomínio pro indiviso, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;
- II - nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;
- III - nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador ou de ambos, a juízo da autoridade lançadora;
- IV - nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, será efetuado em nome do enfiteuta;
- V - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores;
- VI - nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.

Parágrafo único. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Art. 297. Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano serão tributados a partir do exercício seguinte.

Art. 298. Enquanto não operada a decadência, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares a outros que tenham sido elaborados com erro, vício ou irregularidade.

Art. 299. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

§ 1º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo;

§ 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do caput deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês nas agências postais.

§ 3º. Para efeito deste artigo, o Executivo efetuará notificação via Diário Oficial do Município aos contribuintes das datas de vencimento dos impostos.

§ 4º. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á por notificação no Diário Oficial do Município, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirar a 2ª via no órgão fazendário competente.

Art. 300. O lançamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano será efetuado em moeda nacional e em cota única.

§ 1º. O recolhimento será efetuado nas seguintes condições:

I - em cota única;

II - para valores até R\$ 66,42 (sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), o pagamento poderá ser parcelado em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas;

III - para valores superiores a R\$ 66,42 (sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), o pagamento poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

§ 2º. Os valores constantes do § 1º, II e III deste artigo, são valores de referência para o exercício 2.005 e serão atualizados anualmente pelo mesmo índice de correção dos demais tributos.

Art. 301. Sobre os débitos não recolhidos e não parcelados incidirão os acréscimos legais em relação ao valor total lançado a partir da cota única.

Art. 302. O mínimo do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano será de R\$ 27,85 (vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), valor de referência em 2.005.

§ 1º. Os imóveis que não atingirem o valor de lançamento previsto no caput deste artigo, serão tributados pelo IPTU pelo valor mínimo nele previsto.

§ 2º. O valor mínimo de lançamento será atualizado monetariamente ao final de cada exercício.

Art. 303. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção IV **Dos Imóveis objeto de Desapropriação ou Aposseamento Administrativo**

Art. 304. Fica isento do pagamento de tributos imobiliários o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel objeto de desapropriação, a partir da imissão na posse.

Parágrafo único. O benefício é extensivo às hipóteses em que ocorra aposseamento administrativo, inclusive em caso de ocupação temporária.

Art. 305. A isenção prevista no artigo anterior incidirá sobre a área total, se a desapropriação ou aposseamento incluir a totalidade do imóvel; ou proporcional à área desapropriada ou apossada em sendo a desapropriação ou aposseamento parciais, efetuando-se nesse caso, o lançamento tributário sobre a área remanescente.

Art. 306. Fica, também, isento, por inteiro ou proporcionalmente, conforme o caso, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel que integre ou venha a integrar área non aedificandi.

Art. 307. Quando se tratar de desapropriação pelo Poder Público Municipal, caberá à Secretaria de Economia e Finanças conceder a isenção mediante comunicação do procurador atuante no feito judicial.

Parágrafo único. Em caso de aposseamento administrativo, a comunicação partirá da Secretaria de Obras.

Art. 308. Quando se tratar de desapropriação ou aposseamento por outro poder expropriante, e na hipótese do art. 306 deste Regulamento, a isenção será concedida mediante requerimento do interessado.

Art. 309. A isenção incidirá a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a imissão na posse ou o aposseamento administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese de o apossamento administrativo tratar-se de ocupação temporária, cessará a isenção a partir do exercício seguinte àquele em que cessar a ocupação.

Art. 310. Mediante requerimento do contribuinte do imóvel e após análise do pedido, será suspensa a exigibilidade dos lançamentos tributários dos imóveis declarados de utilidade pública enquanto vigente o Decreto de utilidade pública ou o procedimento de desapropriação amigável ou judicial.

Art. 311. Caso o ente expropriante não goze de imunidade tributária, a Fazenda Municipal poderá efetuar o lançamento dos tributos imobiliários em nome deste, que não é sujeito da isenção tributária de que trata a presente seção.

Seção V Das Isenções e Dos Descontos

Art. 312. Fica isento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, obedecidos os requisitos previstos nos incisos abaixo e também nos artigos subsequentes, o imóvel de propriedade:

I - do maior de 65 anos;

II - do aposentado por invalidez;

III - do que detenha a guarda de menor de idade judicialmente deferida, bem como o imóvel de propriedade de pais adotivos, até que o adotado complete a maioridade;

IV - do ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1.932, desde que nele resida;

V - do ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira ou ex-participante efetivo de operações militares da 2ª Guerra Mundial, desde que nele resida;

VI - do portador do mal de hansen ou egresso de sanatórios especializados, desde que nele resida;

VII - das associações de moradores, assim entendidas aquelas legalmente constituídas em Assembléia Geral, sob a forma de sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos e cujo Estatuto Social esteja devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, organizadas para a prestação de serviços sócio-comunitários;

VIII - de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, que vierem a se instalar no Município.

Art. 313. São condições para a isenção prevista no inciso I do artigo anterior:

I - que seja o único imóvel do contribuinte no Município;

II - que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção;

III - que a área construída não exceda a 100 m²;

IV - que os rendimentos/proventos mensais líquidos do contribuinte não ultrapassem R\$ 723,95 (setecentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos).

§ 1º. A isenção prevista neste artigo contempla o usufrutuário do imóvel.

§ 2º. Entende-se por rendimento líquido para efeito do inciso IV deste artigo, o total de rendimentos do contribuinte obtido pela soma de todas as fontes de renda e descontados os valores pagos a título de previdência oficial e imposto de renda.

§ 3º. Mantidas as mesmas exigências deste artigo, a isenção nele prevista aplica-se aos mutuários da Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB – que estejam em dia com as suas prestações ou tenham quitado o imóvel.

Art. 314. A isenção prevista no inciso II do art. 312 deste Decreto requer o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 313 do presente diploma.

Art. 315. Na hipótese do inciso III do art. 312 deste Decreto, o contribuinte deve residir no imóvel em companhia do menor.

Art. 316. A isenção prevista nos incisos IV e V do art. 312 deste Decreto é extensiva ao imóvel em que a viúva do beneficiário permaneça residindo, seja como titular do domínio ou usufrutuária vitalícia.

Art. 317. Nas hipóteses dos incisos IV, V e VI do art. 312 deste Decreto, a isenção atingirá igualmente terreno de propriedade das pessoas ali elencadas, desde que não possuam outro imóvel.

Art. 318. A isenção prevista no inciso VIII do art. 312 deste Decreto será de:

I - 1 (um) ano para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e o mínimo de 3 (três) empregados;

II - 3 (três) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e o mínimo de 15 (quinze) empregados;

III - 5 (cinco) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) e o mínimo de 30 (trinta) empregados;

IV - 7 (sete) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a R\$ 250.000, 00 (duzentos e cinquenta mil reais) e o mínimo de 70 (setenta) empregados;

V - 10 (dez) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a R\$ 376.000, 00 (trezentos e setenta e seis mil reais) e o mínimo de 100 (cem) empregados.

VI - 10 (dez) anos, a contar da data do efetivo início das atividades, para as empresas comerciais e de prestação de serviços, com o mínimo de 100 (cem) empregados, que vierem a se instalar no Município.

§ 1º. A isenção prevista nos incisos I a V deste artigo abrange apenas imóveis que não estavam sendo gravados pelo IPTU.

§ 2º. Nos casos de aumento de capital social e/ou do número de empregados, elevar-se-á a beneficiária à categoria respectiva, computado o tempo do enquadramento anterior.

§ 3º. Comprovada a redução do capital ou do número de empregados, será, uma vez satisfeitas as exigências previstas neste artigo, reenquadrada na categoria correspondente.

Art. 319. As isenções previstas nos incisos I a VIII do art. 312, bem como nos arts. 320 e 321, todos deste Decreto, e desde que respeitadas todas as condições previstas nos arts. 313 a 318 da mesma legislação, abrangem igualmente os contribuintes possuidores de escritura pública do imóvel em seus nomes ou promessa de venda e compra registrada em cartório.

Art. 320. Ficam isentas do IPTU as agremiações declaradas de utilidade pública municipal que tenham como objetivo único ou principal o desenvolvimento de atividades esportivas, sociais ou recreativas, devidamente legalizadas, sem finalidade lucrativa e sem remuneração para quaisquer cargos de Diretoria.

§ 1º. A isenção recairá exclusivamente sobre os imóveis onde funcionam as sedes das agremiações, incluindo-se entre elas as denominadas “sedes de campo”, e que a entidade os possua com ânimo de dono.

§ 2º. Atendidas as mesmas condições, a isenção é extensiva às agremiações que disputam modalidades esportivas olímpicas a nível estadual, nacional e mundial, bem como às que disputem torneios amadores oficiais do Município.

§ 3º. A isenção será requerida anualmente à Secretaria de Economia e Finanças até o dia do vencimento inicial do IPTU de cada exercício, instruída com os seguintes documentos:

I - estatuto social da entidade, devidamente registrado;

II - documento oficial comprovador do funcionamento das atividades previstas como objetivo único ou principal da entidade social;

III - documento oficial comprovador das disputas das modalidades esportivas mencionadas no § 2º deste artigo, quando for o caso;

IV - declaração firmada por no mínimo dois diretores, sob as penas da lei, da finalidade não lucrativa da entidade, da não remuneração do cargo de diretoria e da aplicação do valor da isenção em atividades esportivas indicadas no estatuto social ou nas modalidades mencionadas no § 2º deste artigo;

V - comprovante da declaração de utilidade pública municipal em favor da agremiação; e

VI - atestado expedido pela Secretaria de Esportes e Lazer informando que as agremiações esportivas, sociais ou recreativas declaradas de utilidade pública municipal oferecem “escolinhas” gratuitamente para menores pobres e em número mínimo de 16 (dezesesseis) alunos, quando se tratar de esportes coletivos, e de 12 (doze), em caso de esportes individuais ou em duplas.

§ 4º. Somente poderão usufruir da isenção os contribuintes especificados que estejam em dia com as obrigações tributárias do Município, aceitando-se como tal o parcelamento com as prestações em dia.

§ 5º. A isenção somente será concedida às agremiações que mantêm e sempre participam dos Jogos Regionais e Abertos do Interior, em ao menos duas modalidades olímpicas, com no mínimo 12 (doze) atletas por modalidade, devendo essa condição ser comprovada através de certidão expedida pela Secretaria de Esportes e Lazer.

Art. 321. Fica concedido o desconto de 50% do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano para os imóveis residenciais cuja testada seja frontal às ruas e respectivos quarteirões onde são instaladas feiras livres ou, nas mesmas condições, cuja garagem seja frontal a essa rua.

§ 1º. Mantidas as mesmas exigências deste artigo, a isenção nele prevista aplica-se aos mutuários da Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB – que estejam em dia com as suas prestações ou tenham quitado o imóvel.

§ 2º. O benefício constante do caput deste artigo é inaplicável a imóveis comerciais, industriais ou utilizados para a atividade de prestação de serviços, bem como a terrenos sem construção concluída.

§ 3º. Para o reconhecimento do desconto previsto neste artigo, serão consideradas as ruas e quarteirões constantes da relação da Secretaria de Agricultura no início de cada exercício.

Art. 322. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o imposto que for recolhido de uma só vez até a data do vencimento normal da primeira parcela.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Da Incidência e dos Sujeitos da Obrigação

Art. 323. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços – Tabela I do Anexo II do presente Regulamento –, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 2º. O imposto de que trata este Regulamento incide ainda sobre os serviços públicos explorados mediante outorga ou delegação administrativa, em que haja o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
- IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
- V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 324. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;
- IV - os serviços de articulação, coordenação e gerenciamento prestados pelas cooperativas a seus cooperados, bem como aqueles prestados pelos cooperados às cooperativas e os prestados entre as cooperativas quando associados para a consecução dos objetivos sociais.
- V - serviços realizados sem o fito de lucro.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 325. O serviço considera-se prestado e o imposto devido neste Município, quando nele o contribuinte mantiver estabelecimento prestador ou domicílio tributário, excetuando-se as hipóteses abaixo elencadas, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 323 deste Regulamento, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

- IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;
- XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços;
- XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços.

Art. 326. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 2º. Consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

§ 3º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.

Art. 327. Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de Bauru.

Art. 328. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 329. Sem prejuízo das demais hipóteses de sujeição passiva indireta previstas na Parte Geral deste Regulamento, são responsáveis a título de substituição tributária, na condição de tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços ou que tenham relação com os serviços:

I - sob o ângulo da natureza da atividade do tomador, quaisquer que sejam os serviços tomados:

- a) as empresas seguradoras;
- b) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médico-hospitalar, exceto cooperativas;
- c) os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- d) os produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;
- e) as agremiações e clubes esportivos ou sociais;
- f) os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos três Poderes de Estado;
- g) as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;
- h) as concessionárias de serviços públicos;
- i) os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento;
- j) as empresas de rádio, televisão e jornal.

II - sob o ângulo da natureza da atividade do prestador do serviço, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras dos serviços relacionados abaixo:

- a) 3.04 – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;
- b) 7.02 – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;
- c) 7.04 – demolição;
- d) 7.05 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
- e) 7.09 – varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
- f) 7.10 – limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- g) 7.12 – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- h) 7.14 – florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;
- i) 7.15 – escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- j) 7.16 – limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
- l) 7.17 – acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- m) 7.19 – pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;
- n) 8.02 – instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;
- o) 10.09 – representação de qualquer natureza, inclusive comercial;
- p) 11.02 – vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- q) 17.05 – fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;
- r) 17.09 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

III - outras hipóteses:

- a) todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem exigir a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- b) todo tomador que contratar serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas não inscritas no município de Bauru e desde que o imposto aqui seja devido;
- c) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado;
- d) a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, responsável por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos shows e eventos realizados nesses locais.

§ 1º. Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso.

§ 2º. Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da Lista de Serviços, o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no próprio corpo da nota fiscal de serviços, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade deste Regulamento, para fins de apuração da receita tributável.

§ 3º. Para a retenção na fonte a que se refere o parágrafo anterior, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador.

§ 4º. Quando as informações a que se refere o § 3º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 5º. Caso as informações a que se refere o § 3º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço sem qualquer dedução.

§ 6º. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

§ 7º. Não haverá retenção na fonte pelos substitutos tributários mencionados neste artigo, quando o serviço for prestado por:

I - prestadores de serviços imunes;

II - pessoas físicas ou sociedades de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota específica;

• *Inciso prejudicado pela liminar concedida na ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 124.188.0/-00 .*

III - prestadores de serviços isentos pela legislação do Município de Bauru.

§ 8º. Também não haverá retenção na fonte nos casos de não-incidência ou quando o imposto for devido a outro Município.

§ 9º. A dispensa de retenção na fonte de que trata os §§ 7º e 8º deste artigo é condicionada à apresentação de documento fiscal que comprove uma das situações neles elencadas.

Art. 330. As hipóteses de responsabilidade por substituição previstas no artigo anterior não se aplicam a tomadores de serviços estabelecidos em outros municípios.

Art. 331. As pessoas relacionadas no art. 329 deste Regulamento deverão reter o montante de ISS por ocasião da ocorrência do fato gerador, recolhendo-o aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 15 (quinze) do mês seguinte.

§ 1º. Para o cálculo da retenção, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme prevista na Lista de Serviços anexa ao presente Regulamento.

§ 2º. Os substitutos tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 332. Para fins de aplicação do artigo anterior, considerar-se-á a data da emissão da nota fiscal de serviço.

Art. 333. Os responsáveis eleitos pelo art. 329 deste Regulamento ficam obrigados a cadastramento fiscal especial, bem como à emissão de relatórios periódicos, tudo na forma e nos prazos previstos neste Regulamento.

§ 1º. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

§ 2º. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência mensal do imposto, deverá exigir nota fiscal, cuja utilização esteja prevista neste Regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 334. No interesse da arrecadação e da administração fazendária, a Secretaria de Economia e Finanças poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar instruções normativas necessárias à sua regulamentação.

Art. 335. O regime de substituição tributária adotado pelos arts. 329 a 333 deste Regulamento não exclui a responsabilidade do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nos casos de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

Seção II **Dos Elementos Quantitativos**

Art. 336. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os abatimentos previstos nesta e em outras seções deste Capítulo.

§ 1º. Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas, que constituem objeto do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

§ 2º. Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos após a contratação do preço;

III - os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos no preço ofertado sob condição futura e incerta;

IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º. O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 4º. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23, abaixo discriminados, quando operados por empresas e cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde, bem como os serviços prestados em caráter pessoal por seus próprios cooperados, se e quando inscritos como contribuintes do tributo:

I - 4.22 – planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

II - 4.23 – outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

§ 6º. Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto por este artigo, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas ad valorem previstas na Lista de Serviços que integra o presente Regulamento.

Art. 337. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas específicas, em função da natureza do serviço, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

§ 1º. Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º. Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

• *Caput e parágrafos com a eficácia suspensa em virtude de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça/SP na ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 124.188.0/-00 .*

Art. 338. As sociedades de profissionais recolherão o imposto por cota fixa trimestral, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome das ditas sociedades.

§ 1º. Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços anexa ao presente Regulamento:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - médicos veterinários;

IV - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

V - agentes de propriedade industrial;

VI - advogados;

VII - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;

VIII - dentistas;

IX - economistas;

X - psicólogos.

§ 2º. As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outras sociedades;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;

VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão.

• *Caput e parágrafos com a eficácia suspensa em virtude de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça/SP na ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 124.188.0/-00 .*

Subseção I Da Estimativa

Art. 339. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - o sujeito passivo for de rudimentar organização;
- III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;
- IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e ou deveres instrumentais tributários.

§ 3º. Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º. Para a determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- II - o valor das receitas por ele auferidas;
- III - o preço corrente do serviço;
- IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;
- V - os fatores de produção usados na execução do serviço;
- VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;
- VII - a margem de lucro praticada;
- VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
- IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 5º. As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

Art. 340. O regime de estimativa:

- I - será fixado por relatório de auditor fiscal tributário e homologado pela chefia competente;
- II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;
- III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou desenquadrado;
- IV - dispensa a escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços e a entrega da Declaração de Movimento Econômico – DME –, referente à atividade estimada, exceto no que se refere à informação do número de empregados;
- V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do Fisco, poderá ser desenquadrado, ficando o contribuinte, neste caso, obrigado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

§ 1º. O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e desenquadramento, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

§ 2º. Independentemente de procedimento fiscal e sempre que o preço total dos serviços prestados no exercício tenha excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença atualizada monetariamente, sem a imposição de juros e multa, sob pena de lançamento de ofício, após esse prazo.

Art. 341. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada para determinado ano, ou fração deste, poderá apresentar reclamação administrativa até o último dia do mês de fevereiro do exercício imediatamente subsequente, devendo mencionar, obrigatoriamente, o valor que reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 342. A reclamação não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

§ 1º. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir.

§ 2º. A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

Subseção II Do Arbitramento

Art. 343. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 344. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

- I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II - ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;
- V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VI - outras despesas mensais obrigatórias.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

Art. 345. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável.

Art. 346. O arbitramento:

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - cessarão os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Subseção III Da Construção Civil

Art. 347. Para fins de incidência do ISSQN, são definidos como serviços:

I - de construção civil:

- a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;
- b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;
- c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;
- d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas a e b deste inciso.

II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

- a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenha funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteko ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

Art. 348. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

§ 1º. No caso do caput deste artigo, será o preço do serviço arbitrado com valor não inferior ao fixado por ato da Secretaria de Economia e Finanças, que reflita os preços correntes na praça.

Art. 349. O arbitramento da base de cálculo do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – nas obras de construção civil, reforma e demolição, deverá seguir os critérios presentes na Tabela II do Anexo II que integra o presente Regulamento.

§ 1º. O arbitramento somente terá lugar nas hipóteses de ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela Tabela anexa, nos casos em que o contribuinte não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

§ 2º. Na constatação, pelo Fisco Municipal, da regularidade tributária da obra, será fornecido ao proprietário “certidão de quitação do ISS”, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Economia e Finanças, podendo este documento ser utilizado para a obtenção do “habite-se”.

§ 3º. Quando se tratar de reforma de imóvel, sem acréscimo de área, a base de cálculo do imposto corresponderá ao produto de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a área total da construção pela área reformada.

§ 4º. Quando se tratar de demolição, a base de cálculo do imposto corresponderá a 30% do menor valor fixado por tipo de construção, sobre a área demolida.

Art. 350. Para o arbitramento de que trata o artigo anterior, observar-se-á ainda o seguinte:

I - quando no mesmo projeto houver mais de um tipo de construção, efetuar-se-á o enquadramento pelo tipo de cada área; não sendo possível a distinção, prevalecerá o enquadramento correspondente ao da faixa de maior valor da Tabela;

II - o acréscimo de construção civil em obra já regularizada será enquadrado de acordo com o tipo correspondente à área total do imóvel, área construída e a construir, calculando-se o ISSQN somente em relação ao acréscimo;

III - poderá ser deduzido da base de cálculo, estipulada na Tabela anexa, o valor dos salários e encargos sociais pagos aos empregados, devidamente registrados pelo empregador – proprietário da obra –, bem como o valor das empreitadas e subempreitadas, comprovando o recolhimento do ISSQN individualmente por obra.

Parágrafo único. Considera-se área construída, para fins de enquadramento, o corpo principal do imóvel e seus anexos como garagem, terraços, varanda, lavanderia e congêneres.

Art. 351. Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a este Regulamento;

II - o valor de subempreitadas sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo regime da receita bruta, desde que relativas às atividades previstas nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços.

§ 1º. O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 2º. A dedução dos materiais mencionada no inciso I deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 3º. Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal, limitando-se a 50% (cinquenta por cento) do valor total do serviço.

§ 4º. A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pela Divisão de Auditoria Fiscal de Receitas Mobiliárias, que definirá se o pleito é pertinente e o prazo para apuração do valor real da base de cálculo com o respectivo recolhimento do ISSQN.

Art. 352. Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão inter vivos – ITBI.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.

§ 2º. Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromisse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.

§ 3º. Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

§ 4º. No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do “habite-se” ou da conclusão da obra,

sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.

Art. 353. Para fins do disposto no art. 351, II, deste Regulamento, são compreendidos como parte integrante das obras, apenas quando realizados pela própria empreiteira e/ou pelos respectivos subempreiteiros, os seguintes serviços:

- I - escavação, movimento de terra, desmonte de rocha manual ou mecânico, rebaixamento de lençol freático, sub-muração e ensecadeiras que integram a obra;
- II - serviços de fundação, estacas, tubulações e carpintarias de formas;
- III - serviços de mistura de concreto ou asfalto;
- IV - serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro e estucador, compreendendo revestimento em todas as modalidades;
- V - serviços de colocação de esquadrias, armações, vidros e telhados;
- VI - serviços de serralheria;
- VII - pavimentação de prédios com tacos, frisos, lajes e outros materiais não especificados;
- VIII - impermeabilização e pintura em geral;
- IX - instalações elétricas, telefônicas, de redes lógicas, de TV, hidráulicas e sanitárias;
- X - demolição, quando for prevista no contrato para execução de obra, no lugar do prédio a ser demolido.

Subseção IV Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 354. O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:

- I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
- II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;
- III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

§ 2º. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 355. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.

§ 1º. Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a no mínimo 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

§ 2º. O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público presente firmada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 356. A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes inscritos na Fazenda Municipal de Bauru.

Seção III Do Lançamento e Do Recolhimento

Art. 357. O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, que deverá observar na Lista de Serviços anexa a este Regulamento, a alíquota correspondente à sua atividade, sendo facultado à Fazenda Pública a emissão e o envio de carnês aos respectivos domicílios tributários.

Parágrafo único. O ISSQN retido deverá ser pago por meio do Documento de Arrecadação Tributária, no qual o substituto tributário, obrigatoriamente, preencherá com os seus dados e na forma seguinte, os campos abaixo discriminados:

- I - “contribuinte”: informar o número do CPF/CNPJ e o Nome/Razão Social;
- II - “endereço”: informar o endereço de localização;
- III - “valor”: informar no quadro destinado ao ISSQN o valor do imposto retido;
- IV - “discriminação complementar da receita”: mencionar o termo “ISS RETIDO NA FONTE”.

Art. 358. O lançamento do imposto será feito:

- I - por homologação, nos casos de recolhimento mensal antecipado efetuado pelo contribuinte ou responsável, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;
- II - por homologação, nos casos de recolhimento trimestral por alíquotas específicas, de acordo com o previsto nos arts. 337 e 338 deste Regulamento;
- III - mensalmente, de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 339 a 342 deste Regulamento;
- IV - de ofício, por arbitramento, observado o disposto nos artigos 343 a 346 deste Regulamento;

§ 1º. O cálculo e o recolhimento do imposto devido por prestadores sujeitos ao regime mensal será feito pelo próprio contribuinte, na forma do inciso I deste artigo, considerando-se como base de cálculo o somatório dos

preços dos serviços prestados durante o mês de competência, independentemente do fato do documento fiscal ter sido emitido em outro período.

§ 2º. Os prestadores de serviços pessoais a que se refere o inciso II deste artigo recolherão o ISSQN com base nas alíquotas específicas previstas para cada atividade e constantes da Tabela I do Anexo II que acompanha este Decreto, não importando o preço dos serviços efetivamente contratados.

• ***Parágrafo prejudicado em virtude de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça/SP na ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 124.188.0/-00 .***

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pelo Fisco Municipal e os contribuintes serão notificados da exigência mediante o envio, por via postal, da notificação de lançamento ou pela publicação de edital, uma única vez, no Diário Oficial do Município – DOM.

§ 4º. O edital de notificação mencionado no parágrafo anterior conterà no mínimo:

I - o nome do contribuinte com a respectiva inscrição municipal;

II - o valor do imposto;

III - o prazo para pagamento; e

IV - o prazo para impugnação da exigência.

§ 5º. Nos casos de estimativa, inexistindo ato da Divisão de Auditoria Fiscal que determine o lançamento do imposto, de ofício, o contribuinte fará a declaração e o recolhimento do mesmo, na forma e prazos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 359. O lançamento também será feito:

I - de ofício, mediante auto de infração ou notificação de lançamento, na hipótese do contribuinte ou responsável não efetuar o recolhimento integral do imposto na forma dos incisos I a III do artigo anterior;

II - por homologação, no caso de recolhimento fora do prazo, efetuado pelo contribuinte ou responsável, com a atualização monetária, juros e multa de mora, previstos na legislação, excluída a penalidade por infração.

Parágrafo único. Os valores, a título de ISSQN, declarados pelo contribuinte ou responsável, não recolhidos ou não parcelados, serão objeto de constituição do crédito tributário correspondente, mediante lançamento e notificação ao contribuinte ou responsável, para pagamento ou impugnação, independentemente da realização de procedimento fiscal, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis e da revisão do lançamento pela autoridade fiscal competente, se for o caso.

Art. 360. As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes da Tabela anexa, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente.

Art. 361. Os contribuintes sujeitos ao regime de alíquotas específicas recolherão o imposto trimestralmente, até o último dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

• *Artigo prejudicado em virtude de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça/SP na ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 124.188.0/-00 .*

Art. 362. Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço o recolherão mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do seu fato gerador.

Parágrafo único. Os valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais) deverão ser cumulados e recolhidos nos próximos vencimentos, não se aplicando essa regra ao ISSQN retido pelos substitutos tributários, bem como em relação aos contribuintes com receita bruta estimada pelo Fisco.

Art. 363. O pagamento pelo obrigado nos casos de autolancamento extingue o crédito, sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

Art. 364. Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades, se sujeitos ao regime de recolhimento sobre a receita bruta, e dentro do trimestre, proporcionalmente, quando sujeitos ao regime de alíquotas específicas.

Art. 365. Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Seção IV Dos Deveres Instrumentais Tributários

Art. 366. Sem prejuízo de outras exigências formais previstas na Parte Geral deste Regulamento, fica o sujeito passivo obrigado ao cumprimento dos deveres instrumentais de que trata esta Seção.

Subseção I Das Notas Fiscais de Serviços

Art. 367. É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Regulamento.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do caput deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatórios ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

§ 2º. É facultada a sua emissão aos prestadores de serviços pessoais, definidos nos arts. 337 e 338 deste Regulamento.

• **Artigo prejudicado em virtude de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça/SP na ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 124.188.0/-00 .**

Art. 368. Nos casos de retenção obrigatória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, deverá o contribuinte destacar na respectiva nota fiscal de serviço o montante retido pelo substituto tributário.

Parágrafo único. O documento referido no caput exclui a responsabilidade do contribuinte-substituído.

Art. 369. Por ocasião da prestação de serviços, deve o contribuinte emitir Nota Fiscal de Serviços, de acordo com as regras previstas nos artigos 367 a 382 deste Decreto, e na seguinte conformidade:

- I - Nota Fiscal de Serviços Tributados, série “A”;
- II - Nota Fiscal Simplificada de Serviços, série “B”;
- III - Nota Fiscal de Serviços Isentos ou Não-Tributados, série “C”;
- IV - Nota Fiscal Fatura de Serviços, série “D”.

Parágrafo único. Excetuam-se do previsto no caput os contribuintes que obtiverem regime especial da Secretaria de Economia e Finanças, desde que expressamente desobrigados da emissão de documento fiscal.

Art. 370. A Nota Fiscal de Serviços, série “A”, será emitida quando tributável o serviço prestado e deve conter as seguintes indicações:

- I - denominação “Nota Fiscal de Serviços Tributados”;
- II - série “A”, subsérie se houver, número de ordem e número da via;
- III - nome, endereço e número de inscrição no CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL do emitente;
- IV - inscrição no CNPJ/CPF do emitente;
- V - nome, endereço e CNPJ/CPF do destinatário;
- VI - data da emissão;
- VII - quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;
- VIII - identificação do transportador;
- IX - nome, endereço e inscrição no CNPJ/CPF e CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I a IV e IX devem ser impressas tipograficamente.

Art. 371. A Nota Fiscal de Serviços, série “C”, poderá ser emitida quando se tratar de prestação do serviço isento ou não-tributado e deve conter as seguintes indicações:

- I - denominação “Nota Fiscal de Serviços Isentos ou Não-Tributados”;
- II - série “C”, subsérie se houver, número de ordem e número da via;
- III - nome, endereço e número de inscrição no CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL do emitente;
- IV - inscrição no CNPJ/CPF do emitente;
- V - nome, endereço e CNPJ/CPF do destinatário;
- VI - data da emissão;
- VII - quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;
- VIII - identificação do transportador;
- IX - nome, endereço e inscrição no CNPJ/CPF e CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

§ 1º. As indicações constantes dos incisos I a IV e IX devem ser impressas tipograficamente.

§ 2º. Na discriminação do serviço a que se refere o inciso VII deste artigo deve constar o fundamento legal que o considera isento ou não-tributado.

§ 3º. A nota fiscal prevista no caput deste artigo é facultativa, podendo ser substituída, a critério do contribuinte, pela mera indicação em outra série, do fundamento legal que considera o serviço isento ou não tributado.

Art. 372. Na hipótese de o tomador de serviços ser pessoa física, a Nota Fiscal de Serviços, série “A” ou série “C”, pode ser substituída pela Nota Fiscal Simplificada de Serviços, série “B”.

§ 1º. Na Nota Fiscal Simplificada de Serviços é dispensada a identificação do tomador de serviços.

§ 2º. A Nota Fiscal Simplificada de Serviços não pode ser utilizada para fins de comprovação de deduções legalmente admitidas.

Art. 373. A Nota Fiscal Simplificada de Serviços deve conter:

- I - denominação “Nota Fiscal Simplificada de Serviços”;
- II - série “B”, subsérie se houver, número de ordem e número da via;
- III - data da emissão;
- IV - nome, endereço e números de inscrição do emitente no CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL e no CNPJ/CPF;
- V - discriminação, quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;

VI - preços unitários, total do serviço prestado e valor total da nota;

VII - nome, endereço e inscrição no CNPJ/CPF e CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, IV e VII devem ser impressas tipograficamente.

Art. 374. A Nota Fiscal Fatura de Serviços, série “D”, deve conter as seguintes indicações:

I - denominação “Nota Fiscal Fatura de Serviços”;

II - série “D”, subsérie se houver, número de ordem e número da via;

III - data da emissão;

IV - nome, endereço e números de inscrição do emitente no CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL e no CNPJ/CPF;

V - número da fatura, valor da fatura-duplicata, número de ordem da duplicata e data do vencimento;

VI - nome, endereço, praça do pagamento e número de inscrição no CNPJ/CPF, e, sendo o caso, no CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL do sacado;

VII - discriminação, quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;

VIII - preço unitário e total do serviço prestado e o valor total da Nota Fiscal Fatura.

IX - nome, endereço e inscrição no CNPJ/CPF e CADASTRO MOBILIÁRIO MUNICIPAL do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

Parágrafo único. As indicações dos incisos I, II, IV e IX devem ser impressas tipograficamente.

Art. 375. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar notas fiscais mediante prévia autorização do órgão competente da Secretaria de Economia e Finanças.

§ 1º. A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico mediante preenchimento da “Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF”.

§ 2º. As gráficas e estabelecimentos congêneres deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros correspondentes às notas fiscais de serviços que confeccionarem.

Art. 376. As notas fiscais, obedecidas às disposições deste Decreto, serão extraídas por decalque a carbono ou em papel carbonado, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1º. São considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2º. Outras indicações, além das expressamente exigidas, podem ser feitas nos documentos fiscais, observado o disposto no § 1º.

Art. 377. As notas fiscais serão numeradas, por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999, e enfileiradas em blocos uniformes de 25 (vinte e cinco), no mínimo, e 50 (cinquenta), no máximo.

§ 1º. Atingido o número limite, a numeração deve ser reiniciada.

§ 2º. A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º. Os blocos serão usados pela ordem de numeração das notas fiscais.

§ 4º. Nenhum bloco será usado sem que já tenham sido usados os de numeração inferior.

§ 5º. É permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie de nota fiscal, desde que distintas por subséries, em ordem numérica cardinal.

§ 6º. A Administração Tributária pode, notificado o contribuinte, restringir o número das séries em uso, bem como o tempo de validade das notas fiscais.

§ 7º. Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, não é permitida, para a mesma série, a repetição da numeração da nota fiscal.

Art. 378. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão, no bloco enfileirado, todas as suas vias, com aposição do termo “CANCELADO” em todas elas, bem como a descrição dos motivos que determinaram o cancelamento e a referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º. Caso seja emitido novo documento fiscal, neste deverá constar a menção ao documento cancelado.

§ 2º. Na hipótese de formulário contínuo ou jogo solto de documento fiscal, todas as vias do formulário ou documento cancelado deverão ser encadernadas na devida ordem numérica, juntamente com as vias destinadas à exibição à Administração Tributária, observadas as mesmas regras do caput e do § 1º deste artigo.

§ 3º. Se o cancelamento de que trata este artigo ocorrer após a escrituração do documento no livro fiscal, o emitente deverá anotar tal ocorrência na coluna “Observações” ou “Informações Complementares” do referido livro.

§ 4º. Na hipótese de contribuinte dispensado da emissão de Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente, será considerado, em relação à operação cancelada, o estorno na escrita contábil.

Art. 379. As notas fiscais devem ser extraídas no mínimo em 3 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador dos serviços, a 2ª (segunda) entregue à Administração Tributária quando solicitada, ficando a 3ª (terceira) em poder do emitente, fixa no bloco.

Art. 380. Ao contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, série “A”, fica facultada a utilização de Nota Fiscal Estadual, modelo 1 ou 1 A, conjuntamente, desde que obtenha previa autorização da Fazenda Municipal e que o documento contenha as indicações abaixo, observadas as normas previstas na legislação estadual específica:

I - número de ordem e da via da Nota Fiscal;

II - nome, endereço, e inscrição no CNPJ/CPF do emitente;

III - nome, endereço e CNPJ/CPF do destinatário;

IV - data da emissão;

V - identificação do transportador;

VI - campo destinado à descrição dos serviços prestados, no qual deverá constar:

a) número de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal;

b) quantidade, discriminação e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado, bem como seu preço unitário e total;

c) nome, endereço e inscrição no CNPJ/CPF e Cadastro Mobiliário Municipal do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais concedida pela divisão competente.

Art. 381. Ao contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, séries “A” a “D”, fica facultada a aposição do número de ordem nos referidos documentos fiscais, pelo computador, desde que o documento contenha o número do formulário contínuo destinado à sua emissão, impresso tipograficamente, mediante autorização para impressão de documentos fiscais, em campo próprio e seqüência específica para cada estabelecimento.

Art. 382. A Fazenda Municipal poderá implantar sistema de Nota Fiscal Digital, conforme instrução baixada pelo Secretário de Economia e Finanças.

Subseção II

Do Livro Registro de Prestação de Serviços

Art. 383. Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são obrigados a manter e escriturar regularmente, em cada um de seus estabelecimentos, o Livro Registro de Prestação de Serviços – LRPS.

§ 1º. A escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços deve ser completa, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens, permitindo-se a correção de erros apenas por meio de estornos.

§ 2º. São excluídos da exigência deste artigo os prestadores de serviços pessoais, sujeitos ao imposto mediante cota fixa, bem como os contribuintes enquadrados no regime de estimativa.

• **Artigo prejudicado em parte em virtude de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça/SP na ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 124.188.0/-00 .**

§ 3º. O Livro Registro de Prestação de Serviços, que será impresso e terá folhas numeradas em ordem crescente, conterá ainda termo de abertura e de encerramento e deverá ser autenticado pela repartição competente anteriormente à sua utilização.

§ 4º. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 5º. Tratando-se de Livro escriturado por meio eletrônico, deverá este, ao término de cada exercício, ser encadernado juntamente com o comprovante de sua autenticação emitido pela Administração Fazendária Municipal.

§ 6º. Excetuam-se do disposto no caput do presente artigo as instituições financeiras e assemelhadas, além dos casos específicos de dispensa autorizados pelo Fisco Municipal.

Art. 384. O Livro Registro de Prestação de Serviços é de uso obrigatório das pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao regime mensal de recolhimento do ISSQN e destina-se a registrar:

- I - os preços dos serviços prestados diariamente com os números das respectivas notas fiscais emitidas e sua respectiva autorização;
- II - o total mensal da receita de serviços, discriminando-se o total da receita tributável e o total da receita de serviços não tributáveis;
- III - o valor total das deduções da receita bruta permitida por Lei, constantes deste Regulamento, tais como materiais e outras;
- IV - a base de cálculo mensal dos serviços prestados;
- V - as alíquotas referentes às respectivas atividades econômicas;
- VI - o imposto incidente e relativo a cada total de serviços prestados;
- VII - o imposto total a recolher;
- VIII - assinatura do responsável pelo estabelecimento.

Art. 385. Considera-se devidamente escriturado o livro fiscal cujos lançamentos forem efetuados com estrita observância do disposto nesta Subseção.

Parágrafo único. Nos meses em que não houver movimento, esse fato deve ser expressamente registrado no livro fiscal, obedecido o disposto no § 1º do artigo 383.

Art. 386. A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar por mais de 10 (dez) dias.

Art. 387. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista que represente o sujeito passivo.

Art. 388. Nos casos de alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, desde que autorizada pela Secretaria de Economia e Finanças do Município.

Art. 389. Ocorrendo perda ou extravio de livros fiscais, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis, o sujeito passivo fica obrigado a comprovar as operações por meio da documentação que serviu de base à escrituração dos livros.

§ 1º. Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal.

§ 2º. O pagamento do Imposto não elidirá a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades em que estiver incurso.

Art. 390. No caso de pedido de baixa de inscrição, os livros e documentos fiscais deverão ser apresentados à Repartição Fiscal, para exame e lavratura dos respectivos termos de encerramento.

Parágrafo único. A apresentação deverá ser feita no prazo de trinta dias contados da data do registro do encerramento das atividades no órgão competente.

Art. 391. O adquirente de estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias do arquivamento do ato aquisitivo no órgão competente, os livros fiscais de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1º. O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros encerrados anteriormente àqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

§ 2º. A repartição fiscal poderá autorizar a substituição dos livros antigos, a pedido do adquirente.

Subseção III Das Declarações Fiscais

Art. 392. Os contribuintes ficam obrigados a apresentar anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de março, através dos meios e critérios definidos em ato da Fazenda Municipal, a Declaração de Movimento Econômico – DME –, informando o número de empregados em 1º de janeiro e a receita bruta mensal, referentes ao ano-base anterior.

§ 1º. No interesse da arrecadação e da Administração Fazendária, a Secretaria de Economia e Finanças poderá alterar a periodicidade da entrega da DME, dispensar ou suspender, no todo ou em parte, a obrigatoriedade da apresentação, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

§ 2º. Os contribuintes estimados, imunes ou isentos, assim como as pessoas jurídicas e as firmas individuais, não prestadoras de serviços, apresentarão somente a declaração do número de empregados.

§ 3º. Os contribuintes que prestem serviços pessoais, nos termos definidos neste Regulamento, estão desobrigados da entrega das declarações previstas neste artigo.

§ 4º. As sociedades de profissionais liberais sujeitas à tributação por alíquotas específicas estão obrigadas à entrega de declaração informando o número de sócios e profissionais habilitados como também o número total de empregados, habilitados ou não, no primeiro dia dos meses de março, junho, setembro e dezembro.

• *Parágrafos 3º e 4º prejudicados em virtude de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça/SP na ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 124.188.0/-00 .*

§ 5º. Os contribuintes que encerrarem as atividades no decorrer do exercício apresentarão a declaração referida neste artigo, no ato da baixa da inscrição no Cadastro de Contribuintes.

Art. 393. Fica instituído o Documento Informativo de Substituição – DIS –, de utilização obrigatória no regime de substituição tributária de que trata este Regulamento.

§ 1º. No documento versado no caput, o tomador informará, até o dia 15 do mês seguinte ao da retenção, os valores de ISSQN retidos de contribuintes que lhe prestaram serviços.

§ 2º. Para o preenchimento do DIS, será exigido o prévio cadastramento do responsável substituto tributário.

Art. 394. O documento previsto pelo artigo anterior observará exclusivamente a forma eletrônica e estará disponível no site da Fazenda Pública Municipal (www.bauru.sp.gov.br).

Art. 395. O dever instrumental de que trata o artigo anterior poderá ser estendido a tomadores de serviço não eleitos como substitutos tributários, dependendo de ato normativo a ser expedido pela Secretaria de Economia e Finanças.

Art. 396. As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar, por agência ou dependência, a Declaração Mensal de Serviços – DMS –, através dos meios definidos em ato da Fazenda Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do fato gerador.

Subseção IV Das Normas Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 397. Os contribuintes de rudimentar organização poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados dos deveres instrumentais tributários previstos nesta Seção, adotando-se o regime de estimativa previsto no art. 339 do presente Regulamento.

Parágrafo único. Considera-se contribuinte de rudimentar organização a pessoa física que trabalhe com o auxílio de 1 (um) profissional e cuja receita bruta mensal não ultrapasse a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 398. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá documentação fiscal própria.

Art. 399. Os documentos fiscais são de exibição obrigatória à Administração Tributária, no estabelecimento do sujeito passivo ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 400. Independe de regime especial a utilização dos documentos fiscais, remanescentes de incorporação de empresas, pela empresa incorporadora mediante aposição, por processamento eletrônico ou a carimbo, dos dados que a identifiquem (nome, endereço, CNPJ, Inscrição Estadual, Cadastro Mobiliário Municipal), até que se esgote o lote já impresso.

Art. 401. Independe de regime especial a adoção de quaisquer dos documentos e livros fiscais autorizados por este Decreto que, sem prejuízo da clareza, além de todas as indicações estabelecidas, contenham outras informações exigidas pelas legislações estadual e federal ou de interesse do contribuinte.

Art. 402. A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e demais documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 389 e das demais prescrições regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência e da apresentação do documento quando este for inutilizado.

Seção V Das Infrações e Penalidades

Art. 403. As infrações e penalidades tipificadas nesta Seção pressupõem o regular início da ação fiscal, nos termos do disposto no Título II da Parte Geral deste Regulamento.

Art. 404. A imposição de penalidades:

- I - não exclui a obrigação de pagar o tributo com a incidência de multas, juros e correção monetária;
- II - não exime o infrator do cumprimento de deveres instrumentais tributários e de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 405. O descumprimento de obrigação tributária ensejará:

- I - tratando-se de simples atraso no recolhimento e desde que devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;
- II - tratando-se de simples atraso no recolhimento, não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 60% (sessenta por cento) do imposto devido.

III - em casos de condutas tipificadas em lei federal como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido.

Art. 406. As infrações às normas que prevêm deveres instrumentais tributários, relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - relativos à inscrição e alterações cadastrais:

- a) aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: multa de R\$ 174,92 (cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos);
- b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto: multa de R\$ 816,29 (oitocentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos).

II- relativos ao Livro Registro de Prestação de Serviços:

- a) aos que não possuírem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: multa de R\$ 174,92 (cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos);
- b) aos que não possuírem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto não tenha sido integralmente recolhido: multa de R\$ 349,84 (trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos);
- c) aos que escriturarem livros não-autenticados: multa de R\$ 174,92 (cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), por livro fiscal;
- d) nos casos de fraude, adulteração ou inutilização do livro fiscal: multa de R\$ 816,29 (oitocentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) por livro fraudado, adulterado ou inutilizado.

III- relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados:

- a) aos que mandarem imprimir ou que imprimirem, para si ou para terceiros, nota fiscal sem a correspondente autorização para a impressão: multa de R\$ 58,31 (cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) por nota fiscal irregularmente impressa, aplicável também ao estabelecimento gráfico, até o limite do valor do imposto devido;
- b) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem nota fiscal: multa de R\$ 116,61 (cento e dezesseis reais e sessenta e um centavos) por nota fiscal não-emitida, emitida com importância a menor, adulterada ou inutilizada, até o limite do valor do imposto devido;
- c) aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não-tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa de R\$ 116,61 (cento e dezesseis reais e sessenta e um centavos) por nota fiscal emitida ou utilizada irregularmente, até o limite do valor do imposto devido.

IV- relativos às declarações: aos que deixarem de apresentar ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de R\$ 174,92 (cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) por declaração não-entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões;

V- relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de R\$ 816,29 (oitocentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) por livro fraudado, adulterado ou por notificação não-cumprida, parcial ou totalmente;

VI - infrações relativas ao descumprimento de deveres instrumentais tributários para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de R\$ 116,61 (cento e dezesseis reais e sessenta e um centavos).

Art. 407. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não-cumprimento de obrigação e deveres instrumentais tributários.

Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de um dever instrumental tributário pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art. 408. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

§ 1º. Entende-se por reincidência, para fins deste Regulamento, o cometimento de nova infração, depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado infração anterior.

§ 2º. Para efeitos de reincidência, não prevalecerá a decisão definitiva anterior, se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 409. A Autoridade Fiscal, no interesse da Administração Tributária, poderá, quando o sujeito passivo reincidir em infração tipificada nesta Seção, deixando, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, impor-lhe sistema especial de controle e fiscalização para o cumprimento dessas obrigações, determinando as medidas necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da legislação municipal.

§ 1º. O sistema especial de controle e fiscalização poderá consistir no acompanhamento temporário da atividade sujeita ao imposto, por auditores fiscais tributários.

§ 2º. O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, suspensas, agravadas ou abrandadas, a qualquer tempo, a critério da Administração Tributária.

Seção VI **Das Isenções e Dos Descontos**

Art. 410. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços pessoais destinados exclusivamente ao sustento da pessoa física que os exerce ou de sua família, e cujo rendimento não ultrapasse, mensalmente, o equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - os serviços pessoais da pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho normal, destinados exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Art. 411. O reconhecimento das isenções de que trata o artigo anterior deverá ser solicitado em requerimento instruído com as provas de preenchimento das condições e do cumprimento das exigências e/ou requisitos necessários à sua concessão e deve ser apresentado até o último dia de cada exercício.

§ 1º. Verificada, em qualquer tempo, a cessação ou inobservância dos requisitos ou formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada e o crédito cobrado com os acréscimos legais.

§ 2º. A decisão administrativa que concede a isenção tem caráter meramente declaratório.

Art. 412. O procedimento das isenções será regido na forma do estabelecido no Título II da Parte Geral deste Decreto Regulamentador.

Art. 413. Os contribuintes enquadrados no regime de alíquotas específicas que efetuarem o recolhimento do imposto relativo ao exercício, antecipadamente, até o último dia do mês de março, gozarão do desconto de 10% (dez por cento).

• *Artigo prejudicado em virtude de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça/SP na ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 124.188.0/-00 .*

Art. 414. O valor do imposto devido na forma do art. 337 deste Regulamento, para os profissionais que promoverem a sua primeira inscrição como prestadores de serviços no Município, desde que efetuada previamente ao início das atividades, será reduzido na seguinte conformidade:

I- em 50% (cinquenta por cento) no primeiro exercício tributável;

II- em 40% (quarenta por cento) no segundo exercício tributável;

III- em 30% (trinta por cento) no terceiro exercício tributável;

IV- em 20% (vinte por cento) no quarto exercício tributável.

• *Artigo prejudicado em virtude de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça/SP na ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 124.188.0/-00 .*

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, DE DIREITOS REAIS INCIDENTES, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO – ITBI

Seção I **Da Incidência**

Art. 415. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – incide sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 416. Incluem-se na hipótese de incidência do imposto quaisquer atos onerosos translativos ou constitutivos de direitos reais sobre imóveis, como definidos na lei civil, dentre os quais:

- I - a compra e venda, pura ou condicional;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta de bens imóveis e direitos a ele relativos;
- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel e seu respectivo substabelecimento;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as tornas ou reposições relativas a valores imobiliários que ocorram na partilha de bens, havida na separação, divórcio, sucessão ou, em virtude da extinção de condomínio, na divisão do patrimônio comum, no que exceder a respectiva meação ou quinhão;
- VII - a concessão de direito real de uso;
- VIII - a instituição de usufruto e enfiteuse;
- IX - a cessão de direitos do arrematante ou do adjudicatário, após assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;
- X - o compromisso ou promessa de compra e venda do imóvel sem cláusula de arrependimento;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- XII - a cessão de direitos à sucessão;
- XIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIV - a cessão de direito real de uso, usufruto e usucapião;
- XV - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVI - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Parágrafo único. As hipóteses de incidência elencadas nos incisos acima são apenas exemplificativas.

Art. 417. Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II - na dissolução de sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- III - no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz de execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- IV - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação de propriedade na pessoa do nu-proprietário;
- V - na remição, na data do depósito em juízo;

VI - na data da formalização do ato, do contrato ou negócio jurídico:

- a) na compra e venda pura ou condicional;
- b) na dação em pagamento;
- c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
- d) na permuta;
- e) na constituição, cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;
- h) na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- i) na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- j) nas demais transmissões “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

VII - na adjudicação compulsória, inclusive a decorrente de licitação, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória.

Seção II Da Não-Incidência

Art. 418. O imposto não incide:

I - nos substabelecimentos de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel em nome do mandante;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este retornar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

Art. 419. Para fins do disposto no parágrafo único do artigo anterior, considera-se atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações decorrentes de compra e venda de imóveis ou de direitos relativos a imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 2º. O reconhecimento da não incidência, na hipótese do parágrafo anterior, será decidido pela autoridade competente sob condição resolutiva.

§ 3º. Verificada a preponderância a que se refere este artigo, tornar-se-á devido o imposto sobre o valor do imóvel ou direito a ele relativo, devidamente atualizado desde a aquisição.

§ 4º. Não se considera preponderante a atividade, para os efeitos deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio do alienante.

Seção III Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 420. São contribuintes do imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda.

Seção IV Do Lançamento

Art. 421. O lançamento do ITBI será efetuado pelo regime de homologação.

§ 1º. Serão entretanto, lançados de ofício:

- I - o valor do imposto e dos acréscimos legais devidos quando não houver recolhimento;
- II - as diferenças a favor da Fazenda Municipal conforme previsto nas legislações tributárias Federal e Municipal:
 - a) quando incorreto o recolhimento;
 - b) quando lançado incorretamente o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e sua correção, modificar a base de cálculo desse imposto;
- III - o valor das multas previstas para os casos de descumprimento de obrigações acessórias;
- IV - o valor do imposto arbitrado.

§ 2º. Tendo as diferenças a favor da Fazenda Municipal como causa o incorreto lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e/ou a emissão de certidão incorreta de valor venal, o contribuinte as recolherá no prazo de 30 (trinta) dias, atualizadas conforme os demais lançamentos tributários municipais.

Art. 422. O lançamento do imposto será efetuado com base nos elementos constantes dos instrumentos públicos e particulares de transmissão, conjugados com os dados do cadastro fiscal imobiliário, das declarações e informações prestadas pelo sujeito passivo e pelo ofício público ou, ainda, apurados de ofício.

Seção V Do Cálculo

Art. 423. O valor do imposto é o produto da base de cálculo pela alíquota.

Art. 424. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§ 2º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo do imposto.

§ 4º. O valor venal de mercado será apurado pela Administração Tributária com base no banco de dados por ela mantido ou de acordo com o valor declarado no instrumento de transmissão, se este for maior ou na falta daquele.

Art. 425. Em nenhuma hipótese o valor da base de cálculo poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, utilizado no exercício para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º. Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância onde constem os valores unitários do metro quadrado do terreno, ou do terreno e construção, conforme o caso, expedida pela unidade competente.

§ 2º. Em caso de imóvel rural o valor não poderá ser inferior ao valor total do imóvel constante da declaração para efeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), corrigido monetariamente na data do recolhimento do imposto.

§ 3º. Na arrematação judicial ou extrajudicial, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor pago pelo bem, ainda que inferior ao utilizado para fins de IPTU.

Art. 426. O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

- I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
- II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);
- III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos de enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);
- IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 427. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da habitação – SFH:

- a) sobre o valor efetivamente financiado de imóveis considerados populares, cuja metragem de área construída não ultrapasse 70m²: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);
- b) sobre o valor restante ou transmissões normais de imóveis aludidos na alínea a deste artigo : 1% (um por cento);
- c) sobre o valor efetivamente financiado de imóveis com área construída superior a 70m²: 0,5% (meio por cento);
- d) sobre o valor restante ou transmissões normais de imóveis aludidos na alínea c deste artigo: 2% (dois por cento);

II - demais casos: 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. Para aplicação da alíquota constante nas alíneas a e b do inciso I deste artigo, fica obrigado o beneficiário a apresentar certidão fornecida pelo Município, caracterizando o imóvel como popular.

Seção VI Do Pagamento

Art. 428. O pagamento do imposto será processado exclusivamente por documento de arrecadação próprio, nos moldes, condições e prazo de validade estabelecidos pela repartição encarregada de sua administração e lançamento.

Art. 429. O imposto será pago:

I - até a data da lavratura, se por instrumento público de transmissão dos bens ou de direitos relativos a imóveis;

II - no prazo de 10 (dez) dias:

- a) de sua data, se o ato for celebrado por instrumento particular;
- b) da data do respectivo auto e antes da assinatura da carta e ainda que essa não seja extraída, nos casos de arrematação, adjudicação ou remição;
- c) da sentença homologatória de partilha de bens, com desistência do prazo recursal, nos casos de processos de dissolução da sociedade conjugal;
- d) da assinatura do termo ou do trânsito em julgado, nas demais transmissões realizadas por termo judicial ou decorrentes de sentença judicial;
- e) da lavratura, por agente financeiro, de instrumento particular a que a lei confira força de escritura pública.

Parágrafo único. No caso do ato ser celebrado por instrumento público e realizado após o encerramento do expediente bancário ou estando fechada a rede bancária no dia da lavratura, poderá o imposto, excepcionalmente, ser pago sem ônus no primeiro dia útil subsequente ao da celebração do respectivo instrumento, desde que o fato fique ali mencionado.

Art. 430. Sem prejuízo da aplicação de penalidades, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único. Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multas de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

Art. 431. Não serão efetuados lançamentos complementares para diferenças verificadas no imposto devido, quando inferiores a R\$ 11,27 (onze reais e vinte e sete centavos).

Seção VII **Das Obrigações dos Tabeliães e Demais Serventuários de Ofício**

Art. 432. Os tabeliães e oficiais de registro de imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, em instrumentos públicos ou particulares, sem a comprovação do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 433. Os tabeliães, escrivães, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício ficam obrigados a:

- I - facultar às autoridades fiscais o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto;
- II - fornecer às autoridades fiscais, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III - fornecer dados relativos às guias de recolhimento e declarações relacionados ao lançamento ou ao pagamento do imposto.

Art. 434. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício exigirão do contribuinte, antes da prática dos atos atinentes a seu ofício, a prova:

- I - do pagamento do imposto;
- II - do protocolo do pedido de reconhecimento de imunidade, de concessão de isenção ou de reconhecimento de não-incidência, conforme previsto neste Regulamento;
- III - do cumprimento das exigências previstas para as transmissões do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Art. 435. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício que infringirem o disposto nos artigos 432 a 434 deste Regulamento, ficam sujeitos à multa de R\$ 563,40 (quinhentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), por item descumprido.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada monetariamente nos termos da legislação pertinente.

Art. 436. Nos casos de impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos que em intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

Seção VIII Do Arbitramento

Art. 437. Quando os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos, prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo, ou por terceiro legalmente obrigado, forem omissos ou não merecerem fé, a Secretaria de Economia e Finanças, através de sua Auditoria Fiscal Tributária, procederá ao arbitramento.

§ 1º. O valor arbitrado será formado mediante a aplicação de elementos constantes do Banco de Dados mantido pela Divisão de Auditoria Fiscal, que reflitam os preços praticados no mercado imobiliário, tendo em vista especialmente a localização e a metragem do imóvel.

§ 2º. O Fisco também poderá arbitrar o valor venal do imóvel mediante avaliação in loco, observando, neste caso, os seguintes elementos:

I - preço corrente de mercado;

II - localização;

III - características do imóvel;

IV - existência de melhoramentos, tais como: iluminação pública ou particular, escola ou posto de saúde próximos; calçamento, guia ou sarjeta; rede de água e esgoto.

§ 3º. Se o valor arbitrado não for aceito pelo contribuinte, poderá este requerer a revisão do valor mediante processo administrativo, instruído com laudo técnico exarado por perito habilitado, que será aceito ou não pela Secretaria de Economia e Finanças, após a devida análise.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese do caput deste artigo, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o imposto ou impugnar o débito.

Seção IX Da Guia de Recolhimento

Art. 438. O Imposto sobre a Transmissão inter vivos deverá ser arrecadado na guia instituída, em quatro (4) vias, com a seguinte destinação:

I - 1a via para a Prefeitura Municipal;

II - 2a via para o Órgão Arrecadador;

III - 3a via para o cartório, através do contribuinte;

IV - 4a via para o contribuinte.

§ 1º. É indispensável o preenchimento de todos os campos, sem emendas ou rasuras, com carbono.

§ 2º. As guias poderão ser emitidas e preenchidas pelo contribuinte conforme modelo disponível para download no site da Fazenda Municipal.

Art. 439. Nas transmissões inter vivos, os tabeliães ou escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, termos ou escrituras, poderão preencher as guias para o recolhimento do imposto e transcreverão resumidamente o respectivo recibo no instrumento, termo ou escritura.

§ 1º. Quando se tratar de transmissão por instrumento particular, a guia será preenchida pelo próprio contribuinte.

§ 2º. A quarta via da guia e o respectivo recolhimento do imposto acompanharão os primeiros traslados dos instrumentos, escrituras ou termos aludidos neste artigo.

§ 3º. A guia de recolhimento poderá ser emitida por meio de processamento eletrônico na Secretaria de Economia e Finanças.

Art. 440. Além de outros dados necessários ou úteis à administração do imposto, à critério da repartição encarregada de seu lançamento, o documento próprio de arrecadação deve conter campos reservados aos seguintes itens:

- a) identificação das partes envolvidas no negócio jurídico, composta de seus respectivos nomes, endereços, CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- b) código do imóvel, para efeito de lançamento imobiliário;
- c) descrição sumária do imóvel;
- d) natureza da transação;
- e) valor declarado no instrumento;
- f) valor venal do imóvel;
- g) alíquota aplicável;
- h) valor calculado do imposto;
- i) vencimento;
- j) acréscimos decorrentes da mora; e
- l) observações.

Art. 441. Poderá o Diretor da Divisão de Auditoria Fiscal de Receitas Imobiliárias exigir outros documentos que julgue necessários ao exame e decisão dos casos de sua competência, bem como, a seu critério, relevar incorreções no preenchimento das guias utilizadas.

Art. 442. A Secretaria de Economia e Finanças regulamentará o pagamento do imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos reais relativos a imóveis – ITBI, processado por meio de Guia Eletrônica de

Recolhimento, expedida exclusivamente por intermédio do sistema de processamento de dados de arrecadação, de domínio daquele órgão, constituindo documento de formalização do crédito tributário para todos os efeitos legais.

Seção X Das Infrações e Penalidades

Art. 443. O descumprimento de obrigação tributária principal será punido com as seguintes multas:

I - 2% (dois por cento) do valor do imposto devido, quando recolhido pelo contribuinte até a fase processual da notificação preliminar a que se refere o art. 148 deste Regulamento;

II - 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando lavrado o respectivo Auto de Infração;

III - 100% (cem por cento) do imposto devido, quando comprovada por meio de ação fiscal, a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Parágrafo único. Pela infração prevista no inciso III deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário e, nos atos em que intervierem, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

Art. 444. Pela infringência das obrigações tributárias para as quais não estejam previstas multas específicas, serão impostas as seguintes penalidades:

I - preenchimento incorreto, incompleto ou ausência dos dados indispensáveis na guia de recolhimento: multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor venal atualizado ou arbitrado;

II - pelo não atendimento, no prazo, de notificação e/ou intimação em processo administrativo: multa de R\$ 281,70 (duzentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo são atualizadas monetariamente nos termos deste Regulamento.

Art. 445. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 446. A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo deste Regulamento, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, acompanhada, sempre que possível, das provas do delito.

TITULO III DAS TAXAS – DA INCIDÊNCIA E DAS MODALIDADES

Art. 447. Pelo exercício regular do poder da policia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município as seguintes taxas de:

- I - Licença;
- II - Serviços Diversos;
- III - Serviços Urbanos.

Parágrafo único. As taxas de que cuida o artigo, exceto a prevista no art. 501 deste Decreto, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) quando incidentes sobre templos de qualquer culto ou instituições de assistência social.

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 448. As Taxas de Licença têm como fato gerador a prestação de serviço relacionado com o poder de polícia do Município ou a outorga de permissão para o exercício de atividades ou para prática de atos dependentes, por natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Parágrafo único. As taxas serão cobradas de conformidade com a Tabela III do Anexo II deste Decreto.

Art. 449. As Taxas de Licença são exigidas para:

- I- localização, instalação, funcionamento de quaisquer estabelecimentos e o exercício de atividades de prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II - exercício, na jurisdição do Município, do comércio eventual ou ambulante;
- III - execução de obras particulares;
- IV - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- V - publicidade;
- VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VII - renovação das licenças para funcionamento e exercício de atividades previstas nos incisos I e II.

Seção II Da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou para Prestação de Serviços

Art. 450. A taxa de Licença para a Localização, a Instalação, o Funcionamento e a Prestação de Serviços é a devida pela atividade de fiscalização do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer estabelecimentos e o exercício de atividades de prestação de serviço no Município.

Parágrafo único. Incluem-se entre os estabelecimentos e atividades sujeitos à fiscalização os de entidades, sociedades e/ou associações civis, desportivas, recreativas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício e, ainda, o dos ambulantes e feirantes que negociarem em feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, do pagamento do preço da ocupação da área em via ou logradouro público.

Art. 451. A incidência e o pagamento da Taxa de Licença sujeitam-se apenas à ocorrência do respectivo fato gerador e independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

§ 1º. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica submetida à fiscalização municipal nos termos do art. 450 deste Regulamento, sendo solidariamente responsáveis o proprietário e o locador do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios empregados na exploração dos serviços de diversão pública.

§ 2º. O valor da base de cálculo será apurado em função da natureza da atividade, da grandeza dos estabelecimentos, caracterizada pelo número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela III do Anexo II deste Regulamento.

§ 3º. Não havendo na Tabela especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 4º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela, será utilizada para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 5º. A taxa será devida pelo período inteiro previsto na Tabela III anexa. A Taxa Única de Localização e Instalação exigida por ocasião da inscrição do contribuinte no Cadastro da Prefeitura será cobrada proporcionalmente, de acordo com o mês de início da atividade. Em qualquer caso o recolhimento mínimo será de R\$ 10,00 (dez reais) para o período anual, e de 10% (dez por cento) destes quando inferior a 1 (um) ano.

§ 6º. O sujeito passivo deverá calcular o seu valor e fazer seu recolhimento via carnê ou outro documento de arrecadação municipal, até 31 de janeiro de cada exercício, aplicando-se ao lançamento por homologação as regras estabelecidas para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 452. Os pedidos de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos ou de prestação de serviços serão acompanhados pela ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, com as seguintes exigências específicas:

I - a inscrição será efetuada antes do início da atividade;

II - o sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividade, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local;

III - os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação, inclusive quando se tratar de venda, cessão ou transferência de estabelecimentos ou de encerramento da atividade;

IV - a administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade;

V - além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares;

VI - a Administração poderá efetuar o lançamento da taxa em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

VII - os documentos relativos à inscrição no Cadastro Fiscal e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento para a apresentação ao fisco, quando solicitados.

Parágrafo único. A abertura e o funcionamento do comércio e da indústria para o público, fora do horário normal estabelecido pelo Município, ficam sujeitos ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes da Tabela.

Art. 453. A licença para a localização, a instalação e o funcionamento iniciais ou para o início do exercício de atividades de prestação de serviços será precedida de fiscalização e concedida mediante despacho, após o recolhimento da taxa, expedindo-se o alvará respectivo.

Parágrafo único. No caso de transferência de localização será expedido novo Alvará.

Art. 454. Aplicam-se às Taxas de Licença, no que for cabível, inclusive os acréscimos por falta de pagamento na época devida, as normas estabelecidas para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Seção III

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 455. A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Provisório ou Ambulante será exigida por ano, mês ou dia.

§ 1º. Considera-se comércio provisório o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em qualquer época do ano, em instalações removíveis, colocadas em logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º. Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 456. Serão definidas em ato administrativo as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 457. A taxa de que se trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela III, Seção “D”, do Anexo II deste Decreto, observadas as seguintes regras:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que se for devida, quando mensal;

III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 458. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Ocupação do Solo.

Art. 459. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes provisórios, eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º. Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais das atividades por ele exercidas.

§ 3º. A licença especial para o comércio provisório será concedida quando a comercialização não for conflitante com o comércio estabelecido (art. 2º, parágrafo único, da Lei no 2..324, de 17 de novembro de 1981).

Art. 460. Ao comerciante eventual ou ambulante que se enquadrar nas exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Seção IV **Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares**

Art. 461. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 462. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 463. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares será cobrada de conformidade com a Tabela IX do Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. Fica isenta das taxas de aprovação de projetos e “habite-se”, bem como de qualquer tipo de certidão municipal, a construção ou reforma de prédio residencial que atinja a área integral máxima de 70 m² (setenta metros quadrados), desde que seja este o único imóvel do interessado.

Seção V

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamento e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 464. A Taxa de Licença para a Execução de Arruamento de Terrenos Particulares, prevista na Tabela IX do Anexo II deste Regulamento, é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 465. Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 466. A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Seção VI

Da Taxa De Fiscalização de Publicidade e Anúncios

Art. 467. A Taxa de Fiscalização de Publicidade e Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de publicidade e anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da taxa, consideram-se publicidade ou anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquelas que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 468. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

Art. 469. A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgada pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos ou quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias.

Art. 470. A taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos ou de utilidade pública e à propaganda de partidos políticos dos seus candidatos, na forma da legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandade, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos, elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado);

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de ofertas de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados nas respectivas residências, locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou impressos de dimensões até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensões até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;

XIV - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XVI - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias indicativas de empresas ou pessoas que, nas condições legais e regulamentares façam doação de bancos de jardim, placas de rua ou cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos.

Art. 471. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e locais mencionados no art. 467 deste Decreto:

- I - fizer qualquer espécie de anúncio;
- II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncio de terceiros;

§ 1º. São solidariamente obrigados ao pagamento da taxa:

- I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II - o proprietário, locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

§ 2º. Para efeito deste artigo ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da taxa os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 472. O valor da taxa deverá ser calculado pelo contribuinte, segundo o estabelecido na Tabela XI do Anexo II deste Decreto, e recolhido por meio de guia até o dia 31 de janeiro de cada exercício, consoante modelo e demais condições estabelecidas pela Secretaria de Economia e Finanças.

§ 1º. A taxa incidente sobre os anúncios existentes nos estabelecimentos poderá ser lançada e recolhida em conjunto com a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

§ 2º. A incidência da Taxa será trimestral nos casos de anúncios veiculados em quadros próprios para a afixação de cartazes murais (outdoors).

§ 3º. Em se tratando de anúncios provisórios, a taxa será recolhida antecipadamente à sua veiculação.

§ 4º. O lançamento ou o pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade do anúncio.

§ 5º. O Executivo disporá sobre os casos de lançamento de ofício.

Art. 473. Aplica-se à taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, inclusive quanto ao recolhimento fora do prazo regulamentar e o pagamento a menor.

Seção VII **Da Taxa de Licença para Ocupação nas Vias e Logradouros Públicos**

Art. 474. A Taxa para Ocupação nas Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a

fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância as normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, ordem, tranqüilidade, higiene, trânsito e a segurança pública.

§ 1º. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos que permanecerem em áreas, vias ou logradouros públicos.

§ 2º. A taxa será devida conforme o previsto na Tabela X do Anexo II deste Decreto, efetuando-se o lançamento por ocasião da solicitação do contribuinte ou por constatação fiscal.

Art. 475. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos afixados em locais não permitidos.

Parágrafo único. A Taxa de que trata o item 1, inciso II, da Tabela X do Anexo II do presente Decreto, não será devida quando a transferência se der entre cônjuges ou de pais para filhos, por causa mortis ou atos inter vivos.

Seção VIII

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria ou Prestação de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 476. O alvará de licença de que trata o art. 453 deste Regulamento deverá ser renovado anualmente, mediante o pagamento da taxa correspondente, na forma e prazos fixados por ato da Secretaria do Planejamento.

Parágrafo único. O pagamento integral da Taxa Anual de Renovação do Alvará de Funcionamento, durante o mês de janeiro, gozará da redução de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas ou parcela única.

Art. 477. Nenhum estabelecimento ou contribuinte desta taxa poderá prosseguir em sua atividade sem estar na posse do alvará de que trata o artigo anterior após a data fixada para seu pagamento.

Seção IX

Das Isenções

Art. 478. São isentos das Taxas de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento e para o Comércio Eventual ou Ambulante:

I - os cegos e portadores de defeitos físicos que o incapacitem para o trabalho normal, com rendimento inferior ou igual a R\$ 112,68 (cento e doze reais e sessenta e oito centavos);

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os produtores hortifrutigranjeiros que vendam a varejo, diretamente ao consumidor, nas feiras-livres;

V - as pessoas já sexagenárias, com rendimento não superior, mensalmente, a R\$ 112,68 (cento e doze reais e sessenta e oito centavos);

VI - pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da instalação, as empresas comerciais e de prestação de serviços, com o mínimo de 100 (cem) empregados, que vierem a se instalar no Município.

Art. 479. São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e gradis;
- II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- IV - a construção de prédio destinado a templo religioso de qualquer culto ou de entidades assistenciais ou filantrópicas quando declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- V - as empresas de que trata o inciso VI do artigo anterior, com relação às obras necessárias à sua instalação.

CAPITULO II DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I Da Taxa de Expediente

Art. 480. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

Art. 481. A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela IV do Anexo II deste Regulamento.

Parágrafo único. Ficam isentos da Taxa de Expediente:

- I - os termos e contratos:
 - a) de prestação de serviços de pessoas físicas ao Município;
 - b) de locação de bens imóveis ao Município.
- II - as entidades de caráter social.

Seção II Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 482. Fundada no poder de policia do Município, a Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais, visando à observância de normas edilícias e das concernentes à segurança, higiene e saúde pública e serão cobradas conforme as Tabelas VIII e IX do Anexo II deste Decreto.

§ 1º. Os serviços compreendidos neste artigo referem-se a:

- I - numeração, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- II - apreensão de bens móveis, veículos ou semoventes e de mercadorias;
- III - cemitérios;
- IV - vistoria técnicas.

§ 2º. As taxas a que se refere este artigo são devidas:

I - na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, as regras de solidariedade referidas no art. 28 deste Regulamento;

II - na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, pelo possuidor a qualquer título ou a qualquer outra pessoa física ou jurídica que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidos;

III - na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, pelo ato de prestação de serviços relacionados com cemitérios segundo as condições e formas previstas em ato administrativo e de acordo com as Tabelas integrantes deste Decreto;

IV - na hipótese do inciso IV do § 1º deste artigo, pelo proprietário da obra, dos bens móveis ou semoventes ou das mercadorias, ou do estabelecimento ou a pessoa física ou jurídica, sujeitos por legislação especial à fiscalização obrigatória.

Art. 483. As vistorias técnicas constantes da Tabela IX, que integra este Decreto, devem ser requeridas pelo sujeito passivo da taxa semestralmente durante a primeira quinzena de fevereiro e junho de cada ano, e o certificado expedido pela Prefeitura, mediante o pagamento correspondente, deve ser afixado em lugar visível ao público.

§ 1º. Os pedidos de vistoria fora das épocas referidas neste artigo terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) se efetuados antes de qualquer procedimento fiscal, e elevado ao dobro, caso haja notificação para a execução do serviço. A exigência não se aplica aos estabelecimentos que iniciarem atividades após os prazos fixados neste artigo.

§ 2º. Quando ficar constatado que os objetos da vistoria não se encontram em regular estado de conservação e funcionamento, sua utilização será interditada para o público.

CAPITULO III DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 484. A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de interesse público ou serviços postos à disposição do munícipe.

Parágrafo único. Consideram-se Taxas de Serviços Urbanos:

I - Taxa de Extinção de Formigueiros;

II - Taxa de Capinação e Limpeza de Terrenos Baldios, Quintais de Casas Desocupadas ou Abandonadas, bem como Obras Abandonadas;

III - Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais;

IV - Taxa de Matrícula de Animais e Vacinação de Cães;

V - Taxa de Serviços de Bombeiros; e

VI - Taxa de Ocupação e Uso de Área do Calçadão.

Seção I Da Taxa de Extinção de Formigueiros

Art. 485. A Taxa de Extinção de Formigueiros recai sobre todos os terrenos situados dentro do perímetro urbano e zona rural do Município, que forem beneficiados com o combate à saúva e outras espécies de formigas.

Art. 486. Verificada a sua existência, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o seu extermínio.

Art. 487. Se, dentro do prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário a taxa correspondente.

Art. 488. Verificada a existência de formigueiro e constatada a necessidade de combate urgente ao mesmo, a juízo da Prefeitura, os serviços poderão ser executados independentemente de intimação.

Art. 489. A Taxa de Extinção de Formigueiros será cobrada à razão de R\$ 5,63 (cinco reais e sessenta e três centavos) na zona urbana e R\$ 8,45 (oito reais e quarenta e cinco centavos) na zona rural, por formigueiro.

Seção II Da Taxa de Capinação e Limpeza de Terrenos Baldios, Quintais de Casas Desocupadas ou Abandonadas bem como Obras Abandonadas

Art. 490. A limpeza dos imóveis descritos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 4.458, de 15 de outubro de 1999, deverá observar as normas expedidas pela Secretaria de Planejamento.

Art. 491. O serviço será executado pela Prefeitura Municipal de Bauru através da Secretaria das Administrações Regionais, ou por intermédio de empresas contratadas para este fim, através de licitação, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel, caso a limpeza não tenha sido realizada por estes, após a imposição da multa, conforme procedimento disposto na Lei nº 4.458, de 15 de outubro de 1999.

Art. 492. Após a execução dos serviços, a Secretaria das Administrações Regionais enviará o custo do mesmo, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração, à Secretaria do Planejamento para formalização de processo, seguindo, a final, à Secretaria de Finanças para cobrança.

Art. 493. A taxa de que cuida esta Seção será devida por todo proprietário ou possuidor de imóveis situados no perímetro urbano do Município, cuja limpeza tenha sido efetuada pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente.

Seção III
Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais

Subseção I
Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 494. A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais é devida pela execução, por órgãos da Administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de conservação de estradas e caminhos públicos do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos da taxa a que se refere este artigo, consideram-se serviços de conservação de estradas municipais:

- I - demarcação, nivelamento, alinhamento e outros serviços preliminares na retificação ou abertura de novos trechos, visando melhorar as condições de tráfego ou a diminuição do percurso;
- II - limpeza, aterro, compactação e serviços correlatos;
- III - construção, instalação, ampliação, melhoramentos ou manutenção de pontes, túneis, mata-burros ou quaisquer outras obras-de-arte ou sistemas de travessias de rios, lagos, alagadiços e similares;
- IV - abertura, sustentação, fixação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas ou similares;
- V - construção, instalação, ampliação, melhoramento ou manutenção de acostamentos, canaletas, sinalização e outros serviços destinados à recuperação e manutenção das estradas e caminhos municipais.

Art. 495. São contribuintes da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis fronteiros às estradas e caminhos municipais, ou que delas se utilizem, em virtude de servidão ou passagem forçada, aplicando-se, como couber, as regras de solidariedade prevista neste Decreto.

Subseção II
Do Cálculo da Taxa

Art. 496. A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem e Caminhos Municipais terá a base de cálculo vinculada ao custo do serviço executado no primeiro semestre e o orçado para o segundo, rateado entre os usuários proprietários rurais.

§ 1º. A Administração fixará, anualmente, o percentual do custo do serviço a ser recuperado através da taxa, conforme definido nos artigos subsequentes.

§ 2º. O coeficiente de rateio se achará através da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Custo do Serviço}}{9.000 \text{ Km} - \text{rateio}}$$

§ 3º. O valor da taxa será obtido pela multiplicação do coeficiente de rateio pela distância existente entre a sede do Município e a propriedade, em quilômetros.

§ 4º. A taxa devida pelos pequenos produtores será reduzida até o limite máximo de 90% (noventa por cento), nos termos de ato expedido pela Secretaria de Economia e Finanças.

§ 5º. São isentas da Taxa de Conservação de Estradas e Caminhos Municipais as propriedades cultivadas com até 10 (dez) hectares, quando seus proprietários não possuam outras áreas.

Subseção III Do Pagamento

Art. 497. A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem Municipais será paga anualmente na data fixada em ato administrativo.

Seção IV Da Taxa de Matrícula de Animais e Vacinação de Cães

Subseção I Da Incidência

Art. 498. A Taxa de Matrícula de Animais e Vacinação de Cães tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos serviços de registro e vacinação de cães e recaem sobre os respectivos proprietários.

Art. 499. A Taxa de Matrícula será exigida, anualmente, na base de R\$ 5,63 (cinco reais e sessenta e três centavos) por animal, incluído o custo da vacinação.

Subseção II Do Pagamento

Art. 500. A Taxa será arrecadada:

- I - na apresentação do animal à repartição competente durante o primeiro trimestre de cada exercício;
- II - na retirada do animal do depósito da Prefeitura, no caso de apreensão, sem prejuízo da taxa prevista na Tabela VIII, que integra este Decreto.

Art. 501. A matrícula não será expedida ou renovada sem a prova:

- I - da vacinação cabível;
- II - do pagamento da taxa;
- III - do pagamento da multa, quando for o caso.

Art. 502. A Prefeitura, a seu critério, poderá aceitar atestados de vacinação passados por veterinários legalmente habilitados, reduzindo-se, então, para R\$ 1,13 (um real e treze centavos) a base prevista no art. 499 deste Decreto.

Seção V
Da Taxa de Serviços de Bombeiros*

** Os efeitos da presente taxa foram suspensos conforme liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIn nº 115.275.0/8-00).*

Art. 503. Nos termos da cláusula décima-quinta do Convênio celebrado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e o Município de Bauru, para execução de serviços de Bombeiros, autorizados respectivamente pela Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, e pelo Decreto de nº 22.171, de 08 de maio de 1984, e pela Lei Municipal de nº 3952, de 05 de outubro de 1995, fica instituída a Taxa de Serviços de Bombeiros, devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de busca e salvamento aquáticos ou terrestres e serviços de proteção e Combate a Incêndio, e de resgate, prestados pelo Corpo de Bombeiros ao Município através do convênio, e cobrada levando em consideração o potencial calorífico dos imóveis, urbanos e rurais.

Art. 504. São Contribuintes da Taxa os proprietários, o titular de domínio e o possuidor a qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Bauru.

Art. 505. A base de Cálculo da Taxa é o custo de serviço, rateado entre os contribuintes, em razão da carga de incêndio específica instalada em cada um dos imóveis situados no Município.

§ 1º. O valor anual da Taxa de Serviço de Bombeiros não poderá exceder a:

- a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as indústrias, sendo que as que possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros terão direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor total a ser pago;
- b) R\$ 300,00 (trezentos reais) para as casas de comércio, que também terão direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) se possuírem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- c) imóveis residenciais:
 - 1 - construção de até 100m², máximo de R\$ 5,00 (cinco reais);
 - 2 - construções de 101 a 200 m², máximo de R\$ 10,00 (dez reais);
 - 3 - construções de 201 a 300m², máximo de R\$ 15,00 (quinze reais);
 - 4 - construções acima de 300m², máximo de R\$ 20,00 (vinte reais);
 - 5 - construção de até 60m² ficam isentas do pagamento da Taxa.
- d) terrenos:
 - 1 - de 00 a 200m², máximo de R\$ 5,00 (cinco reais);
 - 2 - de 201 a 300m², máximo de R\$ 8,00 (oito reais);
 - 3 - acima de 300m², máximo de R\$ 12,00 (doze reais).
- e) na zona rural, será cobrado, da seguinte forma:
 - 1 - chácaras de até 10.000 m², máximo de R\$ 15,00 (quinze reais);
 - 2 - sítios de 10.000 m² a 10 alqueires, máximo de R\$ 30,00 (trinta reais);
 - 3 - acima de 10 alqueires, máximo de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º. O custo do serviço será o previsto no orçamento do município para a manutenção e os investimentos necessários à atividade.

§ 3º. Considera-se custo do serviço:

- I - combustíveis, peças e lubrificantes consumidos pelos veículos utilizados na execução dos serviços;
- II - demais materiais de consumo necessários à execução do serviço;
- III - despesa com aquisição de imóveis, construção, reforma ou ampliação de prédio para abrigar o serviço;
- IV - equipamentos e materiais permanentes necessários à execução do serviço;
- V - educação e treinamento de bombeiros e da comunidade, quanto à prevenção e atendimento emergências de Bombeiros.

Art. 506. Para os efeitos de aplicação desta lei, os imóveis são classificados quanto à sua carga de incêndio específica em:

- I - de risco baixo: aqueles com carga de incêndio de até 300 MJ/m²;
- II - de risco médio: aqueles com carga de incêndio acima de 300MJ/m² e de até 1.200 MJ/m²;
- III - de risco alto: aqueles com carga de incêndio acima de 1.200 MJ/m².

Art. 507. A apuração da taxa de que trata o presente Regulamento terá por base de cálculo a carga de incêndio dos imóveis.

§ 1º. A carga de incêndio terá por base a Tabela de Carga Incêndio Específica de Instrução Técnica respectiva, prevista no Anexo III do presente Decreto.

§ 2º. A Carga de Incêndio que expressa o potencial calorífico de cada imóvel será medida em megajoule (MJ).

§ 3º. As atividades com líquidos e gases combustíveis e inflamáveis terão a sua carga de incêndio específica dada pela quantidade de combustível armazenado, expressa em megajoules por quilo (MJ/kg).

Art. 508. Os tipos de imóveis que não constarem da tabela anexa devem ter sua carga de incêndio específica determinada por similaridade.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel sem edificação terá como carga de incêndio 80 (oitenta) megajoule (MJ).

Art. 509. A Taxa de Serviço de Bombeiros poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, devendo, neste caso, constarem obrigatoriamente os elementos distintivos de cada um.

Art. 510. O pagamento da Taxa poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, conforme previsto em ato administrativo, nos respectivos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos, indexando-se as prestações na forma cabível nos termos da legislação e normas pertinentes.

Art. 511. O contribuinte que deixar de recolher a taxa ficará sujeito a:

I - atualização pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito;

III - juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente corrigido.

Art. 512. Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do débito devidamente corrigido.

Art. 513. Os recursos arrecadados com a taxa serão contabilizados em crédito orçamentário próprio e em conta bancária específica do Fundo Municipal de Manutenção do Corpo de Bombeiro de Bauru (FUMB), que será gerenciado por um conselho gestor do próprio FUMB, que encaminhará à Câmara Municipal relatórios discriminando o valor do repasse recebido e as despesas realizadas, bem como cópia dos respectivos documentos fiscais e contábeis, obrigatoriamente até o dia 10 (dez) de cada mês, referente ao mês anterior, ficando expressamente vedadas despesas com publicidade.

Art. 514. A Taxa de Serviço de Bombeiros não incidirá sobre as contas de contribuintes dos imóveis de propriedade da União, Estados, Municípios e suas entidades diretas, indiretas e fundacionais, bem como das entidades filantrópicas inscritas na Secretaria do Bem-Estar Social do Município (SEBES), e dos templos de cultos.

Art. 515. O desconto de que tratam as alíneas a e b do § 1º, art. 503 do presente Decreto, poderá ser requerido até 30 de novembro de cada ano que anteceder o lançamento.

Seção VI **Da Taxa de Ocupação e Uso de Área do Calçadão**

Art. 516. A taxa de que trata esta Seção tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos para a manutenção, limpeza, segurança e fiscalização do comércio e uso do Calçadão da Rua Batista de Carvalho e das ruas transversais até 10 metros do alinhamento desta, nos termos da Lei nº 4.936, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 517. A taxa é devida mensalmente pelos comerciantes estabelecidos em imóveis localizados na área delimitada pelo artigo anterior, calculada à razão de R\$ 0,91 (noventa e um centavos de real) por metro quadrado do piso térreo do respectivo imóvel onde exercem as suas atividades mercantis.

Art. 518. A taxa será lançada pelo setor competente da Prefeitura anualmente e cobrada dos estabelecimentos com testada para os locais descritos no art. 1º e parágrafo único da Lei nº 4.936, de 13 de dezembro de 2002, em 04 prestações com vencimento nos primeiros dias úteis de janeiro, março, julho e outubro de cada exercício.

Art. 519. O não pagamento da taxa no respectivo vencimento sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo monetariamente atualizado na data do efetivo pagamento.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 520. A Contribuição de Melhoria é arrecadada para custear obras públicas, quando dessas obras decorre valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual a valorização de cada imóvel beneficiado pela obra.

Art. 521. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução por órgãos da administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, das seguintes obras públicas de que decorram benefícios a imóveis:

- I - pavimentação de vias e logradouros públicos;
- II - colocação de guias e sarjetas;
- III - abertura de vias públicas em terrenos de propriedade particular.

Art. 522. A Contribuição não incide:

- I - na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento asfáltico já existente;
- II - no caso de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - em relação aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano Comunitário de Melhoramentos – PCM.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 523. O contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 521 deste Decreto.

Parágrafo único. Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com animus dominus.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO

Art. 524. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, que terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária adotados pela legislação municipal para os demais tributos.

Art. 525. Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras será rateado entre os imóveis por ela beneficiados da seguinte forma:

I - nos casos de pavimentação e/ou colocação de guia e sarjeta, na proporção da medida linear da testada: do bem imóvel sobre a via ou logradouro onde a obra foi executada; do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso do inciso II do art. 521 deste Regulamento.

II - no caso de abertura de via pública em terreno particular, na proporção da grandeza física do benefício acarretado ao respectivo imóvel.

§ 1º. Nas hipóteses referidas no inciso I deste artigo, a contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º. Na hipótese referida no inciso II deste artigo, o custo da obra será representado pelo valor das desapropriações.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO

Art. 526. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Secretaria de Obras deverá encaminhar expediente à Secretaria de Economia e Finanças, instruído com a relação de ruas e imóveis onde foram executados os serviços e suas respectivas testadas, e o custo por metro linear de guia e sarjeta e por metro quadrado de pavimentação.

Art. 527. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos sobre a Propriedade Urbana.

Art. 528. O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso no endereço de notificação por ele mesmo indicado para o lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º. O endereço de notificação, em caso de imóveis edificadas, poderá ser aquele do local do imóvel.

§ 2º. Não sendo possível concluir a notificação na forma prevista no caput deste artigo, será essa efetivada mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 529. O lançamento da Contribuição de Melhoria será efetuado:

- I - para valores até R\$ 300,00 (trezentos reais), em 06 (seis) parcelas;
- II - para valores entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 800 (oitocentos reais), em 12 (doze) parcelas;
- III - para valores acima de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em 18 (dezoito) parcelas.

§ 1º. As parcelas de que tratam este artigo terão vencimentos mensais e consecutivos e serão atualizadas monetariamente na forma prevista para os demais tributos municipais.

§ 2º. Independentemente das condições dos incisos I, II e III, fica assegurado ao contribuinte o direito ao parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses, mediante requerimento a ser efetuado até o vencimento da 1ª parcela, com a anuência de representante da Secretaria de Economia e Finanças, e desde que não importe em parcelas inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 3º. Os valores constantes mencionados nos incisos I, II e III e § 2º, deste artigo, são referentes a 2.005 e sujeitos à atualização monetária a cada 1º de janeiro pelo índice adotado para a atualização dos demais tributos.

CAPÍTULO V DO PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORIAS

Art. 530. Nos termos da Lei nº 4.456, de 08 de outubro de 1999, e da Lei nº 4.557, de 20 de junho de 2000, é permitido ao Poder Executivo a outorga de autorização administrativa para que determinada empresa execute melhorias em vias ou logradouros públicos do Município diretamente com os munícipes.

Parágrafo único. A autorização será outorgada à empresa devidamente cadastrada junto à secretaria de Obras, indicada pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, e desde que tenha a adesão quanto à forma de execução da obra prevista por lei, de 75% (setenta e cinco por cento) dos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis situados no local da obra.

Art. 531. Para efeitos deste plano, consideram-se benfeitorias as seguintes obras:

- I - rede de água potável com derivações;
- II - rede de esgoto sanitária com derivações, interceptores de esgoto quando for o caso;
- III - galeria de águas pluviais;
- IV - guias e sarjetas;
- V - pavimentação asfáltica.

Art. 532. A autorização administrativa a que se refere o art. 530 deste Decreto não exime o Município da obrigação de executar tais melhoramentos públicos por conta de dotações orçamentárias próprias, ou sob empreitada, podendo em tais casos:

- I - cobrar Contribuição de Melhoria dos diretamente favorecidos até o limite dos gastos com as obras, ou;

II - conceder isenção.

Art. 533. A área pertencente aos proprietários ou possuidores não aderentes, será executada pela Prefeitura Municipal diretamente ou por empreitada, pela empresa autorizada a executar o serviço na mesma área.

Parágrafo único. Adotando-se como parâmetro o valor cobrado por metro quadrado pela empresa autorizada a executar o serviço na mesma área, a Prefeitura cobrará Contribuição de Melhoria dos proprietários ou possuidores não aderentes ao serviço.

Art. 534. A Contribuição de Melhoria cobrada dos não aderentes do Plano Comunitário de Melhorias seguirá as regras deste Regulamento.

Art. 535. Aos imóveis abrangidos pelo plano, fica concedido, pelo prazo de 03 (três) anos, e desde que comprovem estar em dia com os pagamentos das parcelas das obras, a manutenção da base de cálculo do IPTU sem o acréscimo decorrente da valorização do imóvel proveniente única e exclusivamente da benfeitoria prevista neste Capítulo.

Parágrafo único. Fica preservado para o Plano de Asfalto Comunitário o valor de mercado atual dos imóveis que servirão de parâmetro para atualização da Plana Genérica de Valores, bem como a respectiva atualização monetária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.929, de 31 de dezembro de 1975.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ISENÇÕES

Art. 536. Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 537. O processo administrativo tributário relativo à Contribuição de Melhoria, que se iniciará com a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo, obedecerá ao previsto no Título II da Parte Geral deste Regulamento.

Art. 538. Poderá ser concedida isenção e remissão da Contribuição de Melhoria:

I - às associações de moradores, assim entendida aquelas legalmente constituídas sob a forma de sociedade civil e direito privado, com estatuto social devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, que não tenham fins lucrativos e que sejam organizadas para a prestação de serviços sócio-comunitários;

II - advindas da pavimentação asfáltica e colocação de guias e sarjetas, incidentes sobre imóveis de propriedade de instituições de assistência social sem fins lucrativos, cadastradas junto à Secretaria de Bem Estar Social, relacionados com as atividades sociais ou delas decorrentes.

Parágrafo único. A concessão prevista neste artigo está sujeita à apreciação administrativa mediante requerimento da associação ou entidade interessada, devendo ser observado o procedimento previsto no Título II da Parte Geral deste Regulamento.

TITULO V DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 539. Fica instituída no âmbito do Município de Bauru a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP –, de acordo com o artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 540. A CIP objetiva prover de luz, ou claridade artificial, os logradouros públicos no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, inclusive aqueles que necessitam de iluminação permanente no período diurno.

Art. 541. O fato gerador da CIP consiste na prestação de serviço de iluminação pública à coletividade no território do Município.

Art. 542. O sujeito passivo da CIP é o proprietário ou possuidor de imóveis com testada para a via pública ou não, seja em perímetro urbano ou rural, beneficiados pela rede de energia elétrica.

Art. 543. O valor da contribuição será aferido em função do custo global do serviço, dividido pelo número de imóveis beneficiados, nos termos do artigo anterior, podendo ser variável de acordo com o consumo de energia elétrica.

§ 1º. Fica estabelecido como limite individual máximo da contribuição o valor de 5% (cinco por cento) do consumo individual de energia elétrica, não podendo exceder a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 2º. Ao Executivo é facultado assumir parte do custeio relacionado ao serviço de iluminação pública, mediante determinação de cotas sociais, na forma de ato administrativo.

§ 3º. Fica vedado o uso da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para outros fins que não seja o emprego em iluminação pública.

§ 4º. O valor arrecadado mensalmente e a sua aplicação deverão ser informados à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Bauru.

Art. 544. Fica garantida a iluminação pública, através de conjunto óptico, nas vias públicas onde já está instalada a rede de energia elétrica, cujos loteamentos foram aprovados sem a exigência desta benfeitoria por parte do loteador.

Art. 545. Fica o Município autorizado a conveniar ou contratar com a Concessionária de Energia Elétrica, estabelecendo a forma de cobrança, a responsabilidade tributária e o repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo, será inscrito na Dívida Ativa após 60 (sessenta) dias da verificação da inadimplência.

§ 2º. Servirá como título hábil para inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 3º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 546. Fica criado o Fundo Municipal de Custeio do Serviço de Iluminação Pública, de natureza contábil, com conta bancária vinculada e específica, e com administração pela Secretaria de Economia e Finanças.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a contribuição, a partir do qual se farão os pagamentos respectivos e prestações de contas.

Art. 547. As contas que apresentarem consumo de até 50 Kwh, medidas no prazo de 30 (trinta) dias ou aproximado, ficam isentas do pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 548. O presente regulamento será atualizado, quando necessário, todo dia 1º de janeiro, consolidando toda a legislação tributária editada posteriormente a sua última publicação.

Art. 549. Será obrigatória a sua publicação no site oficial da Fazenda Municipal de Bauru.

Art. 550. Este Decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bauru, 01 de setembro de 2005.

PROF. JOSÉ GUALBERTO TUGA MARTINS ANGERAMI

ANEXO I

(DECRETO Nº 10.084, DE 01 DE SETEMBRO DE 2005)

TABELA DE EDIFICAÇÕES

TIPO DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR M2
RESIDENCIA HORIZONTAL	0.10 – LUXO	R\$...193,32
	0.20 – FINO	R\$...157,59
	0.30 – SUPERIOR	R\$...110,35
	0.40 – MÉDIO	R\$....81,18
	0.50 – MODESTO	R\$....18,27
	0.60 – PRECÁRIO	R\$.....7,88
TIPO DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR M2
RESIDÊNCIA VERTICAL	1.10 – LUXO	R\$...193,32
	1.20 – FINO	R\$...157,59
	1.30 – SUPERIOR	R\$...110,35
	1.40 – MÉDIO	R\$....81,18
TIPO DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR M2
COMERCIAL	2.10 – ALTO	R\$...193,32
	2.20 – MÉDIO	R\$...157,59
	2.30 – BAIXO	R\$...110,35
TIPO DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR M2
INDUSTRIAL	3.10 – ALTO	R\$...144,82
	3.20 – MÉDIO	R\$...96,60
	3.30 – BAIXO	R\$...74,90
TIPO DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR M2
ARMAZÉNS DEPÓSITOS E OFICINAS	4.10 – ALTO	R\$...51,26
	4.20 – MÉDIO	R\$...43,98
	4.30 – BAIXO	R\$...37,86
TIPO DE CONSTRUÇÃO	PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	VALOR POR M2
ESPECIAL	5.10 – ALTO	R\$...193,32
	5.20 – MÉDIO	R\$...157,59
	5.30 – BAIXO	R\$...110,35

FATOR DE OBSOLESCÊNCIA (TEMPO DE CONSTRUÇÃO)	
ANOS	FATOR
00 A 05	1,00
06 A 10	0,90
11 A 15	0,85
16 A 20	0,80
21 A 25	0,75
26 OU +	0,50

ANEXO II

(DECRETO Nº 10.084, DE 01 DE SETEMBRO DE 2005)

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 5.077, DE 29 DE DEZEMBRO 2003.

PARA O CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem % mensal sobre o preço do serviço	Específicas Valores fixos em R\$ por trimestre
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,00	120,51
1.02	Programação.	2,00	120,51
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2,00	120,51
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2,00	120,51
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,00	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2,00	120,51
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,00	120,51
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,00	120,51
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,00	120,51
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,00	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,00	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2,00	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	2,00	120,51
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,00	120,51
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,00	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2,00	120,51
4.05	Acupuntura.	2,00	120,51
4.06	Enfermagem.	2,00	120,51
4.07	Serviços farmacêuticos.	2,00	120,51
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,00	120,51

4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,00	120,51
4.10	Nutrição.	2,00	120,51
4.11	Obstetrícia.	2,00	120,51
4.12	Odontologia.	2,00	120,51
4.13	Ortótica.	2,00	120,51
4.14	Próteses sob encomenda.	2,00	120,51
4.15	Psicanálise.	2,00	120,51
4.16	Psicologia.	2,00	120,51
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,00	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,00	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,00	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,00	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,00	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,00	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,00	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2,00	120,51
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,00	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2,00	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,00	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,00	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,00	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,00	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,00	120,51
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,00	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,00	60,27
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,00	60,27
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,00	120,51
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,00	120,51
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2,00	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,00	120,51
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos .	2,00	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,00	120,51
7.04	Demolição.	2,00	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2,00	

7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,00	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,00	
7.08	Calafetação.		
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,00	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,00	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,00	120,51
7.12	Controle e tratamento de efluentes de Qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,00	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,00	
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2,00	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,00	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,00	
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,00	120,51
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2,00	120,51
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2,00	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,00	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,00	120,51
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,00	120,51
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,00	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,00	120,51
9.03	Guias de turismo.	2,00	120,51
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2,00	120,51
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2,00	120,51
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2,00	120,51
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2,00	120,51
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles	2,00	120,51

	realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		
10.06	Agenciamento marítimo.	2,00	120,51
10.07	Agenciamento de notícias.	2,00	120,51
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,00	120,51
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,00	120,51
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2,00	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2,00	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2,00	120,51
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,00	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,00	120,51
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	2,00	
12.02	Exibições cinematográficas.	2,00	
12.03	Espectáculos circenses.	2,00	
12.04	Programas de auditório.	2,00	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,00	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2,00	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,00	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,00	
12.09	Bilhares, boliches e outros jogos ou diversões, eletrônicos ou não.	2,00	
12.10	Corridas e competições de animais.	2,00	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,00	
12.12	Execução de música.	2,00	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,00	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,00	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,00	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,00	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,00	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,00	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,00	120,51
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,00	
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2,00	
13.05	Confecção de impressos para uso em processamento de dados.	2,00	
14	Serviços relativos a diversos bens.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.	2,00	60,27
14.02	Assistência técnica.	2,00	60,27

14.03	Recondicionamento de motores.	2,00	60,27
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	2,00	60,27
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, transformação, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de quaisquer objetos.	2,00	60,27
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,00	60,27
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2,00	120,51
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,00	120,51
14.09	Alfaiataria e costura.	2,00	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2,00	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,00	60,27
14.12	Funilaria e lanternagem.	2,00	60,27
14.13	Carpintaria e serralheria.	2,00	60,27
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pós-datados e congêneres.	5,00	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00	

15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2,00	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,00	120,51
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,00	120,51
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,00	120,51
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,00	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,00	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,00	120,51
17.07	Franquia (franchising).	5,00	
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,00	120,51
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,00	120,51
17.10	Organização de festas e recepções; bufê.	2,00	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,00	120,51
17.12	Leilão e congêneres.	2,00	120,51
17.13	Advocacia.	2,00	120,51
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,00	120,51

17.15	Auditoria.	2,00	120,51
17.16	Análise de Organização e Métodos.	2,00	120,51
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,00	120,51
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,00	120,51
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,00	120,51
17.20	Estatística.	2,00	120,51
17.21	Cobrança em geral.	2,00	120,51
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2,00	
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,00	120,51
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2,00	120,51
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2,00	
19.02	Bingos.	5,00	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2,00	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2,00	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2,00	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,00	
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,00	120,51
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,00	60,27
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel	2,00	

	de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2,00	
25.03	Planos ou convênios funerários.	2,00	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,00	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2,00	
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	2,00	120,51
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,00	120,51
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2,00	120,51
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,00	120,51
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,00	120,51
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2,00	120,51
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,00	120,51
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,00	120,51
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,00	120,51
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	2,00	120,51
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,00	120,51
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	2,00	120,51
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação.	2,00	120,51
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2,00	120,51
41	Profissionais autônomos prestadores de serviços pessoais.		
41.01	Trabalhadores braçais.		0,00
41.02	Alfaiate e costureira.		0,00
41.03	Florista, bordadeira, tricoteira, forrador de botões.		0,00
41.04	Doceira, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais serviços domésticos.		0,00
41.05	Manicure, cabeleireira e congêneres, em serviço a domicílio.		0,00
41.06	Auxiliar de enfermagem e terapia.		0,00
41.07	Carregador, carroceiro, guarda-noturno e vigilante.		0,00
41.08	Motorista profissional.		0,00
41.09	Transporte escolar, táxi e moto-táxi		0,00

41.10	Artista circense; animação e recreação em festas e eventos.		0,00
41.11	Músico.		0,00
41.12	Sapateiro remendão.		0,00
41.13	Cutelaria.		0,00
41.14	Serviços artesanais de pequeno valor.		0,00

TABELA II

PAUTA FISCAL DO VALOR DO SERVIÇO PRATICADO NA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

(INCLUSIVE PARA REFORMAS E DEMOLIÇÕES)

I – IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL (por m²)

A) RESIDENCIAL HORIZONTAL – CASA TÉRREA OU SOBRADO

A .1) Imóveis até 200 m² - POR FAIXA DE METRAGEM

Metragem	Até 100 m ²	De 101 a 120 m ²	De 121 a 150 m ²	De 151 a 200 m ²
Valor R\$	100,00	110,00	130,00	150,00

A.2) Imóveis acima de 200 m² - POR PADRÃO DE CONSTRUÇÃO *

Padrão	0.40 - Médio	0.30 – Superior	0.20 – Fino	0.10 - Luxo
Valor R\$	220,00	240,00	280,00	300,00

B) RESIDENCIAL VERTICAL – EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS

B .1) Imóveis de 1 a 4 pavimentos - POR FAIXA DE METRAGEM

Metragem	Até 80 m ²	De 81 a 120 m ²	De 121 a 150 m ²	De 151 a 200 m ²
Valor R\$	130,00	150,00	170,00	190,00

B.2) Imóveis acima de 4 pavimentos e/ou superior a 200 m² - PADRÃO DE ONSTRUÇÃO *

Padrão	1.40 - Médio	1.30 – Superior	1.20 – Fino	1.10 - Luxo
Valor R\$	250,00	270,00	310,00	350,00

II –IMÓVEIS DE USO NÃO RESIDENCIAL (por m²)

TIPO	USO	VALOR (R\$)
	1 – COMERCIAL – (C) – Comércio	
C1 – C2 – C3	Comércio varejista de âmbito local – Diversos - Atacadista	169,00
	2 – COMERCIAL – (S) – Serviço	
S1 – S2	Serviço de âmbito local - Diversificado	203,00
S2.2	Pessoais e da saúde	220,00
S2.5	Hospedagem	169,00
S2.5	Hospedagem (superior a 2500 m ² c/ elevador)	250,00
S2.8	De Oficinas	160,00
S2.9	De Arrend.Dist.Guarda Bens Móveis	160,00
S3	Serviços Especiais	160,00

	3 - INSTITUCIONAL (E)	
E1	Instituições de âmbito local	169,00
E1.3	Saúde	220,00
E2	Instituições Especiais	169,00
E2.3	Saúde	250,00
E3	Instituições Especiais	169,00
E3.3	Saúde	250,00
	4 - INDUSTRIAL (I)	
I1 – I2 – I3	Indústria não Incômodas – diversificadas - especiais	160,00
I4	Galpão (sem fim especificado)	120,00

* Conforme Tabela 3 do Decreto nº 2.264/75

TABELA III

PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Taxa Única de Licença de Localização e de Instalação (Quantidade em REAL)		Taxa Anual de Licença de Funcionamento (quantidade em REAL)	
		1ª zona	2ª zona	1ª zona	2ª zona
1000	Fábrica e Indústria de Qualquer Natureza.				
	a) sem empregados	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62
	b) de 01 a 05 empregados	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20
	c) de 06 a 10 empregados	R\$ 178,84	R\$ 178,84	R\$ 178,84	R\$ 178,84
	d) de 11 a 25 empregados	R\$ 357,67	R\$ 357,67	R\$ 357,67	R\$ 357,67
	e) de 26 a 50 empregados	R\$ 476,89	R\$ 476,89	R\$ 476,89	R\$ 476,89
	f) de 51 a 100 empregados	R\$ 834,58	R\$ 834,58	R\$ 834,58	R\$ 834,58
	g) de 101 a 200 empregados	R\$ 1.073,03	R\$ 1.073,03	R\$ 1.073,03	R\$ 1.073,03
	h) de 201 a 400 empregados	R\$ 1.430,71	R\$ 1.430,71	R\$ 1.430,71	R\$ 1.430,71
	i) de 401 a 800 empregados	R\$ 1.788,40	R\$ 1.788,40	R\$ 1.788,40	R\$ 1.788,40
	j) de 801 a 1600 empregados	R\$ 2.146,09	R\$ 2.146,09	R\$ 2.146,09	R\$ 2.146,09
	k) acima de 1600 empregados	R\$ 2.384,53	R\$ 2.384,53	R\$ 2.384,53	R\$ 2.384,53
2	COMERCIO				
2010	Casas Comerciais				
	a) Sem empregados	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20
	b) de 01 a 05 empregados	R\$ 178,84	R\$ 178,84	R\$ 178,84	R\$ 178,84
	c) de 06 a 10 empregados	R\$ 298,05	R\$ 298,05	R\$ 298,05	R\$ 298,05
	d) de 11 a 20 empregados	R\$ 417,27	R\$ 417,27	R\$ 417,27	R\$ 417,27
	e) de 21 a 50 empregados	R\$ 536,52	R\$ 536,52	R\$ 536,52	R\$ 536,52
	f) acima de 50 empregados	R\$ 715,36	R\$ 715,36	R\$ 715,36	R\$ 715,36
2020	Supermercados e Hipermercados				
	a) até 10 empregados	R\$ 357,67	R\$ 357,67	R\$ 357,67	R\$ 357,67
	b) de 11 a 20 empregados	R\$ 596,12	R\$ 596,12	R\$ 596,12	R\$ 596,12
	c) de 21 a 50 empregados	R\$ 834,58	R\$ 834,58	R\$ 834,58	R\$ 834,58
	d) de 51 a 100 empregados	R\$ 1.073,03	R\$ 1.073,03	R\$ 1.073,03	R\$ 1.073,03
	e) de 101 a 200 empregados	R\$ 1.430,71	R\$ 1.430,71	R\$ 1.430,71	R\$ 1.430,71
	f) acima de 200 empregados	R\$ 1.788,40	R\$ 1.788,40	R\$ 1.788,40	R\$ 1.788,40
2030	Lojas de Departamentos				
	Como os Supermercados				
2040	Drogarias, Perfumarias e Farmácias				
	Como as Casas Comerciais				

2050	Padarias					
	Como as Casas Comerciais					
2060	Mercearias					
	a) Sem Empregados	R\$ 119,20	R\$ 59,62	R\$ 119,20	R\$ 59,62	
	b) até 05 empregados	R\$ 178,84	R\$ 119,20	R\$ 178,84	R\$ 119,20	
	c) acima de 05 empregados	R\$ 298,05	R\$ 238,44	R\$ 298,05	R\$ 238,44	
2070	Quitandas, Açougues, Peixarias, Comercio Avícola e semelhantes					
	a) Sem Empregados	R\$ 119,20	R\$ 59,62	R\$ 119,20	R\$ 59,62	
	b) até 05 empregados	R\$ 178,84	R\$ 119,20	R\$ 178,84	R\$ 119,20	
	c) acima de 05 empregados	R\$ 238,44	R\$ 178,84	R\$ 238,44	R\$ 178,84	
2080	Postos de Abastecimento de combustíveis e lubrificantes e Lavagem de veículos					
	a) até 10 empregados	R\$ 238,44	R\$238,44	R\$ 238,44	R\$ 238,44	
	b) acima de 10 empregados	R\$ 298,05	R\$ 298,05	R\$ 298,05	R\$ 298,05	
2090	Distribuidores de gás engarrafado e outros combustíveis de origem mineral ou vegetal e de lubrificantes	R\$ 596,12	R\$ 596,12	R\$ 596,12	R\$ 596,12	
2100	Cooperativas					
	Como as Fabricas					
2110	Bancas de Jornais/ Revistas estabelecidas	R\$ 119,20	R\$ 59,62	R\$ 119,20	R\$ 59,62	
2120	Outras Bancas/Barracas (não estabelecidas)	R\$ 59,62	R\$ 35,76	R\$ 59,62	R\$ 35,76	
	Feirantes					
2130	a) Flores e Artigos ou produtos destinados a alimentação	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	
2131	b) Artigos, produtos ou mercadorias destinados ao uso pessoal ou domestico	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62	
2132	c) Produtos hortifrutigranjeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	
	Ambulantes					
2140	a) Carrinhos: pipoca, sorvete, doces, salgadinhos, lanches e miúdos de vaca	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	
	b) frutas e Peixe					
2141	- em carroça	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
2142	- em veiculo a motor	R\$ 47,68	R\$ 47,68	R\$ 47,68	R\$ 47,68	
	c) Outros artigos destinados a alimentação;					
2143	- em veiculo	R\$ 47,68	R\$ 47,68	R\$ 47,68	R\$ 47,68	
2144	d)Vendedores de bilhetes, rifas e carnês	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	
	e) Ferragens, brinquedos, louças, bijuterias, armarinhos e quinquilharias, roupas feitas (vide nota 1)					
2145	- manual	R\$ 47,68	R\$ 47,68	R\$ 47,68	R\$ 47,68	
2146	- em bancas (quando permitido)	R\$ 55,60	R\$ 55,60	R\$ 55,60	R\$ 55,60	
2147	- em veiculo	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62	
	f) itinerantes					
2148	- manual					
	por dia	R\$ 5,96	R\$ 5,96			
	por mês	R\$ 59,62	R\$ 59,62			
2149	Com veiculo					

	Por dia	R\$ 11,92	R\$ 11,92			
	Por mês	R\$ 119,20	R\$ 119,20			
	Comercio Provisório (vide nota II)					
	a) em veiculo e barraca nas vias públicas					
2150	- em carnaval e finados por 5 dias	R\$ 29,80	R\$ 29,80			
2151	- em natal e festas juninas por 30 dias	R\$ 59,62	R\$ 59,62			
	b) em bancas e carrinheiro ambulante					
2152	- em carnaval e finados por 5 dias	R\$ 19,86	R\$ 19,86			
2153	- em natal e festas juninas por 30 dias	R\$ 29,80	R\$ 29,80			
	c) em feiras promocionais, exposições e outros locais aprovados e permitidos					
2154	- compartimento barraca, boxes, áreas externas, por m2 e por mês	R\$ 11,92	R\$ 11,92			
2155	d) vendas de fogos de artifício, em qualquer época do ano e por 30 dias	R\$ 119,20	R\$ 119,20			
2160	Empresa Distribuidora de Veículos Automotores (concessionária ou revendedora autorizada)					
	- como os supermercados					
3	CONSTRUÇÃO CIVIL					
3010	Empreiteira e Subempreiteira da Construção Civil Acima de 10 empreg. como as fábricas					Até 10 empr.R\$ 238,44
3020	Pedreiros, Carpinteiros e outros profissionais autônomos ligados a construção civil (exceto engenheiros e outros de nível superior ou técnico).	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	
	- por empregado a partir do 3º (terceiro)	R\$ 5,96	R\$ 5,96	R\$ 5,96	R\$ 5,96	
3030	Empreiteiros (firma individual / pessoas física)					
	- como as fábricas					
4	TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES					
4010	Transporte Rodoviário de Passageiros ou pessoas, inclusive intermunicipais, ônibus, taxi, lotação...					
	- Como as Casas Comerciais					
4020	Transporte rodoviário de cargas em geral (cargas, mudanças, malotes, valores etc.).					
	- Como as Casas Comerciais					
4030	Agência de vendas de passagem e de despacho de cargas e encomendas	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
4040	Agenciador de frete (autônomo)	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
4050	Motorista profissional autônomo	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	
4060	Carregador Autônomo	R\$ 9,91	R\$ 9,91	R\$ 9,91	R\$ 9,91	
4070	Outros serviços de transportes, pesagem, embalagem, carga e	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	

	descarga					
4080	Correios, Telégrafos, telefones					
	- Como as Fabricas					
4090	Rádiodifusão					
	- Como as Fabricas					
4100	Televisão					
	- Como as Fabricas					
4110	Outros Serviços de Comunicação					
	- Como as Fábricas					
5000	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS					
	Matriz, Sede, Agência, subagência e Posto de Arrecadação e serviços					
	- Até 10 empregados	R\$ 596,12	R\$ 596,12	R\$ 596,12	R\$ 596,12	
	- De 11 a 20 empregados	R\$ 1.192,26	R\$1.192,26	R\$1.192,26	R\$ 1.192,26	
	- De 21 a 50 empregados	R\$ 1.430,71	R\$ 1.430,71	R\$ 1.430,71	R\$1.430,71	
	- De 51 a 100 empregados	R\$ 1.788,40	R\$ 1.788,40	R\$1.788,40	R\$ 1.788,40	
	- De 101 a 200 empregados	R\$ 2.384,53	R\$ 2.384,53	R\$2.384,53	R\$ 2.384,53	
	- Acima de 200 empregados	R\$ 3.576,81	R\$ 3.576,81	R\$3.576,81	R\$ 3.576,81	
5010	Banco Comercial e Caixa Econômica COMO O CÓDIGO 5000	-	-			
5020	Banco de Desenvolvimento de Investimento, Financeira, Cooperativa de Crédito, Associação de Poupança e Empréstimo, etc... COMO O CÓDIGO 5000		-			
5030	Comércio de Títulos e Valores Mobiliários, por conta de terceiros, Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários COMO O CÓDIGO 5060	-	-			
5040	Organização de Cartão de Crédito COMO O CÓDIGO 5060	-	-			
5050	Organização de Seguros e Resseguros COMO O CÓDIGO 5060	-	-			
5060	Escritório de corretagem de seguros e capitalização de títulos, investimentos, cobrança, transações bancárias, administração de valores mobiliários	0 emp. = 55,11 1 a 5 = 82,67 6 a 10 = 137,78 11 a 20 = 192,91 21 a 50 = 248,03 acima 50=330,72	-			
6	PREPARAÇÃO, REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E CONSERTO					
6010	Oficinas em geral de qualquer natureza					
	- Como as fábricas					
6011	- Profissionais Autônomos	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
7	SERVIÇOS JURÍDICOS, TÉCNICO PROFISSIONAIS E ARTÍSTICOS					
7010	Profissionais liberais autônomos	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62	
	- por empregado, a partir do 3º (terceiro)	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	
7020	Outros Profissionais Autônomos	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
	- por empregado, a partir do 3º (terceiros)	R\$ 9,91	R\$ 9,91	R\$ 9,91	R\$ 9,91	
8	MEDICINA, ODONTOLOGIA E					

	VETERINÁRIA					
8010	Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto Socorro, Bancos de Sangue, Casa de Saúde, de Recuperação ou Repouso por orientação médica, Clínicas e Laboratórios de Análise e Eletricidade Médica (em geral)					
	- Como as fábricas					
8011	- Entidades e estabelecimento sem finalidade lucrativa					
	Como as fábricas com redução de 50%					
8020	Institutos Psicotécnicos					
8030	Clínica e profissional autônomo de medicina	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62	
	- por empregado, a partir do 3º (terceiro)	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	
8040	Clínica e profissional autônomo de odontologia	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62	
	- por empregado, a partir do 3º (terceiro)	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	
8050	Outros profissionais liberais de saúde humana	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62	
	- por empregado, a partir do 3º (terceiro)	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	
8060	Clínica profissional autônomo veterinária	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62	
	- por empregado, a partir do 3º (terceiro)	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	
8070	Outros serviços de saúde humana	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
9	INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE BENS					
9010	Instalações e montagens industriais, comerciais, de escritórios, residenciais, de equipamentos, máquinas e aparelhos, e de linhas e fontes de transmissão de energia elétrica ou de telefone					
	- Como as indústrias					
9020	Profissionais autônomos ligados aos serviços de instalação e montagem, exceto engenheiros	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
	- por empregado, a partir do 3º (terceiro)	R\$ 9,91	R\$ 9,91	R\$ 9,91	R\$ 9,91	
10	INTERMEDIÇÃO, CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO					
10010	Escritório de Corretagem, Intermediação ou Agenciamento em Geral, Representação Comercial em Geral, Contabilidade e Processamento de Dados					
	- Como as fábricas					
10020	Profissionais Autônomos, Liberais	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62	
	- por empregado, a partir do 3º (terceiro)	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	
10030	Profissionais autônomos, não liberais	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
	- por empregado, a partir do 3º	R\$ 9,91	R\$ 9,91	R\$ 9,91	R\$ 9,91	

	(terceiro)					
10040	Administração de Imóveis e Condomínios	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
10050	Agência de viagem/Turismo	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
10060	Casa Lotérica e Agente de Loteria, inclusive loteria esportiva e de números	R\$ 357,67	R\$ 357,67	R\$ 357,67	R\$ 357,67	
10070	Serviços Funerários					
	- Como as casas comerciais					
11	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO					
11010	Hotel					
	Acima de 05 empreg. - Como as casas comerciais					Até 05 emprg. R\$ 238,44
11020	Motel					
	Acima de 05 empreg. - Como as casas comerciais					Até 05 empr. R\$ 238,44
11030	Pensões e similares	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
11040	Restaurante, Lanchonete, Churrascaria, Pastelaria, Bar, Café, Sorveteria, Buffet, Doceria e Similares					
	- Como as casas comerciais					
12	LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS					
12010	Garagem e Estacionamento					
	-Como as Casas Comerciais					R\$ 119,20
12020	Locação de Bens Imóveis (inclusive arrendamento mercantil)					
	-Como as casas comerciais					R\$ 119,20
12030	Locação de mão-de-obra (inclusive para guarda e vigilância)					
	-Como as fábricas					R\$ 238,44
12040	Armazéns Gerais					
	-Como as fábricas					R\$ 238,44
12050	Depósito e Reservatórios de combustíveis, inflamáveis e explosivos	R\$ 2.384,53	R\$ 2.384,53	R\$ 2.384,53	R\$ 2.384,53	
12060	Depósito de outros tipos de bens					
	-Como as Casas Comerciais					R\$ 119,20
12070	Depósitos Fechados	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
13	DIVERSÕES PÚBLICAS					
13010	Dancings, Boates, Drive-in	R\$ 476,89	R\$ 476,89	R\$ 476,89	R\$ 476,89	
13020	Aparelhos de jogos eletrônicos					
	-por unidade	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
	Bailes, Shows, Festivais, Recitais, Grupos Teatrais					
13030	a) por função	R\$ 29,80	R\$ 29,80			
13031	b) em clubes ou estabelecimentos	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	

	com capacidade superior a 300 pessoas (exceto representação teatral)					
13032	c) promovidos por entidades referidas no item 16.1 b	0,00	0,00			
13040	Bilhares, Mini Bilhares, Boliches e Similares	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
13050	Bochas e Malhas	R\$ 59,66	R\$ 59,66	R\$ 59,66	R\$ 59,66	
13060	Cinemas	R\$ 238,44	R\$ 238,44	R\$ 238,44	R\$ 238,44	
	Circos					
13070	a) grandes (até 60 dias)	R\$ 178,84	R\$ 178,84			
13071	b) pequenos (até 60 dias)	R\$ 59,66	R\$ 59,66			
13080	Clubes que exploram jogos lícitos e autorizados	R\$ 476,89	R\$ 476,89			
	Parques de Diversões					
13090	-por mês	R\$ 119,20	R\$ 119,20			
	Tiro ao alvo					
13100	-por mês	R\$ 27,79	R\$ 27,79			
13110	Exercícios de Esgrima, de Destreza Física ou intelectual, Patinação e Similar	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
13120	Execução de Música Individualmente, por conjuntos ou transmissão por qualquer processo, exceto quando em programas filantrópicos ou cívicos	R\$ 238,44	R\$ 238,44	R\$ 238,44	R\$ 238,44	
13130	Outras diversões não especificadas, exceto quando em programas filantrópicos ou cívicos	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
14	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA					
14010	Auto-Escolas					
	-Até 05 veículos, inclusive de terceiros	R\$ 178,84	R\$ 178,84	R\$ 178,84	R\$ 178,84	
	-por veículo excedente	R\$ 35,76	R\$ 35,76	R\$ 35,76	R\$ 35,76	
14012	-instrutores autônomos	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
14020	Demais Escolas					
	-Como as casas comerciais					
	-Professores Autônomos					
14021	a) nível universitário	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62	R\$ 59,62	
14022	b) outros	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
15	SERVIÇOS PESSOAIS DIVERSOS					
15010	Barbearia, Salão de Beleza, Tratamento de Pele, Embelezamento e afins					
	-Por cadeira ou empregado	R\$ 47,68	R\$ 47,68	R\$ 47,68	R\$ 47,68	
15013	-Profissionais autônomos	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
15020	Massagens, Ginásticas, Modelagem Física e congêneres					
	-Como as casas comerciais					
15021	Profissionais autônomos	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
15030	Banhos, Duchas, Saunas e Congêneres					
	-Como as Casas Comerciais					
15031	-Profissionais Autônomos	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
15040	Oficinas de consertos de calçados					
	- Como as fábricas					
15041	-Profissionais Autônomos	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	

15050	Alfaiatarias e Ateliers de Costura					
	-Como as fábricas					
15051	-Profissionais autônomos	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
15060	Lavanderias e Tinturarias					
	Como as fábricas					
15061	-Profissionais autônomos	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
16	SERVIÇOS PÚBLICOS, COMUNITÁRIOS E SOCIAIS					
	Entidades e instituições públicas ou particulares					
16010	a) de caráter social, desportivo, recreativo, cultural, científico e tecnológico	R\$ 47,68	R\$ 47,68	R\$ 47,68	R\$ 47,68	
16011	b) de caráter comunitário assistencial e filantrópico de classe sindical e religioso	0,00	0,00	0,00	0,00	
16020	Órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
16030	Cartório, Tabelionato e Depósito Judicial	R\$ 238,44	R\$ 238,44	R\$ 238,44	R\$ 238,44	
16040	Empresa Pública e congêneres					
	-Como as fábricas					R\$ 238,44
16050	Representação de organismo internacional					
16060	Representação Diplomática					
17	ESTABELECIMENTOS, EMPRESAS OU PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NÃO DISCRIMINADOS					
17010	Escritório Administrativo de Contato	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
	-Como as Casas Comerciais					
17020	Condomínio de Edifício	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
17030	Outros estabelecimentos e empresas não discriminados	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	R\$ 119,20	
	-Como as casas comerciais					
17040	Outros profissionais autônomos não discriminados	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	R\$ 23,82	
18	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NÃO ESTABELECIDOS E SEM EMPREGADOS (TAXA REDUZIDA)					
18010	Serviços Pessoais	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	
	Alfaiate e Costureira, Florista, Bordadeira, Tricoteira, Forrador de Botões (serviços prestados ao usuário final). Manicure e Cabeleireira (trabalho a domicílio). Auxiliar de Enfermagem e Terapia, Atendente de Enfermagem e sapateiro remendão.					
18020	Serviços Domésticos	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	
	Doceira, Passadeira, Lavadeira, Jardineira, Faxineira, Cozinheira, Afiador de Instrumentos Domésticos (ambulantes) e outros serviços domésticos					

18030	Outros serviços	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	R\$ 19,86	
	Guarda-noturno, Vigilante, Desentupidor de Esgotos e Fossas, Balconista (trabalho temporário), Artista Circense, Detetive Particular, Músico, Garçom					
	Outros Serviços sociais e de artesanato de pequeno valor					

TABELA IV
PARA O CÁLCULO DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	VALOR (REAL)
01	ALVARÁS	
	a) de licença concedida ou transferências	R\$ 41,62
	b) de qualquer natureza	R\$ 41,62
02	ATESTADOS:	
	a) por unidade	R\$ 39,76
03	CERTIDÕES	
	a) por unidade	R\$ 19,86
	b) busca por ano, além do preço	R\$ 1,97
	c) rasa, por linha	R\$ 0,96
04	TÍTULOS	
	a) de propriedade de sepultura, jazigo, carneiras, mausoléu ou ossário	R\$ 119,20
05	TRANSFERÊNCIAS	
	a) de imóvel, por unidade	R\$ 71,52
	b) de firma ou razão social, ramos de negócio	R\$ 71,52
	c) de privilégio de qualquer natureza	R\$ 119,20
	d) 2ª via de avisos-recibos	R\$ 19,86
06	FORNECIMENTO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL	R\$ 23,82
07	TERMOS E CONTRATOS	
	3% sobre o valor declarado ou do valor do contrato (no máximo R\$ 1.000,00)	
08	PETIÇÕES OU REQUERIMENTOS INICIAIS OU RECURSAIS	
	a) em procedimento administrativo de interesse do munícipe	0,00
	b) reclamações contra o serviço público	0,00
09	LISTAGENS COMPUTADORIZADAS	
	a)diversas, de interesse do munícipe	R\$ 121,78

TABELA VIII
PARA O CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	VALOR (REAL)	VALOR DIÁRIO (REAL)
01	DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS MÓVEIS, SEMOVENTES E MERCADORIAS:		
	a) animal cavalari, muar ou bovino (por cabeça)	R\$ 140,92	R\$ 71,52
	b) animal suíno, lanígero ou caprino (por cabeça)	R\$ 140,92	R\$ 71,52
	c) animal canino ou qualquer espécie não especificada (por cabeça)	R\$ 140,92	R\$ 71,52
	d) veículo impulsionado à mão	R\$ 476,89	R\$ 71,52
	e) veículo a tração animal	R\$ 357,673	R\$ 71,52
	f) veículo a tração mecânica	R\$ 834,58	R\$ 71,52
	g) bicicletas	R\$ 178,84	R\$ 71,52
	h) qualquer outro veículo não especificado	R\$ 178,84	R\$ 71,52
	i) mercadorias	R\$ 266,27	R\$ 71,52
02	DE CEMITÉRIO	SAUDADE	DIST./BAIRROS
	a) terrenos perpétuos, por m2, localizadas em ruas e avenidas, com largura:		
	0,40 m a 1,20 m	R\$ 178,84	R\$ 71,52
	1,21 m a 2,00 m	R\$ 270,23	R\$ 95,38
	2,01 m a 2,50 m	R\$ 329,86	R\$ 119,20
	2,51 m a 3,00 m	R\$ 393,45	R\$ 178,84
	3,01 m a 3,50 m	R\$ 453,06	R\$ 202,67
	3,51 m a 4,00 m	R\$ 512,66	R\$ 238,44
	4,01 m a 4,50 m	R\$ 572,27	R\$ 302,04
	4,51 m a 5,50 m	R\$ 663,69	R\$ 302,04
	localizadas em esquinas ou praças ajardinadas	R\$ 715,65	R\$ 357,68
	b) conservação anual:		
	uma gaveta	R\$ 71,52	
	conjunto de duas gavetas	R\$ 143,07	
	conjunto de três gavetas	R\$ 208,63	
	c) funerais:		
	números esmaltados por cabeça	R\$ 35,76	R\$ 35,76
	chapas esmaltadas, por numeração de sepultura	R\$ 35,76	R\$ 35,76
	d) carneira (licença para construção)		
	por gaveta para adultos	R\$ 7,94	R\$ 7,94
	por gaveta para menores de 14 anos	R\$ 7,94	R\$ 7,94
	galerias para adultos	R\$ 7,94	R\$ 7,94
	muretas para adultos	R\$ 7,94	R\$ 7,94
	muretas para menores de 14 anos	R\$ 7,94	R\$ 7,94
	e) aprovação de projetos de revestimentos:		
	granito maciço	R\$ 178,84	R\$ 178,84
	granito serrado	R\$ 101,34	R\$ 101,34
	outros tipos	R\$ 71,52	R\$ 71,52
	f) construção de alvenaria		
	carneira - 5% sobre o preço do material e mão de obra (por cabeça)		
galeria - 3% sobre o preço do material e mão de obra (por cabeça)			
Vistorias	R\$ 17,89	R\$ 17,89	
03	MERCADO MUNICIPAL		
	aluguel de boxe - preço mensal	R\$ 133,13	

TABELA IX
PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE OBRAS PARTICULARES

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	VALOR (EM REAIS)
1	EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL	
1.1	Residência isolada, e aumento de área construída em alvenaria ou madeira tratada e aparelhada	
	Até 70 m ² -(único imóvel – Lei 4307/98)	
	De 1 a 120 m ²	R\$ 99,86
	De 121 a 240 m ²	R\$ 253,37
	De 241 a 360 m ²	R\$ 434,35
	de 361 a 500 m ²	R\$ 723,93
	Acima de 500 m ²	R\$ 941,14
1.1.2	Conjunto de residências agrupadas horizontalmente com projetos idênticos, terão desconto de 50% no valor total do item 1.1.1	
1.1.3	Em madeira	
	Até 70 m ² (único imóvel – Lei 4307/98)	ISENTO
	Madeira comum – preço único	R\$ 72,37
1.2	Unidades residenciais agrupadas verticalmente e aumento de área construída – por metro Quadrado (será considerada área das unidades habitacionais mais a área comum)	
	0 a 1000 m ²	R\$ 1.085,91
	1001 a 2000 m ²	R\$ 1.809,87
	2001 a 3000 m ²	R\$ 2.714,79
	3001 a 5000 m ²	R\$ 4.524,67
	Acima de 5000 m ²	R\$ 4.898,59
1.3	Conjunto de unidades residenciais agrupadas verticalmente composto de blocos/edifícios com projetos idênticos. Primeiro bloco/edifício – seguir valores do item 1.2 2º bloco/edifício – 50% do valor cobrado no 1º bloco. Demais blocos/edifícios – 10% do valor cobrado no 1º bloco	
Nota 1	A área de piscina, quando houver, será computada à área construída.	
1.4	Edifícios de Interesse Social: (financiadas por programas oficiais)	
1.4.1	Núcleos habitacionais (horizontal)	R\$ 0,90 por unid.
1.4.2	Unidades residenciais agrupadas verticalmente	Habit., sendo o mínimo R\$ 180,97
2	Não Residencial	
2.1	Unidades autônomas de comércio e/ou serviço	
	0 a 100 m ²	R\$ 144,78
	101 a 250 m ²	R\$ 361,97
	251 a 500 m ²	R\$ 633,45
	Excedente a 500 m ²	R\$ 904,92
2.2	Edifício comércio/serviço (agrupados verticalmente e aumento de área construída)- usar valores citados no item 1.2.	
2.3	Usos Institucionais	
	0 a 300 m ²	R\$ 452,44
	301 a 500 m ²	R\$ 814,43
	501 a 1000 m ²	R\$ 1.176,40

	Acima de 1000 m2	R\$ 1.538,39
3	Parcelamento do solo	
3.1	Diretriz para desmembramento, loteamento, condomínio ou conjuntos residenciais por m2 de gleba.	R\$ 0,014
3.2	Loteamento, condomínio ou conjunto residencial (aprovação ou alteração):	
	Gleba de até 15.000 m2 – preço único	R\$ 361,97
	Gleba maior que 15.000 m2 – por m2	R\$ 0,027
3.3	Desmembramento - por m2	R\$ 0,014
3.4	Desdobro de lote- por lote	R\$ 21,70
3.5	Projeto de galeria de águas pluviais	
	Diretrizes – preço único	R\$ 271,48
	Aprovação de projeto – por m2 de gleba	R\$ 0,014
Nota	Em projetos de Interesse Social (financiados por programas oficiais) desconto de 50% no item 3	
4	HABITE-SE	
	Até 70 m2 (único imóvel – Lei 4307/98)	ISENTO
	1 a 120 m2	R\$ 108,59
	121 a 240 m2	R\$ 217,18
	241 a 360 m2	R\$ 325,77
	361 a 500 m2	R\$ 434,35
	501 a 750 m2	R\$ 651,55
	751 a 1000 m2	R\$ 977,32
	1001 a 3000 m2	R\$ 2.171,83
	3001 a 5000 m2	R\$ 4.343,68
	acima de 5000 m2	R\$ 6.515,52
	Habitações de interesse social (núcleos, conjuntos residenciais, condomínios) desconto de 70% sobre a tabela acima.	
5	DIVERSOS	
5.1	Demolição – preço único	R\$ 70,57
5.2	Alinhamento	
	Rua sem pavimentação – por ml	R\$ 16,28
	Rua com pavimentação – por ml	R\$ 8,14
5.3	Substituição de projeto de edificação (anterior a concessão do habite-se):	
	Mantendo área original – preço único	R\$ 70,57
	Excedente a área original será determinada em função das tabelas dos itens especificados.	
5.4	Transferência de proprietário ou responsável técnico	R\$ 70,57
5.5	Autenticação de planta	R\$ 70,57
5.6	Revalidação	R\$ 70,57
5.7	Cópia heliográfica de loteamento e da cidade – por m2.	R\$ 10,85
5.8	Registros de profissionais	R\$ 27,13
5.9	Abertura de valas	
	Vala de 1,00 m de profundidade e reaterro – por m2	R\$ 61,53
	Vala de 1,00 m de profundidade, reaterro e restauração da pavimentação asfáltica – por m2	R\$ 128,49
	Recapamento asfáltica – por m2	R\$ 34,38
5.10	Rebaixamento ou erguimento de guia:	
	Rua asfaltadas – por ml	R\$ 47,05
	Ruas calçadas e sarjetadas – por ml	R\$ 27,13
5.11	Certidões:	
	Denominação de Rua	R\$ 38,00
	De construção, aumento e reforma	R\$ 50,66
	Numeração de Prédio	R\$ 38,00
	De uso do solo	R\$ 115,83

	De parcelamento do solo (loteamento, desmembramento, desdobro)	R\$115,83
	Alteração de perímetro urbano	R\$ 38,00
	Cancelamento de processo de construção	R\$ 38,00
	Cancelamento de responsabilidade técnica	R\$ 38,00
	Conclusão de Obra	R\$ 38,00
	Demolição	R\$ 38,00
5.12	Emplacamento	
	Com 1 algarismo – por unidade	R\$ 14,45
	Com 2 ou mais algarismos – por unidade	R\$ 21,70
5.13	Calçada – (reparo e construção)	
	Cimentada – por m2	R\$ 32,58
	Mosaico – por m2	R\$ 65,15
	Ladrilho Hidráulico – por m2	R\$ 68,75
6	VISTORIA	
	Para diretriz de parcelamento do solo	R\$ 90,49
	Para instalação de firma	R\$ 41,62
	Em clubes	R\$ 41,62
	Em circos, parques de diversões	R\$ 41,62
	Outros	R\$ 41,62

TABELA X**PARA O CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valor (EM REAL)
1	PONTO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS: Transferência de Ponto de Estacionamento:	
	I-de proprietário	R\$ 303,09
	II-de veículos	R\$ 13,75
	III-de local	R\$ 82,64
	IV- de carroças	R\$ 13,90
	INSCRIÇÃO PARA MOTORISTAS AUTÔNOMOS	R\$ 53,74
	CERTIDÃO A QUALQUER TÍTULO	R\$ 46,31
	REQUERIMENTOS DIVERSOS	R\$ 9,24
4	EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
	I -Postes de rede de energia elétrica; cabinas de telefonia ou similares; caixas postais ou similares (por centena e por exercício)	R\$ 163,90

TABELA XI
PARA O CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE E ANÚNCIOS

ITEM	TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR (EM REAL)
1	ANÚNCIOS – LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS E RELACIONADOS COM ATIVIDADES NELE EXERCIDAS		
1.1	Luminosos ou iluminados, não luminosos nem iluminados, próprios ou de Terceiros, ou próprios e de terceiros, externos ou visíveis do exterior:		
	-independente da quantidade de anúncios em cada estabelecimento	Anual	R\$ 59,62
2	ANÚNCIOS LUMINOSOS OU ILUMINADOS – NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS(*)		
2.1	Com programação que permita a apresentação de múltiplas mensagens:		
	até 5 m2	Anual	R\$ 238,44
	acima de 5 m2	Anual	R\$ 357,67
2.2	Animados (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes ou com luz intermitente) e/ou com movimento:		
	Até 5 m2	Anual	R\$ 59,62
	Acima de 5 m2	Anual	R\$ 119,20
2.3	Inanimado ou Sem Movimento:		
	Até 5 m2	Anual	R\$ 59,62
	Acima de 5 m2	Anual	R\$ 119,20
3	ANÚNCIOS NÃO LUMINOSOS NEM ILUMINADOS E NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)		
3.1	Com movimento:		
	Até 10 m2	Anual	R\$ 119,20.
	Acima de 10 m2	Anual	R\$ 238,44
3.2	Sem movimento:		
	Até 10 m2	Anual	R\$ 59,62
	Acima de 10 m2	Anual	R\$ 119,20
4	ANÚNCIOS EM QUADROS PRÓPRIOS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES MURAIS (“OUT DOOR”) NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)		
4.1	Iluminado:		
	Até 10 m2	Trimestral	R\$ 36,18
	De 11 a 30 m2	Trimestral	R\$ 56,07
	Acima de 31 m2	Trimestral	R\$ 94,09
4.2	Não Iluminado:		
	Até 10 m2	Trimestral	R\$ 23,52
	De 11 a 30 m2	Trimestral	R\$ 34,37
	Acima de 31 m2	Trimestral	R\$ 70,57
5	ANÚNCIOS DIVERSOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)		
5.1	Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços	Anual	R\$ 47,68
5.2	Quadros negros, quadro de aviso, inclusive quadros móveis transportados por pessoas		
5.3	Anúncios provisórios; com prazo de exposição até 90 (noventa) dias.	Mensal	R\$ 23,82
5.4	Anúncios, internos ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de pessoas ou passageiros, e de carga.		

	Luminosos ou iluminados, por veículo	Anual	R\$ 71,52
	Não iluminados, por veículo	Anual	R\$ 35,76
5.5	Anúncios em veículos destinados exclusivamente à publicidade, por veículo.	Anual	R\$ 119,20
5.6	Anúncios por meio de projeções luminosas em tela	Anual	R\$ 178,84
5.7	Anúncios por meio de filmes, em tela	Anual	R\$ 178,84
5.8	Publicidade por meio de circuito interno de televisão, em canal	Anual	R\$ 357,67
5.9	Anúncios por sistemas aéreos		
	Aviões, helicópteros e assemelhados, por aparelho	Trimestral	R\$ 119,20
	Planadores, asas delta e assemelhados, por aparelho	Trimestral	R\$ 119,20
	Balões (cativos ou não), por unidade	Trimestral	R\$ 59,62
	Raios laser, por aparelho emissor	Trimestral	R\$ 357,67
5.10	Mostruários não localizados no estabelecimento:		
	Iluminados, por unidade	Anual	R\$ 119,20
	Não iluminados, por unidade	Anual	R\$ 89,38
5.11	Pinturas, adesivos, letras ou desenhos autocolantes, aplicados em mobiliário em geral (mesas, cadeiras, balcões, etc.), por unidade.	Anual	R\$ 5,96
5.12	Anúncios afixados em postes nas vias públicas quando permitidos		
	Não luminoso nem iluminado	Anual	R\$ 23,82
	Luminoso ou iluminado	Anual	R\$ 47,68
5.13	Anúncios acoplados a relógios e/ou termômetros:		
	Não luminoso nem iluminado	Anual	R\$ 47,68
	Luminoso ou iluminado	Anual	R\$ 71,52
5.1.4	Anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio	Anual	R\$ 119,20
	Idem, idem	Por vez	R\$ 11,91
5.1.5	Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	Anual	R\$ 119,20

ANEXO III

(DECRETO Nº 10.084, DE 01 DE SETEMBRO DE 2005)

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 14/01 CARGA DE INCÊNDIO NAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO

Sumário

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências normativas
- 4 Definições e Conceitos
- 5 Procedimentos

ANEXOS

- A Cargas de incêndio específicas por ocupação.
- B Método para levantamento da carga de incêndio específica.

1 Objetivo

1.1 – Estabelecer valores característicos de carga de incêndio nas edificações e áreas de risco, conforme a ocupação e uso específico.

2 Aplicação

2.1 As cargas de incêndio constantes desta instrução aplicam-se às edificações e áreas de riscos para classificação do risco e determinação do nível de exigência das medidas de segurança contra incêndio, conforme prescreve o contido no Decreto Estadual nº 46076/01.

3 Referências normativas e bibliográficas

Para maiores esclarecimentos consultar as seguintes normas:

NBR-14432/2000 (Exigências de resistência ao fogo de elementos construtivos de edificações – Procedimento)

European Committee for Standardization. Eurocode 1 – ENV 1991-2-2. 1995.

Liga Federal de Combate a Incêndio da Áustria. TRVB - 126. 1987.

4 Definições e conceitos

4.1 Definições

Para efeito desta Instrução Técnica, aplicam-se as definições constantes da Instrução Técnica n.º 03 - Terminologia de proteção contra incêndio.

4.2 Conceitos

Para efeito desta Instrução, aplicam-se os conceitos abaixo descritos:

4.2.1 Carga de incêndio

É a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis em um espaço, inclusive os revestimentos das paredes, divisórias, pisos e tetos.

4.2.2 Carga de incêndio específica

É o valor da carga de incêndio dividido pela área de piso do espaço considerado, expresso em megajoule (MJ) por metro quadrado (m²).

5.Procedimentos

5.1 Para determinação da carga de incêndio específica das edificações aplica-se a tabela constante do Anexo A, sendo que para edificações, destinadas a depósitos (Grupo “J”), explosivos (Grupo “L”) e ocupações especiais (Grupo “M”) aplica-se a metodologia constante do Anexo B.

5.1.1 Ocupações não-listadas na tabela do Anexo A devem ter os valores da carga de incêndio específica determinados por similaridade. Pode-se admitir a similaridade entre as edificações comerciais (grupo “C”) e industriais (grupo “I”).

5.2 O levantamento da carga de incêndio específica constante do Anexo B deve ser realizado em módulos de no máximo 500 m² de área de piso (espaço considerado). Módulos maiores de 500 m² podem ser utilizados quando o espaço analisado possuir materiais combustíveis com potenciais caloríficos semelhantes e uniformemente distribuídos.

5.2.1 A carga de incêndio específica do piso analisado deve ser tomada como sendo a média entre os dois módulos de maior valor.

5.3 Considerar que 1 kg (um quilograma) de madeira equivale a 19,0 megajoules. Anexo A (normativo)

Anexo A

Cargas de incêndio específicas por ocupação

Para a classificação detalhada das ocupações (Divisão) consultar a Tabela 1 do Decreto Estadual 46.076/2001.

Ocupação/Uso	Descrição	Divisão	Carga de incêndio (qfi) em MJ/m2
Residencial	Alojamentos estudantis	A-3	300
	Apartamentos	A-2	300
	Casas térreas ou sobrados	A-1	300
	Pensionatos	A-3	300
Serviços de hospedagem	Hotéis	B-1	500
	Motéis	B-1	500
	Apart-hotéis	B-2	300
Comercial varejista, Loja	Açougue	C -1	40
	Antigüidades	C -2	700
	Aparelhos domésticos	C -1	300
	Armarinhos	C -1	300
	Armas	C -1	300
	Artigos de bijouteria, metal ou vidro	C -1	300
	Artigos de cera	C -2	2100

	Artigos de couro, borracha, esportivos	C -2	800
	Automóveis	C -1	200
	Bebidas destiladas	C -2	700
	Brinquedos	C -2	500
	Calçados	C -2	500
	Drogarias (incluindo depósitos)	C -2	1000
	Ferragens	C -1	300
	Floricultura	C -1	80
	Galeria de quadros	C -1	200
	Livrarias	C -2	1000
	Lojas de departamento ou centro de compras (Shoppings)	C -2/ C -3	800
	Máquinas de costura ou de escritório	C -1	300
	Materiais fotográficos	C -1	300
	Móveis	C -2	400
	Papelarias	C -2	700
	Perfumarias	C -2	400
	Produtos têxteis	C -2	600
	Relojoarias	C -2	600
	Supermercados	C -2	400
	Tapetes	C -2	800
	Tintas e vernizes	C -2	1000
	Verduras frescas	C -1	200
	Vinhos	C -1	200
	Vulcanização	C -2	1000
Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Agências bancárias	D -2	300
	Agências de correios	D -1	400
	Centrais telefônicas	D -1	100
	Cabeleireiros	D -1	200
	Copiadora	D -1	400
	Encadernadoras	D -1	1000
	Escritórios	D -1	700
	Estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia	D -1	300
	Laboratórios químicos	D -4	500
	Laboratórios (outros)	D -4	300
	Lavanderias	D -3	300
	Oficinas elétricas	D -3	600
	Oficinas hidráulicas ou mecânicas	D -3	200
	Pinturas	D -3	500
Processamentos de dados	D -1	400	
Educativa e cultura física	Academias de ginástica e similares	E-3	300
	Pré-escolas e similares	E-5	300
	Creches e similares	E-5	300
	Escolas em geral	E-1/E2/E4/E6	300
Locais de reunião de público	Bibliotecas	F-1	2000
	Cinemas, teatros e similares	F-5	600
	Circos e assemelhados	F -7	500
	Centros esportivos e de exibição	F-3	150

	Clubes sociais, boates e similares	F-6	600
	Estações e terminais de passageiros	F-4	200
	Exposições	F -10	Adotar Anexo B
	Igrejas e templos	F-2	200
	Museus	F-1	300
	Restaurantes	F-8	300
Serviços automotivos e assemelhados	Estacionamentos	G-1/G-2	200
	Oficinas de conserto de veículos e manutenção	G-4	300
	Postos de abastecimentos (tanque enterrado)	G-3	300
	Hangares	G -5	200
Serviços de saúde e Institucionais	Asilos	H -2	350
	Clínicas e consultórios médicos ou odontológicos.	H -6	200
	Hospitais em geral	H-1/H-3	300
	Presídios e similares	H-5	100
	Quartéis e similares	H-4	450
Industrial	Aparelhos eletroeletrônicos, fotográficos, ópticos	I - 2	400
	Acessórios para automóveis	I - 1	300
	Acetileno	I - 2	700
	Alimentação	I - 2	800
	Artigos de borracha, cortiça, couro, feltro, espuma	I - 2	600
	Artigos de argila, cerâmica ou porcelanas	I - 1	200
	Artigos de bijuteria	I - 1	200
	Artigos de cera	I - 2	1000
	Artigos de gesso	I - 1	80
	Artigos de mármore	I - 1	40
	Artigos de peles	I - 2	500
	Artigos de plásticos em geral	I - 2	1000
	Artigos de tabaco	I - 1	200
	Artigos de vidro	I - 1	80
	Automotiva e autopeças (exceto pintura)	I - 1	300
	Automotiva e autopeças (pintura)	I - 2	500
	Aviões	I - 2	600
	Balanças	I - 1	300
	Baterias	I - 2	800
	Bebidas destiladas	I - 2	500
	Bebidas não-alcóolicas	I - 1	80
	Bicicletas	I - 1	200
	Brinquedos	I - 2	500
	Café (inclusive torrefação)	I - 2	400
	Caixotes, barris ou pallets de madeira	I - 2	1000
	Calçados	I - 2	600
	Carpintarias e marcenarias	I - 2	800
	Cera de polimento	I - 3	2000
	Cerâmica	I - 1	200
	Cereais	I - 3	1700
	Cervejarias	I - 1	80
	Chapas de aglomerado ou compensado	I - 1	300

Industrial

Chocolate	I – 2	400
Cimento	I – 1	40
Cobertores, tapetes	I – 2	600
Colas	I – 2	800
Colchões (exceto espuma)	I – 2	500
Condimentos, conservas	I – 1	40
Confeitarias	I – 2	400
Congelados	I – 2	800
Couro sintético	I – 2	1000
Defumados	I – 1	200
Discos de música	I – 2	600
Doces	I – 2	800
Espumas	I – 3	3000
Farinhas	I – 3	2000
Feltros	I – 2	600
Fermentos	I – 2	800
Fiações	I – 2	600
Fibras sintéticas	I – 1	300
Fios elétricos	I – 1	300
Flores artificiais	I – 1	300
Fornos de secagem com grade de madeira	I – 2	1000
Forragem	I – 3	2000
Fundições de metal	I – 1	40
Galpões de secagem com grade de madeira	I – 2	400
Geladeiras	I – 2	1000
Gelatinas	I – 2	800
Gesso	I – 1	80
Gorduras comestíveis	I – 2	1000
Gráficas (empacotamento)	I – 3	2000
Gráficas (produção)	I – 2	400
Guarda-chuvas	I – 1	300
Instrumentos musicais	I – 2	600
Janelas e portas de madeira	I – 2	800
Jóias	I – 1	200
Laboratórios farmacêuticos	I – 1	300
Laboratórios químicos	I – 2	500
Lápis	I – 2	600
Lâmpadas	I – 1	40
Laticínios	I – 1	200
Malharias	I – 1	300
Máquinas de lavar, de costura ou de escritório	I – 1	300
Massas alimentícias	I – 2	1000
Mastiques	I – 2	1000
Materiais sintéticos ou plásticos	I – 3	2000
Metalúrgica	I – 1	200
Montagens de automóveis	I – 1	300
Motocicletas	I – 1	300
Motores elétricos	I – 1	300
Móveis	I – 2	600
Óleos comestíveis	I – 2	1000
Padarias	I – 2	1000

	Papéis (acabamento)	I – 2	500
	Papéis (preparo de celulose)	I – 1	80
	Papéis (procedimento)	I – 2	800
	Papelões betuminados	I – 3	2000
	Papelões ondulados	I – 2	800
	Pedras	I – 1	40
	Perfumes	I – 1	300
	Pneus	I – 2	700
	Produtos adesivos	I – 2	1000
	Produtos de adubo químico	I – 1	200
	Produtos alimentícios (expedição)	I – 2	1000
	Produtos com ácido acético	I – 1	200
	Produtos com ácido carbônico	I – 1	40
	Produtos com ácido inorgânico	I – 1	80
	Produtos com albumina	I – 3	2000
	Produtos com alcatrão	I – 2	800
	Produtos com amido	I – 3	2000
	Produtos com soda	I – 1	40
	Produtos de limpeza	I – 3	2000
	Produtos graxos	I – 1	1000
	Produtos refratários	I – 1	200
	Rações	I – 3	2000
	Relógios	I – 1	300
	Resinas	I – 3	3000
	Roupas	I – 2	500
	Sabões	I – 1	300
	Sacos de papel	I – 2	800
	Sacos de juta	I – 2	500
	Sorvetes	I – 1	80
	Sucos de fruta	I – 1	200
	Tapetes	I – 2	600
	Têxteis em geral	I – 2	700
	Tintas e solventes	I – 3	4000
	Tintas látex	I – 2	800
	Tintas não-inflamáveis	I – 1	200
	Transformadores	I – 1	200
	Tratamento de madeira	I – 3	3000
	Tratores	I – 1	300
	Vagões	I – 1	200
	Vassouras ou escovas	I – 2	700
	Velas de cera	I – 3	1300
	Vidros ou espelhos	I – 1	200
	Vinagres	I – 1	80
Demais usos	Demais atividades não enquadradas acima	levantamento da carga de incêndio conforme Anexo B	

Anexo B (normativo)

Método para levantamento da carga de incêndio específica

B.1 Os valores da carga de incêndio específica para as edificações destinadas a depósitos, explosivos e ocupações especiais podem ser determinados pela seguinte expressão:

$$q_{fi} = \frac{\sum M_i H_i}{A_f}$$

Onde:

q_{fi} - valor da carga de incêndio específica, em megajoule por metro quadrado de área de piso;

M_i - massa total de cada componente i do material combustível, em quilograma. Esse valor não poderá ser excedido durante a vida útil da edificação, exceto quando houver alteração de ocupação, ocasião em que M_i deverá ser reavaliado;

H_i - potencial calorífico específico de cada componente i do material combustível, em megajoule por quilograma, conforme tabela B.1 abaixo;

A_f - área do piso do compartimento, em metro quadrado.

B.1.1 O levantamento da carga de incêndio deverá ser realizado conforme item 5 (Procedimento) desta instrução.

Tabela B.1 - Valores do potencial calorífico específico

Tipo de material	H (MJ/kg)	Tipo de material	H (MJ/kg)	Tipo de material	H (MJ/kg)
Acetona	30	Grãos	17	Poliéster	31
Acrílico	28	Graxa, Lubrificante	41	Poliestireno	39
Algodão	18	Lã	23	Polietileno	44
Benzeno	40	Lixo de cozinha	18	Polimetilmetacrilico	24
Borracha	Espuma – 37 Tiras – 32	Madeira	19	Polioximetileno	15
Celulose	16	Metano	50	Poliuretano	23
C-Hexano	43	Metanol	19	Polipropileno	43
Couro	19	Monóxido de carbono	10	Polivinilclorido	16
D-glucose	15	N-Butano	45	Propano	46
Epóxi	34	N-Octano	44	PVC	17
Etano	47	N-Pentano	45	Resina melamínica	18
Etanol	26	Palha	16	Seda	19
Eteno	50	Papel	17		
Etino	48	Petróleo	41		
Fibra sintética 6,6	29	Poliacrilonitríco	30		
		Policarbonato	29		